



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AUTOS Nº 6534-31.2012.811.0042

ID: 326854

ACUSADOS: JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS

VISTOS ETC.

Em 16 de abril de 2012 os representantes do Ministério Público que exercem o '*munus*' nesta Vara ingressaram perante este Juízo com Ação Penal contra JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR, PAULO DONIZETTI CARDINALLI, JOEL JOSE DA SILVA, JENIFFER LEMES DA SILVA, ISRAEL FERREIRA ALMEIDA, GERENIL DO CARMO ALMEIDA, GEOVANE SANTOS DA SILVA, EDIMAR ORMENEZE, JULYENDER BATISTA BORGES, JEFFERSON DA SILVA MORAES, CARLOS LEMES DE ALMEIDA, VANTUIR CARMO DE SANTANA,



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

JOM PETSOM FIGUEIREDO, AIRTON ROSA DE OLIVEIRA, BRUNO SÉRGIO MEDEIROS, AMADEU AMÂNCIO FERREIRA, JOÃO BOSCO DE CAMPOS, WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA, BALTAZAR LEANDRO PEREIRA NETO, ALEX AGUIAR DOS SANTOS e JONATAN VENICIO LEMES SILVA , qualificados nos autos (fls. 02/09), alegando que

“1 – DOS FATOS:

1.1 - 1º FATO – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – QUADRILHA OU BANDO:

Foi apurado que em data não precisa, mas desde bem antes do início das investigações, que começaram no dia 26/10/2011, todos denunciados acima qualificados, associaram-se de forma estável e permanente para a prática de crimes contra o patrimônio, mediante o uso de artefato explosivo e emprego de arma de fogo (quadrilha armada - art. 288, par. único do CP), notadamente roubos qualificados pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo (art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II do CP), ou furtos qualificados mediante concurso de agentes e arrombamento, na modalidade denominada arrombamento de caixas eletrônicos (art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP), bem como exposição, por explosão, a perigo comum em local de uso público, do patrimônio, vida e integridade física das pessoas (art. 251, caput e § 2º do CP), vitimando instituições financeiras proprietárias de terminais eletrônicos no Estado de



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Mato Grosso e cidadãos mato-grossenses.

Durante o trabalho investigativo ficou devidamente comprovado que os denunciados se uniram, formando um consórcio de malfeitores, que agia sempre com modus operandi similar, consoante adiante delineado.

**1.1.1 MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA**

Normalmente fazem o reconhecimento do local com antecedência. Na véspera do crime, no período vespertino ou noturno, partem de Cuiabá levando armas e material explosivo. Na madrugada em que praticam a infração, alguns integrantes ingressam na agência, enquanto outros ficam de atalaia do lado de fora, com armamentos dando retaguarda e segurança aos demais que adentraram o estabelecimento. Outros dão apoio logístico tanto no deslocamento até o local do crime quanto nas fugas dos integrantes do bando.

Os que entram na agência usam uma alavanca para arrombar e preparar o caixa eletrônico para receber a carga explosiva, onde colocam o artefato de efeito análogo à dinamite. Acendem o pavio e saem em desabalada carreira.

Com isso, quase sempre, conseguem explodir o cofre do terminal eletrônico. Depois da explosão, adentram novamente a agência, rapidamente pegam o dinheiro e partem em fuga, deixando o cenário pavoroso para os funcionários e clientes do local de uso público.

*Normalmente utilizam o veículo S-10 de **Paulo Donizeti***



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*Cardinalli para chegar ao local do crime ou na fuga, bem como, quase sempre contam com a participação do **policial militar**, soldado **Joel José da Silva**, para a prática dos crimes, que normalmente também apoia o bando nas fugas. Esse **policial militar Joel José da Silva**, representando um braço do Estado na organização criminosa, sabendo da rotina da polícia militar no interior do Estado, é um importante membro da organização criminosa, que faz segurança e dá arrimo nas fugas aos demais integrantes do bando.*

*Nos preparativos, durante e após a ação, o bando normalmente conta com a participação da denunciada **Jeniffer Lemes da Silva**, que repassa instruções ao bando ou dá notícia dos criminosos aos seus parentes.*

*Durante o curso das investigações percebeu-se que **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou **Batman**) e **Geovane Santos da Silva** (alcunha Juju) têm ascendência sobre os demais integrantes do bando. **São eles normalmente quem organizam os crimes coordenando a participação dos demais na empreitada criminosa**, não se podendo olvidar que ambos quase sempre estão presentes nos locais do fato, sendo certo que **Batman** é o especialista que coloca os explosivos para detonar as máquinas.*

*Tanto isso é verdade que **Batman** se feriu no roubo impróprio praticado contra o Posto de Atendimento Avançado do Banco Bradesco, no dia 26/10/2011, em Nossa Senhora do Livramento.*

*Os demais integrantes do bando são da linha de frente, que ingressam na agência (como é o caso de **Clone**), ou dá amparo logístico,*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

como: ficar de atalaia, armados na frente da agência visando impedir que sejam pegos de surpresa pela polícia; ou levar, em outro veículo de fuga, o armamento e o dinheiro produto do crime.

Logo abaixo, elencamos todos os integrantes da quadrilha, ilustrando a participação de cada um no bando.

**1.1.2 - DA COMPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA**

Todos os denunciados, além de integrar a organização criminosa propriamente dita (bando formado para a união de esforços visando à prática de crimes contra o patrimônio na modalidade explosão e roubo qualificado e furto qualificado, bem como, exposição do patrimônio, vida e integridade física alheia a perigo comum, mediante explosão de artefato de efeito análogo à dinamite), também participaram efetivamente no mínimo em um dos crimes praticados pela quadrilha.

Com efeito, a aderência de vontades e ações desses integrantes, que participaram ativamente dos crimes praticados pela quadrilha, pode ser facilmente visualizada na narração dos fatos criminosos articulados nessa denúncia (do 2º ao 9º), nas quais se pormenoriza como foi a conduta de cada um deles em cada evento criminoso cogitado, preparado e executado pelo bando.

Buscando individualizar a ação dos denunciados na quadrilha, segue adiante a ilustração da participação de cada um, bem como, alusão aos crimes que cometeram e, quando presentes, seus



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

apontamentos criminais, como processos em andamentos e eventuais condenações.

1. JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR

*O denunciado **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, vulgo “**Júnior**” e “**Batman**” foi o grande responsável pelo início das investigações. Por intermédio do monitoramento do seu terminal telefônico (que na ocasião estava sendo utilizado por sua esposa, a denunciada **Jeniffer Lemes da Silva**) foi possível descortinar inicialmente que parte do grupo explodiu e furtou o caixa eletrônico do Posto Avançado de Atendimento (PAA) do Bradesco, na madrugada do dia 26/10/11, na cidade de Nossa Senhora do Livramento.*

*As conversações iniciais foram captadas na Operação 7º Mandamento (referente roubo na modalidade saidinha de banco), uma vez que o alvo **Júnior Batman** mantivera contato com alguns integrantes daquele outro bando criminoso.*

*Contudo, diante do surgimento de um bando especializado em arrombamento de caixa eletrônico, com utilização de artefato explosivo, comandado por **Batman**, foi solicitado o compartilhamento de provas ao juízo competente.*

*A partir da autorização de compartilhamento, o GAECO passou a implementar novas ações de inteligência e de investigação com a finalidade de identificar e qualificar os membros integrantes da quadrilha de **Batman**.*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*Descortinou-se que o denunciado **Jonas Souza Gonçalves**, vulgo “Júnior” ou “Batman”, destaca-se na organização criminosa. Bandido conhecido na cidade de Várzea Grande, com várias passagens em crimes de roubo. Possui forte liderança perante os ladrões que integram o bando, bem como, tem articulação constante com outros criminosos que atuam em saidinhas de bancos, com reclusos e celerados de outros Estados da Federação.*

*No curso das investigações pudemos constatar extrema dificuldade na interceptação do terminal telefônico utilizado por Júnior Batman, uma vez que ele utiliza diversos terminais alternadamente e os descarta com frequência, o que impossibilitou por diversas vezes a captação de diálogos pertinentes ao procedimento criminal. Todavia o terminal telefônico de sua esposa, a denunciada **Jeniffer Lemes da Silva** (65)9258 7082, contribuiu sobremaneira para ser desvendadas várias ações do grupo criminoso.*

*Em suma: **Batman** é o líder da organização criminosa. Um dos grandes mentores intelectuais entre todos os criminosos. Possui um grande poder de influência entre os comparsas. Nos roubos propriamente ditos atua na linha de frente, colocando os explosivos nos caixas eletrônicos.*

As suas atuações criminosas consumadas durante o curso das investigações ocorreram nas seguintes ações, correspondentes aos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º fatos narrados no item 1.2 e seguintes, adiante.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1. 26/10/2011 – roubo a caixa eletrônico no PAA Bradesco, de Nossa Senhora do Livramento - MT;

2. 04/11/2011 – furto a caixa eletrônico no PAA Bradesco, cidade de São Pedro da Cipa - MT;

3. 13/11/2011 - tentativa de furto a caixa eletrônico no Bradesco, cidade de Barra do Bugres – MT;

4. 19/11/2011 - furto a caixa eletrônico no Banco do Brasil, cidade Denise-MT;

5. 30/11/2011 - furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Alto Paraguai – MT; e

6. 29/12/2011 - tentativa de roubo a caixa eletrônico do Banco do Brasil na cidade de Nobres – MT.

O denunciado Jonas Souza Gonçalves Júnior, vulgo “Júnior” e “Batman” possui os seguintes antecedentes criminais:

(AP) Ação	Incurso	Foro	Situação
(IP) Inquérito			
(EP) Juízo de Penal			
AP 3852-0.811.0002**	Art. 180, caput do	6ª Vara Criminal de Cuiabá	Em andamento
EP 12483-0.811.0042	Art. 33, caput da Lei 10.806	14ª Vara Criminal de Cuiabá	Condenado a 01 ano e 06 meses de reclusão.

*Já respondeu a outros dois processos, um por ROUBO e outro por RECEPÇÃO, nos quais foi absolvido por ausência de provas.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*** Responde em concurso de agentes com GEOVANE, vulgo “JUJU”.*

2. PAULO DONIZETI CARDINALLI

O denunciado **Paulo Donizeti Cardinalli**, epíteto “seu **Paulo**”, surgiu logo nas primeiras diligências realizadas no curso das investigações, ficando imediatamente confirmado sua participação no roubo ao caixa eletrônico do Posto Avançado de Atendimento (PAA) do Banco Bradesco da cidade de Nossa Senhora do Livramento – MT.

Por sua experiência e poder aquisitivo, exerce influência no núcleo de criminosos deixando-o fluir para a órbita na sua família, quase comprometendo sua esposa Marilda Rodrigues Baca, sua filha Ana Paula Cardinalli, o filho Gustavo Rodrigues Cardinalli, e efetivamente envolvendo no bando o genro **Carlos Lemes de Almeida**, vulgo “Karru” e os parentes **Israel Ferreira Almeida**, vulgo “Nenê” e **Gerenil do Carmo Almeida**, vulgo “Nil”, dos quais, vislumbra-se das provas até aqui angariadas, que os parentes quase comprometidos têm mero conhecimento de que o denunciado seu Paulo atua no ramo de roubo/furto mediante explosão de caixas eletrônicos e os outros, de maneira direta ou indireta, contribuem criminosamente para o sucesso das ações delituosas.

Além disso, o denunciado **Paulo Donizeti Cardinalli**, mantém estreito relacionamento criminoso com todos os membros dessa organização criminosa.

Durante a execução das ações criminosas, **Paulo Donizeti**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Carndinalli exerce a função de apoio, ou seja, fornece veículo para condução e retirada dos comparsas do palco criminoso.

As informações coletadas por intermédio das ações de inteligência e de interceptação telefônica puderam materializar a participação direta de Paulo Donizeti Cardinelli em quatro eventos criminosos, correspondentes aos 2º, 3º, 4º e 5º fatos narrados no item 1.2 adiante, quais sejam:

01. 26/10/2011 – roubo a caixa eletrônico no Bradesco, cidade Nossa Senhora do Livramento - MT;

02. 04/11/2011 – furto a caixa eletrônico Banco Bradesco, cidade de São Pedro da Cipa - MT;

03. 13/11/2011 - tentativa de furto a caixa eletrônico no Bradesco, em Barra do Bugres – MT;

04. 19/11/2011 - furto à caixa eletrônico no Banco do Brasil, cidade Denise-MT.

3. JOEL JOSÉ DA SILVA

Trata-se do policial militar Sd PM **Joel José da Silva**. Atualmente exerce suas atividades no **Centro Integrado de Operações Policiais** (CIOSP), o que lhe permite flexibilidade para dar suporte ao bando e funcionar como um braço do Estado na organização criminosa.

O denunciado **Joel** emergiu na operação quando manteve contato com **Jeniffer Lemes da Silva**, esposa de **Jonas Souza Gonçalves Junior**. Na ocasião, foi o responsável pelo suporte logístico de retirada de



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*parte do grupo que se encontrava no Distrito de Aguaçu, no roubo do Posto Avançado do Banco Bradesco de Nossa Senhora do Livramento—MT. Para tanto, recebeu informações importantes de **Jennifer** sobre a localização exata em que parte do bando lhe esperava para serem por ele resgatados.*

*Apesar de sua inclusão na demanda investigativa ter sido apenas como **Joel** de tal, no decorrer das investigações pode-se constatar que se tratava do policial militar **Joel José da Silva**. Essa descoberta chamou muita atenção, uma vez que a ação primária demonstrava que um grupo armado tentou contra a vida de policiais militares, deixando transparente seu total descompromisso com a Instituição Militar e seus colegas de profissão, ficando clarividente que visa apenas às vantagens financeiras oriundas de suas ações ilícitas, **servindo de tentáculos do mal dentro da Polícia Militar.***

*Cabe salientar que **outros nomes de policiais militares lotados no Comando Regional II**, precisamente no 4º Batalhão de Polícia Militar, também aportaram neste caderno investigativo por meio de informes e relatórios de inteligência da própria Polícia Militar, fazendo exsurgir a possibilidade da existência de outros policiais corruptos e partícipes da criminalidade, trabalhando na cidade de Várzea Grande, favorecendo o sucesso do grupo investigado, que até momento não sofreram ações repressivas do Estado.*

*Nesse contexto, o denunciado **Joel José da Silva** participou efetivamente das seguintes ações criminosas, correspondentes aos 2º, 4º, 5º e 6º fatos narrados no item 1.2 adiante:*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

01. **26/10/2011** – roubo a caixa eletrônico no Banco Bradesco, em Nossa Senhora do Livramento - MT;

02. **13/11/2011** - tentativa de furto a caixa eletrônico no Banco Bradesco, cidade Barra do Bugres – MT;

03. **19/11/2011** - furto a caixa eletrônico no Banco do Brasil, cidade Denise-MT;

04. **30/11/2011** - furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Alto Paraguai – MT;

O denunciado Sd **PM Joel José da Silva** responde a seguinte ação penal:

(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Penal	Incurso	Foro	Situação
AP nº 1905-42.2009.811.0002	Art. 15, da lei 10.826/03.	4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande.	Em andamento

4. JENIFFER LEMES DA SILVA

A investigada **Jeniffer Lemes da Silva** surgiu neste procedimento investigatório quando prestou apoio ao seu esposo **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, vulgo Junior Batman, demonstrando imediatamente que, além de conhecer as ações criminosas perpetradas por



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

seu marido e comparsas, ainda contribuía efetivamente para o sucesso dos crimes por eles perpetrados.

*Durante a investigação constatou-se que **Jeniffer** e outras conviventes de criminosos do bando, tinham total conhecimento do planejamento e ações do grupo, como era o caso da senhora Marilda Rodrigues Baca, esposa de Paulo Donizeti Cardinalli, e Dayanne Cristine de Campos Rodrigues, esposa do denunciado Vantuir do Carmo Santana, vulgo Clone, apesar dessas duas últimas pelas provas até então coletadas não praticaram ato digno de torná-las partícipes das infrações.*

*Contudo, **Jeniffer** demonstrou possuir atribuições na quadrilha, pois todas as vezes que ocorria algum problema durante a consumação dos furtos e roubos ela **servia de canal de comunicação** com outros comparsas, **espécie de torre de comunicação**, para que pudessem executar o suporte logístico de retirada do ambiente do crime.*

*Analizando-se os autos de investigação, conclui-se que a denunciada **Jeniffer** participou efetivamente das seguintes ações criminosas, conforme delineado na narração adiante dos 2º e 6º fatos delituosos, respectivamente.*

01. 26/10/2011 – roubo a caixa eletrônico no Banco Bradesco, de Nossa Senhora do Livramento - MT;

02. 30/11/2011 - furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Alto Paraguai – MT.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

5. ISRAEL FERREIRA ALMEIDA

O investigado **Israel Ferreira Almeida**, conhecido pelo epíteto de **Nenê**, surgiu neste procedimento investigatório desde a primeira ação criminosa, ou seja, roubo ocorrido no Posto Avançado do Banco Bradesco de Nossa Senhora do Livramento, e desde então demonstrou total envolvimento com o bando liderado por **Jonas Souza Gonçalves Junior**, vulgo **Júnior Batman**, agindo na linha de frente e no suporte com veículos.

Cabe salientar que, além do relacionamento com **Júnior Batman**, o denunciado **Israel Ferreira Almeida** (**Nenê**) possui grau de parentesco com o investigado **Paulo Donizeti Cardinalli**, o que lhe favorece na demanda de novos crimes.

Durante a investigação, o denunciado **Israel Ferreira Almeida**, vulgo **Nenê**, demonstrou astúcia, adotando medidas de proteção para evitar ações policiais em seu desfavor e do grupo, mudando frequentemente seus terminais telefônicos e marcando encontro sempre pessoal.

Outro fato importante diz respeito a sua participação em eventos criminosos, agindo não somente com a quadrilha de **Júnior Batman**, mas havendo suspeitas fundadas de também agir com outros bandos, como foi na tentativa de furto, dia 21/01/2012, ocorrido no Banco Itaú da cidade de Várzea Grande.

Além disso - unindo-se aos comparsas **Vantuir** (epíteto **Clone**), **Alex** (vulgo **Pequi**), **Jom Petsom** (alunha **Jone**) – o denunciado **Israel (Nenê)** praticou o furto no caixa eletrônico do Posto Avançado de



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Atendimento do Bradesco, no dia 08/02/2012, na cidade de Nova Santa Helena, sendo que usaram como ponto de apoio a cidade de Colíder (situada aproximadamente a cerca de 39 km de Nova Santa Helena) tanto antes quanto no dia e após o furto, deslocando-se para a Capital e cidades circunvizinhas somente no dia 09/02/2012.

*Ademais, no dia 09/02/2012, aproveitando-se do lucro ilícito obtido na empreitada criminoso em Colíder, Alex (Pequi) pede para **Israel (Nenê)** passar no centro, em Cuiabá, para comprar-lhe duas camisas da marca ecko e oaklei, bem como duas bermudas jeans, combinando reembolsar depois o valor gasto por Nenê.*

Nesse contexto, o referido criminoso participou efetivamente das seguintes ações criminosas, narrados adiante como 2º, 3º, 6º e 9º fatos, respectivamente:

01. 26/10/2011 – Roubo a caixa eletrônico do Banco Bradesco, Nossa Senhora do Livramento - MT;

02. 04/11/2011 – Furto a caixa eletrônico Bradesco, cidade de São Pedro da Cipa - MT;

03. 30/11/2011 - Furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Alto Paraguai – MT;

04. 08/02/2012 – Furto a caixa eletrônico do Bradesco, cidade de Nova Santa Helena-MT.

*O denunciado **Israel Ferreira Almeida**, vulgo Nenê, possui o seguinte antecedente criminal:*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Penal	Incurso	Foro	Situação
AP 6083- 71.2011.811.0064	Art. 14, Lei nº 10.826/2003	2ª Vara Criminal de Rondonópolis	Em andamento

6. GERENIL DO CARMO ALMEIDA

O denunciado **Gerenil Carmo de Almeida**, conhecido como Nil, surgiu neste procedimento por meio das conversas travadas no terminal telefônico (65) 9265 5636, que também era usado com frequência pelos investigados **Israel Ferreira Almeida**, vulgo Nenê, e **Carlos Lemes Almeida**, vulgo Karru.

Gerenil é irmão do investigado **Carlos Lemes Almeida** e tio de **Israel Ferreira Almeida**, vulgo Nenê, com quem travou diálogos nos quais mencionam sobre as **ferramentas, o dinheiro e um vale**, após o roubo em Nossa Senhora do Livramento, inclusive Nil questiona Nenê se realmente havia acontecido o evento criminoso, conforme narrado em relação a sua participação no 2º fato, relativo ao roubo praticado na madrugada de 26/10/2011, em face do Posto de Atendimento ao Banco Bradesco em Nossa Senhora do Livramento.

Nesse contexto constatou-se que **Gerenil** tinha pleno conhecimento e participava de algumas das ações criminosas do grupo criminoso, principalmente do núcleo vinculado ao senhor **Paulo Donizeti Cardinalli** e **Israel Ferreira Almeida**. Tanto isso é verdade que até um vale



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ganhou do grupo.

Na fase inicial dos trabalhos, precisamente às 07h43min do dia 26/10/2011, no diálogo entre Nil e Júnior Batman, o denunciado Nil perguntou para Júnior se “...seu Paulo já teria vindo...” e Júnior em sua resposta explicou dizendo que todos já teriam retornado, se referindo que todos os integrantes da quadrilha já haviam retornado da ação de roubo, inclusive Paulo Donizeti. Essa conversa evidenciou o conhecimento, aquiescência e aderência de vontade de Gerenil com o grupo criminoso.

Em outra ocasião, no dia 14/12/2011, às 19h17min53s, Dayane Cristine de Campos Rodrigues (esposa de Clone) entra em contato com Nil e pergunta se Nenê viajou questionando se o negócio (operação 7º mandamento deflagrada nesta data pelo GAECO) que estava passando (na mídia) não é dos meninos. Nil responde que não. Então Dayane pergunta se os negócios (materiais) estão todos pra cá. Nil fala que sim, pois os materiais estão com o gurizinho e lá não tem nada com eles. Na sequência Nil fala que eles ligaram e falaram para guri ficar porque eles iriam vir depois. Dayane então pergunta se eles estão vindo hoje. Nil fala que não, exceto se terminarem a roçada (o serviço, o roubo).

7. GEOVANE SANTOS DA SILVA

O denunciado Geovane Santos da Silva, vulgo “Juju”, emergiu neste procedimento criminal por intermédio de diversos diálogos travados com o principal criminoso Jonas Souza Gonçalves Júnior,



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

através dos quais arquitetaram crimes de furto/roubo à caixa eletrônico, aquisição de armas de grosso calibre, entre outras tramas criminosas.

*Durante os trabalhos investigativos constatou-se que **Geovane** exerce também poder de liderança no grupo. Há suspeitas de que também tem atuação no tráfico de drogas, mantendo diversos contatos com traficantes e outros criminosos, além de dar suporte financeiro e armas para o grupo investigado.*

*Durante as investigações foi possível verificar a participação direta de **Geovane** em cinco eventos criminosos.*

*O primeiro ocorrido no dia **04/11/11**, relativo ao furto ocorrido na cidade de São Pedro da Cipa – MT. Quando se deslocou ao local foi observado por agentes do GAECO em companhia do bando. Em Jaciara, o GAECO perdeu de vista os ladrões. Mas, momentos depois, houve notícia da explosão ocorrida em São Pedro da Cipa (que fica a cerca de 7,3 km de Jaciara, menos de 06 minutos de viagem), havendo informação de que os veículos utilizados por eles foram vistos na cena do crime. Horas mais tarde, foram parados na barreira do Posto Flávio Gomes, em Cuiabá, quando retornavam da empreitada criminosa, mas nada havia ficado com eles. Isso porque alguns integrantes, para tomam rumos distintos após a prática do crime, visando dificultar os trabalhos policiais.*

*Assim, no caso de São Pedro da Cipa, após o crime, parte do bando que ficou com o dinheiro e materiais (**Júnior Batman** e **Israel** tomaram rumos diversos do restante do bando, ocultando o dinheiro e as armas) utilizados na prática da infração.*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*O segundo evento ocorreu no dia 13/11/11, quando em conversa de fundo pelo terminal telefônico (65)9224 5884, referida adiante, na narração do 4º fato. No diálogo gravado, **Geovane** revela como foi a atuação do bando em uma tentativa de furto ao caixa do Banco do Bradesco da cidade de Barra do Bugres. Na ocasião, **Geovane** encontrava-se na cidade de Barra do Bugres, localização verificada por intermédio da Estação Rádio Base (ERB). A conversa deu-se no pós-tentativa de roubo, em que o grupo explodiu terminais eletrônicos do Banco Bradesco.*

O terceiro e quinto evento se deram em Denise e Alto Paraguai, respectivamente em 19/11/2011 e 30/11/2011.

*O quinto evento ocorreu no dia 16/12/11. No pós-furto do caixa eletrônico do Banco do Brasil da cidade de Nortelândia, Geovane foi preso utilizando documentação falsa, quando estava retornando da aludida cidade em companhia dos denunciados **Amadeu Amâncio Ferreira** e **João Bosco de Campos**.*

*Com efeito, o denunciado **Geovane** participou efetivamente das seguintes ações criminosas, narradas adiante nos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º fatos delituosos, quais sejam:*

- 01. 04/11/2011 – furto a caixa eletrônico no Bradesco, São Pedro da Cipa - MT;*
- 02. 13/11/2011 - tentativa de furto no Banco Bradesco, cidade de Barra do Bugres – MT;*
- 03. 19/11/2011 - furto a caixa eletrônico no Banco do Brasil, cidade Denise-MT;*
- 04. 30/11/2011 - furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Alto Paraguai – MT; e*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

05. **16/12/2011** - furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Nortelândia – MT.

O denunciado **Geovane Santos da Silva**, vulgo “Juju”,
responde às seguintes ações penais e condenações:

(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Preliminar (EP) Executivo de Pena	Incurso	Foro	Situação
AP 3999- 2011.811.0005	Art.304 c/c 297 do CP.	Vara Criminal de Nortelândia	Em andamento
AP 13638- 2009.811.0002	Art. 14 da Lei 10.826/2003	4ª Vara Criminal de Várzea Grande	Condenado a 04 anos de reclusão.
EP 16842- 2009.811.0042	01-Guia de Execução Provisória da 3ª Vara da Comarca Várzea Grande-MT, extraída do processo Crime nº 2003/20, sendo o condenado por infração ao artigo 12 da Lei 6.368/76, pena de 3 anos de reclusão e 50 dias multa em regime Integralmente Fechado, sendo transitado em 22/12/2003- MP. 02-Guia de Execução Definitiva da 3ª Vara da Comarca Várzea Grande-MT, extraída do processo Crime nº 2005/116, sendo o réu condenado por infração ao artigo 12 caput da Lei 6.368/76, pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 56 dias-multa, em regime Integralmente Fechado, sendo transitado em 19/06/2007-MP, 19/06/2007-Defesa e 19/06/2007- J.P. 03-Guia de Execução Provisória da 4ª Vara da Comarca Várzea Grande-MT, extraída do processo Crime nº 2005/130, sendo	14ª Vara Criminal de Cuiabá	Em andamento, soma total das penas 13 anos e 56 dias multa.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

	<i>réu condenado por infração ao artigo 12 da Lei 6.368/76, pena de anos de reclusão e 50 dias multa, em regime Inicialmente fechado, sendo transitado em 12/2006-MP, 28/11/2006-Defesa 28/11/2006-Réu. 4- Guia de Execução Provisória da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, ref. processo nº 09/248, infração do art. 14 da lei 826/2003 do CP, a pena de 04 anos e 10 dias multas, regime inicial Fechado. (Anotação em 07/2010, conforme CNGC).</i>		
AP 3852-2009.811.0002*	Art. 180, caput do CP.	6ª Vara Criminal de Várzea Grande	Em andamento

*** Responde em concurso de agentes com JONAS, vulgo BATMAN.**

8. EDIMAR ORMENEZE

*Trata-se de um criminoso conhecido no meio policial, justamente por suas ações de roubo, saidinha de banco, homicídio e tráfico de drogas. Surgiu nesta investigação por meio dos contatos mantidos com **Jonas Souza Gonçalves Júnior** e **Paulo Donizeti Cardinalli**, os quais confirmam a participação do grupo no roubo do Posto Avançado do Bradesco de Nossa Senhora do Livramento e imediatamente arquitetam novas ações futuras que contariam com a participação de Mazinho.*

*A propósito, foram as conversações do investigado, mantidas na operação 7º mandamento (PIC 14/2007), com **Júnior Batman** e **Paulo Donizeti Cardinalli**, que tornaram possível descortinar a*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

existência dessa quadrilha especializada em explosão de caixa eletrônicos.

*Com efeito, na Operação 7º mandamento, foi possível perceber que o denunciado **Edimar Ormeze** (Mazinho) tratava-se de delinquente experiente, aparentava possuir estabilidade financeira melhor do que os outros comparsas, diga-se de passagem, oriunda de delitos, e que também exercia poder de liderança sob os demais criminosos, bem como articulação para desenvolvimento de crimes de maior complexidade.*

*Essas ações de maior complexidade só não evoluíram, em virtude de que no último dia 04/11/2011 por volta das 05h00min, **Edimar Ormeneze**, vulgo “**Mazinho**”, foi preso no Posto Fiscal Flávio Gomes por força de um mandado de prisão em aberto. Vale lembrar que no momento da prisão, “**Mazinho**” utilizava o nome falso de Edmilson Fernando da Silva, CPF: 941.895.871-68 (já existe processo em andamento pela prática desse crime no fórum da Capital), e naquela ocasião se encontrava na companhia de **Paulo Donizeti Cardinali**, **Geovane Santos da Silva**, vulgo “**Juju**”, **Julyender Batista Borges**, **Jonas Soares dos Santos** (nome falso) e **Wellington** de tal.*

*O denunciado **Edimar Ormeneze** (Mazinho) participou efetivamente da seguinte infração narrada como 3º fato no item 1.2 adiante:*

- 07/10/2011 - furto ocorrido contra terminal eletrônico do Bradesco, de São Pedro da Cipa / MT.

***Edmar Ormeneze** possui os seguintes antecedentes criminais:*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena	Incurso	Foro	Situação
AP 4770-89.2007.811.0040	Art.157, § 3º (última parte) c/c Art. 61, II "c" e "b" todos do Código Penal	5ª Vara de Sorriso	Em andamento
Executivo de Pena 7896-44.2007.811.0042	1- Guia de Execução Penal Provisória recebida da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, Extraída do Processo Crime nº 2003/163, sendo o réu condenado por infração ao art. 157, § 2º incisos I e II do C. Penal, a pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime Fechado, bem como ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cuja sentença transitou em julgado em 25/05/2004. 2-Guia definitiva da 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, ref. processo n.º 2006/222 , infração do art. 157, § 2º, I e II, do CP, a pena de 07 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, pagto. de 50 dias-multa, sendo transitado em 04/09/07-MP. 03-Guia de Execução provisória recebida da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, extraída do processo crime n.º 25/2003, sendo o réu condenado por infração do art.157, § 2º, incisos I e II do CP, a pena de 06 anos e 02 meses de reclusão, em regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 14 dias multa, cuja sentença transitou em julgado no dia 05/08/2003. 04-Guia definitiva recebida da 6ª V. Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, ref. processo nº 2006/222, infração do art. 157, § 2º, I e II do CP, a pena de 07 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão e 50 dias multa, em regime fechado, sendo transitado em 04/09/2007-MP, 25/09/2007-Defesa e 27/05/2008-Réu.	2ª Vara Criminal da capital	Cumprindo um total de 26 anos e 10 meses de reclusão.
IP 17937-31.2011.811.0042	Arts. 299 e 304 do CPB	4ª Vara Criminal da capital	Em andamento
AP 19403-60.2011.811.0042	Arts. 288, parág. Único c/c art. 157, §2º do CP	Vara Especializada em Crime Organizado	Em andamento



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

9. JULYENDER BATISTA BORGES

Trata-se de um criminoso conhecido no meio policial, justamente por suas ações de roubo com a utilização de artefato explosivo. Preso recentemente pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Judiciária Civil (GCCO), por força de Mandado de Prisão.

*O denunciado **Julyender** adveio a esta investigação por intermédio dos contatos executados com o denunciado **Jonas Souza Gonçalves Junior** (Júnior Batman) e em virtude de seu estreito relacionamento com os denunciados **Jefferson da Silva Moraes, Joel José da Silva, Geovane Santos da Silva**, entre outros criminosos, com os quais praticou crimes narrados adiante.*

*Percebe-se, principalmente dos detalhes inseridos no 4º fato (Barra do Bugres), que **Julyender** atua na linha de frente, postando-se defronte à agência em companhia de outros, portando armamento, visando reprimir a força policial em caso do grupo ser flagrado executando o ilícito.*

*O denunciado **Julyender** participou efetivamente das seguintes ações criminosas, constantes dos 3º e 4º fatos narrados adiante no item 1.2:*

01. 04/11/2011 – furto a caixa eletrônico do Banco Bradesco, cidade de São Pedro da Cipa - MT;



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

02. **13/11/2011** - tentativa de furto a caixa eletrônico do Bradesco, cidade de Barra do Bugres – MT.

Julyender conta com os seguintes antecedentes criminais:

(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena	Incurso	Foro	Situação
AP 6746- 80.2009.811.0002	Art. 157, § 2º, inciso I e II do CP.	4ª Vara Criminal de Várzea Grande	Em andamento
AP 14956- 86.2010.811.0002	Art. 12, Lei 10.826/03	2ª Vara Criminal de Várzea Grande	Em andamento
IP 16945- 30.2010.811.0002	Não Esclarecido	1ª Vara Criminal de Várzea Grande	Em andamento
IP 1925- 05.2012.811.0042	Art.16, da Lei 10826/03, e 297 e 304 do CP.	6ª Vara Criminal da capital	Em andamento

10. JEFFERSON DA SILVA MORAES

Criminoso reincidente em crimes de roubo. Emergiu nesta investigação através dos contatos executados com **Jonas Souza Gonçalves Junior**. Mantém estreito relacionamento com os denunciados **Julyender Batista Borges, Joel José Da Silva, Geovane Santos da Silva**, entre outros criminosos.

Participou ativamente da seguinte ação criminosa, constante do 4º fato criminoso narrado adiante no item 1.2 :

- **13/11/2011** - tentativa de furto a caixa eletrônico no Bradesco, cidade de Barra do Bugres – MT.

Jefferson da Silva Moraes registra os seguintes antecedentes criminais:



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

<i>(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena</i>	<i>Incurso</i>	<i>Foro</i>	<i>Situação</i>
AP 6746- 80.2009.811.0002	01- Guia de Execução da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, referente ao processo nº 22A/2008, por infração do art.157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, a pena de 08 anos e 03 meses de reclusão, 99 dias-multa a base de 1/30 do salário mínimo a época dos fatos. Regime inicialmente fechado. 02- Guia de Execução Provisória da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, referente ao processo nº 61/2007, por infração do art. 180, caput do Código Penal, a pena de 01 ano de reclusão e 20 dias multa. 03- Guia de Execução provisória da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, referente ao processo nº 22a/2008, por infração do art. 157, §3º, última figura, c.c art. 29, do Código Penal, a pena de 20 anos de reclusão, 20 (vinte) dias multa a base de 1/30 do salário mínimo a época dos fatos. Regime inicial fechado.	14ª Vara Criminal da capital	Cumprimento pena de 29 anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

11. CARLOS LEMES DE ALMEIDA

O denunciado **Carlos Lemes de Almeida**, epíteto de Karru, surgiu neste procedimento investigatório desde a primeira ação criminosa, ou seja, roubo ocorrido no Posto Avançado do Banco Bradesco de Nossa Senhora do Livramento, quando sua alcunha é citada pelos executores da ação criminosa.

No transcorrer das ações de inteligência pode-se confirmar que **Carlos Lemes de Almeida** era genro do também investigado **Paulo Donizeti Cardinalli**, casado com Ana Paula Gardinalli, e possui a profissão de vigilante, o que pode estar favorecendo o bando criminoso de alguma forma.

Também se verificou o seu grau de proximidade com os investigados **Israel Ferreira Almeida**, vulgo Nenê, e **Gerenil do Carmo Almeida**, vulgo Nil, e ainda com o vulgo Clone, sendo que de maneira sorrateira participa de atos criminosos do grupo.

Durante o curso das investigações comprovou-se ter participado efetivamente da seguinte ação criminosa, constante do 4º fato narrado no item 1.2 adiante:

- **13/11/2011** - tentativa de furto a caixa eletrônico no Banco Bradesco, cidade de Barra do Bugres – MT.

Carlos Lemes de Almeida, Carru, tem o seguinte executivo de pena em andamento:

(AP) Ação Penal (IP) Inquérito	Incurso	Foro	Situação
-----------------------------------	---------	------	----------



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

<i>Policial (EP) Executivo de Pena</i>			
AP 6746-80.2009.811.0002	01- Guia de Execução da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, referente ao processo nº 22A/2008, por infração do art.157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, a pena de 08 anos e 03 meses de reclusão, 99 dias-multa a base de 1/30 do salário mínimo a época dos fatos. Regime inicialmente fechado. 02- Guia de Execução Provisória da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, referente ao processo nº 61/2007, por infração do art. 180, caput do Código Penal, a pena de 01 ano de reclusão e 20 dias multa. 03- Guia de Execução provisória da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, referente ao processo nº 22a/2008, por infração do art. 157, §3º, última figura, c.c art. 29, do Código Penal, a pena de 20 anos de reclusão, 20 (vinte) dias multa a base de 1/30 do salário mínimo a época dos fatos. Regime inicial fechado.	14ª Vara Criminal da capital	Cumprimento pena de 29 anos de reclusão.

12. VANTUIR CARMO DE SANTANA

O denunciado **Vantuir Carmo de Santana**, denominado **Clone**, membro da quadrilha investigada, mantém estreito relacionamento com os investigados **Israel Ferreira Almeida (Nenê)**, **Carlos Lemes Almeida (Karru)** e **Gerenil do Carmo Almeida (Nil)**.

Durante as investigações, ressalta-se um áudio que captou o som ambiente do terminal do investigado **Geovane Santos da Silva**, enquanto este detalhava toda a ação frustrada em Barra do Bugres, estando **Clone** em sua companhia, comenta que foi **Clone** quem colocou o explosivo no caixa eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O acusado Vantuir Carmo de Santana, vulgo Clone, também participou da prática da explosão e furto ao caixa eletrônico do Bradesco, em Nova Santa Helena, na madrugada de 08/02/2012, juntamente com os comparsas Israel Ferreira Almeida (Nenê), Alex Aguiar dos Santos (Pequi ou Piqui) e Jom Petsom Figueiredo (Jone).

Efetivamente há prova concreta de que participou das ações delituosas constante dos 4º e 9º fatos, narrado nos item 1.2 adiante, a saber:

- 13/11/2011 - tentativa de furto a caixa eletrônico no Bradesco, cidade de Barra do Bugres MT;

- 08/02/2012 – furto a caixa eletrônico do Bradesco, cidade de Nova Santa Helena-MT.

Vantuir Carmo de Santana, vulgo Clone, responde ao seguinte processo criminal:

<i>(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena</i>	<i>Incurso</i>	<i>Foro</i>	<i>Situação</i>
<i>AP 4277-32.2007.811.00 02</i>	<i>Art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003</i>	<i>6ª Vara Criminal da capital</i>	<i>Condenado a 02 anos de reclusão.</i>

13. JOM PETSOM FIGUEIREDO

Acerca de Jone, chamado de Jone Louco, exerce a profissão moto taxista, usuário do terminal telefônico 65 9205 2656, com



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*vínculo direto com **Jonas Souza Gonçalves e Geovane Santos da Silva**, notadamente comparsa do bando investigado.*

*Durante o período investigado foi possível identificar seu envolvimento no furto ocorrido em Denise-MT, quando mantém conversa com **Geovane Santos da Silva**, o Juju, sobre o montante subtraído e na tentativa de roubo em Nobres, quando esteve em companhia de Jonas Souza Gonçalves Júnior.*

*No dia 21/11/2011, às 14h04mim06s, **Jone** em conversa com Geovane fala que no roubo que efetuaram, referindo ao roubo a banco em Denise, conseguiram a quantia superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e que do montante foi dividido, cada um ficou com uma quantia entre R\$13.000,00 e R\$14.000,00.*

*Outros áudios também demonstram que **Jone** participou em outros eventos criminosos. Conversas travadas entre de **Jonas Batman** e HNI demonstra que Jone estavam escondidos na Serra do Tombador após tentativa de roubo na agência do Banco do Brasil em Nobres, no dia 29/12/2011.*

***Jone** também participou da explosão e furto qualificado ao caixa eletrônico de Nova Santa Helena, na madrugada de 08/02/2012, conforme delineado no tópico próprio nessa denúncia, item 1.2.8 adiante.*

*Com efeito, **Jom Petsom Figueiredo (Jone Louco)** participou dos seguintes fatos delituosos constantes dos 5º, 8º e 9º fatos narrados adiante no item 1.2, quais sejam:*

01. 19/11/2011 - furto a caixa eletrônico no Banco do Brasil, cidade Denise-MT;



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

02. **29/12/2011** - tentativa de roubo a caixa eletrônico do Banco do Brasil na cidade de Nobres – MT;

03. **08/02/2012** – furto a caixa eletrônico do PAA Bradesco, em Denise-MT.

Jom Petsom Figueiredo (Jone Louco) já possui a seguinte condenação criminal:

(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena	Incurso	Foro	Situação
AP 4277-32.2007.811.0002	Guia Provisória da Vara Única da Justiça Federal da Comarca de Cáceres-MT, ref. processo nº 2009.36.01.003142.1 , infração do art.35, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006, a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 1.166 dias multa , em regime Inicialmente Fechado.	14ª Vara Criminal da capital	Condenado a 05 anos e 10 meses de reclusão.

14. AIRTON ROSA DE OLIVEIRA

O denunciado **Airton Rosa de Oliveira**, surgiu na operação precisamente no dia 30/11/2011, na ocasião do furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, em Alto Paraguai – MT, em que manteve contato com **Jonas Souza Gonçalves Junior e Jeniffer Lemes da Silva**, no qual demonstrou ter participado da ação.

Essa situação foi devidamente evidenciada pelos áudios captados e materializada pela guarnição da PM comandada pelo Ten PM Gelson Felisberto Miranda, que seguindo o tirocínio policial chegou à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, perceberam rastros de fuga dos criminosos e outros objetos que indicavam que tinham utilizado o local.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O conjunto probatório demonstra que participou do seguinte fato delituoso constante do 7º fato narrado no item 1.2 adiante:

- 30/11/2011 - furto ao caixa eletrônico do Banco do Brasil, de Alto Paraguai – MT.

Já respondeu a processo penal na Comarca de Diamantino, no ano de 2001, conforme informação infoseg, mas ao final foi declarada extinta a punibilidade.

15. BRUNO SÉRGIO MEDEIROS

*O denunciado **Bruno Sérgio Medeiros** surgiu no caderno investigativo a partir do diálogo travado no 30/11/2011 às 03h06mim, entre a denunciada **Jeniffer e André de Tal** falando sobre a cor do veículo utilizado furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Alto Paraguai – MT, mencionando “...cor é grafite...” e modelo do veículo, relatado somente a primeira letra “...é um “V”...”, o que coincide com o descrito no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº377, que narrou que um veículo Voyage de cor azul ou cinza havia sido visto em frente do banco no momento do furto e que seguiu em alta velocidade sentido a usina da região. E que momento depois foi localizado o automóvel VW/Voyage, de cor cinza, com placa de Cuiabá NTY-7237, que está cadastrado em nome de Cacilda Maria da Silva Lima, com endereço na rua 01, quadra 09, nº11, bairro Altos do Coxipó, cidade de Cuiabá MT.*

Com base nessas informações foram realizadas diligências



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*no endereço supra citado e entrevistada a senhora Maria de Lourdes de Lima Medeiros, a qual relatou que o veículo VW/Voyage é de propriedade de sua mãe, Cacilda Maria da Silva Lima, e que seu filho, o denunciado **Bruno Sergio Medeiros**, estaria utilizando o veículo em uma viagem para a cidade de “Alto”, mas não teria completado a frase, conversando o tempo todo tomando muito cuidado com aquilo que estava falando, visto que seu filho, o denunciado Bruno, estava envolvido dando apoio logístico à organização criminoso na explosão e furto qualificado ao caixa eletrônico do banco do Brasil na cidade de Alto Paraguai, em 30/11/2011, cidade em que o veículo foi encontrado abandonado depois de servir a organização criminosa, conforme relatório de informações de fls. 215/GAECO/2011 e BO nº 377 do Núcleo da Polícia Militar de Alto Paraguai, juntados às fls. 86/89 e 331/GAECO.*

*Cabe salientar que precisamente na manhã do dia 19/11/2011, data que ocorreu furto no caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade Denise-MT, foi possível constatar a presença de **Bruno Sérgio Medeiros**, até então pessoa não identificada, no “QG” do bando, ou seja, residência da Dona Sandra, genitora de **Junior Batman**, conforme Relatório de Informações nº 200/GAECO/2011, juntado às fls. 66/69/GAECO.*

*O contexto probatório demonstra estreme de dúvida que o denunciado **Bruno Sérgio Medeiros** participou efetivamente da seguinte ação criminosa constante do 6º fato narrado adiante no item 1.2:*

- 30/11/2011 - Furto ao caixa eletrônico do Banco do



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Brasil, cidade de Alto Paraguai – MT.

16. AMADEU AMÂNCIO FERREIRA

O denunciado Amadeu Amâncio Ferreira surgiu neste caderno informativo por meio da abordagem policial militar ocorrida na madrugada do dia 16/12/2011, quando a guarnição executava o plano de bloqueio visando à captura dos criminosos que haviam acabado de executar o furto ao caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Nortelândia/MT.

Naquela ocasião, às 04h45min, após os policiais militares suspeitarem de três homens no veículo Ford Fiesta, placa NJS-8030, numa estrada vicinal que dá acesso a Alto Paraguai, realizaram a abordagem identificando e qualificando os denunciados Amadeu Venâncio Ferreira, Geovane Santos da Silva (na ocasião preso por utilização de documento falso, apresentou com o nome Geovane Marasca) e João Bosco de Campos, sendo que, todos apresentaram justificativas contraditórias da passagem na rodovia naquele horário, além do que interceptação telefônica deixa clarividente a participação dos denunciados no episódio criminoso, conforme narrado adiante no 7º fato, descrito no item 1.2.

Com efeito, o denunciado Amadeu Venâncio Ferreira participou efetivamente do seguinte fato criminoso:

- 16/12/2011 - Furto ao caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Nortelândia – MT.

Amadeu Venâncio Ferreira tem contra si em andamento a



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

seguinte ação penal:

<i>(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena</i>	<i>Incurso</i>	<i>Foro</i>	<i>Situação</i>
AP 2963- 75.2012.811.0002	Arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 70 (por duas vezes), c/c art. 148 caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.	4ª Vara Criminal de Várzea Grande	Em andamento.

17. JOÃO BOSCO DE CAMPOS

*O denunciado **João Bosco de Campos** também surgiu neste procedimento investigatório através da abordagem policial militar ocorrido na madrugada do dia 16/12/2011, quando a guarnição executava o plano de bloqueio visando a captura dos criminosos que acabara de executar o Furto ao caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Nortelândia – MT.*

*Naquela ocasião, às 04h45min, após os policiais militares suspeitarem de três homens no veículo Ford Fiesta, placa NJS-8030, numa estrada vicinal que dá acesso a Alto Paraguai, realizaram a abordagem identificando e qualificando os denunciados **João Bosco de Campos**, **Geovane Santos da Silva** (na ocasião preso por utilização de documento falso, apresentou-se com o nome Geovane Marasca) e **Amadeu Venâncio Ferreira**, sendo que, todos apresentaram justificativas contraditórias da passagem na rodovia naquele horário, além do que interceptação telefônica deixa clarividente a participação dos denunciados no episódio criminoso, conforme narrado adiante no 7º fato, descrito no item 1.2.*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*Assim, o denunciado **João Bosco de Campos** participou efetivamente do seguinte fato criminoso:*

- 16/12/2011 - Furto ao caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Nortelândia – MT.

18. WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA

*O denunciado **Wenderson do Espírito Santo Cunha** surgiu na investigação por ocasião da tentativa de roubo a caixa eletrônico do Banco do Brasil na cidade de Nobres/ MT, ocorrido no dia 29/12/2011.*

Naquela oportunidade, policiais militares obtiveram informações do envolvimento de um carro de cor prata, onde desembarcaram quatro pessoas e ao avistarem o guarda dentro do banco efetuaram disparos de arma de fogo contra a porta e saíram rumo ignorado.

*Desta feita, a Polícia Militar de Nobres informou o fato ao 7º Batalhão da PM (Rosário Oeste) que, por sua vez, conseguiu localizar nas proximidades da cidade de Rosário Oeste o então suspeito **Wenderson do Espírito Santo Cunha** dirigindo o veículo Peugeot modelo 207, cor prata, placa NUA-1637, encontrando no interior do carro **03 (três) alavancas de ferro medindo 1,60m, 16 (dezesseis) munições intactas de calibre 12, um aparelho celular Acatel, e uma placa de ferro com vários pedaços de ferro soldados (mesma finalidade do prego ninja) furar pneus de veículos para evitar a aproximação da força policial.***

Os áudios captados por este departamento de inteligência,



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*em consonância com a materialidade localizada pela Polícia Militar, não deixam dúvidas da efetiva participação de **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, alcunha **Júnior Batman**, **Wenderson do Espírito Santo Cunha**, **Jom Petsom Figueiredo (Jone)** e **Baltazar Leandro Pereira Neto** (vulgo **Leandro Boy** ou **Boy**) e outros comparsas, no seguinte fato criminoso, constante do 8º fato narrado adiante no item 1.2:*

- 29/12/2011 – tentativa de roubo a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Nobres – MT.

***Wenderson do Espírito Santo Cunha** possui os seguintes antecedentes:*

<i>(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena</i>	<i>Incurso</i>	<i>Foro</i>	<i>Situação</i>
<i>AP 2963- 75.2012.811.0002</i>	<i>Art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14 inciso II, do Código Penal.</i>	<i>Vara Única de Nobres</i>	<i>Em andamento.</i>
<i>IP 5454- 66.2011.811.0042</i>	<i>Art. 14, da Lei 10826/03.</i>	<i>8ª Vara Criminal da capital</i>	<i>Em andamento.</i>

19. BALTAZAR LEANDRO PEREIRA NETO

*O denunciado **Baltazar Leandro Pereira Neto**, alcunha “Boy”, ou **Leandro Boy** (usuário do terminal 65 9211 9415), tivera participação na tentativa de roubo ao caixa eletrônico ocorrido na cidade de Nobres-MT em 29/12/2011 e na fuga ficou escondido na Serra do Tombador, juntamente com **Júnior Batman** e **Tom Petsom (Jone)** e outros não identificados, esperando por resgate. **Júnior Batman** e **Jone** foram*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*resgatados primeiro, e **Júnior** ficou tendo contato com **Leandro Boy** dizendo que Jone voltaria para resgatá-lo, mas em razão da demora pelo amparo **Leandro Boy** se irritou ameaçando dar um jeito de “vazar fora” dali, obrigando Júnior a dizer que iria pessoalmente resgatá-lo, que chegou a irritar-se pela demora dizendo a certo ponto que iria “vazar fora”, conforme a sequencia de diálogo dia 30/12/2011 às 00h29min16s, às 01h52min55s e às 04h13min45s, constante do relatório final de interceptação e citados no 8º fato narrado adiante no item 1.2, senão vejamos:*

*No dia 30/12/2011 às 00h29min16seg, **Júnior Batman**, de dentro do veículo em fuga, entra em contato com Leandro, comparsa que ficou escondido na Serra do Tombador, falando para não sair do lugar e permanecer no mesmo local. Leandro fala para Batman subir mais acima para lado do Posto Gil que ele vai pegar um carro, se referindo que irá roubar um veículo. **Batman** fala que eles já estão dentro do carro. **Leandro** demonstrando indignação fala que vai "vazar fora", fugir, e manda Batman ir embora. Junior Batman então fala mais uma vez para ele ir ao mesmo local e na sequencia a ligação cai.*

*No dia 30/12/2011 às 01h52min55seg, Batman em diálogo com **Leandro**, comparsa que ficou escondido na Serra do Tombador, fala que acabaram de chegar, se referindo a ele (Junior Batman) e seu comparsa **Jone**. **Leandro** que está escondido, pergunta que horas vai voltar, se referindo à pessoa que irá retornar para resgatá-los. Batman responde que irão agora mesmo. **Leandro** pergunta qual telefone dele que está na ativa. Batman fala que 007651, porém o correto é 65 92001761.*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Leandro fala para pessoa que irá resgatá-los, dar um toque no seu celular. Leandro narra ainda que está a aproximadamente 10 quilômetros pra frente do local onde eles permanecerem escondidos.

*Da mesma forma, em outro diálogo do dia 30/12/2011 às 04h13min45s, HNI entra em contato com **Junior Batman**. **Júnior** pergunta se ele já foi resgatado. Leandro responde que não. Junior fala que o outro menino que iria resgatá-lo disse que estava cansado, porem ele (**Júnior**) disse que iria abastecer e que iria em seguida resgatá-lo. Leandro pergunta que está indo buscá-lo. **Júnior** informa que é **Jone**. Leandro diz que ele não irá resgatá-lo. **Júnior** narra que ele está indo e que está indo devagar por causa do barulho do escapamento do carro. Júnior pergunta se eles (**Leandro** e outros comparsas) estão no mesmo local e pede para esperarem que **Jone** irá resgatá-los. Em seguida finaliza o diálogo dizendo que o seu celular está na ativa, se referindo que está pronto para atendê-lo.*

***Leandro Boy** também é citado por outros criminosos, como ocorreu no dia 31/01/2012 às 12h49min09s, quando o investigado Pequi pergunta para Israel, vulgo Nenê, se tem o telefone de Leandro Boy, em resposta Nenê informa o terminal 65 9211 9415, e informa que provavelmente estará desligado, visto que Leandro Boy estava viajando durante a noite inteira, provavelmente retornando de algum evento criminoso, provavelmente no Estado de Rondônia, conforme Israel sugere no diálogo com Pequi do dia 31/01/2012 às 12h52min06s.*

Não se pode olvidar da ação policial ocorrida no dia 25/01/2012 às 03h36min, pela guarnição comandada pelo Maj PM James,



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*em que visando coibir ações contra arrombamento de caixas eletrônicos, foi realizada abordagem do veículo VW – Gol, cor branca, placa JYU 0417 de propriedade do denunciado Israel Ferreira Almeida, em frente a Agência do Banco Itaú, avenida Couto Magalhães, cidade de Várzea Grande, flagrando-se no interior do veículo o investigado **Israel Ferreira Almeida, Baltazar Leandro Pereira Neto, Rondinaldo de Carvalho Dias e Jefferson Martins Ribeiro.***

*Destaca-se que horas depois da abordagem, por volta das 04h39min, ocorreu uma tentativa de furto aos terminais eletrônicos da mesma agência bancaria e que na fuga um veículo gol branco, com as mesmas características referenciadas efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição da policia militar comandada pelo Cap PM Marcel, conforme descreve o Relatório de Inteligência nº 12/ARI/PMMT/12., havendo possibilidade de que esse fato delituoso tenha sido praticado por esses meliantes, **juntado às fls. 156/200/GAECO.***

*Assim, os áudios captados por este departamento de inteligência, em consonância com a materialidade localizada pela Polícia Militar, não deixam dúvidas da efetiva participação de **Baltazar Leandro Pereira Neto** (vulgo **Leandro Boy** ou **Boy**, **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, alcunha **Júnior Batman**, **Wenderson do Espírito Santo Cunha**, **Jom Petsom Figueiredo** (Jone) e outros comparsas, no seguinte fato criminoso, constante do 8º fato narrado adiante no item 1.2:*

- 29/12/2011 – tentativa de roubo a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Nobres – MT.

*O denunciado **Baltazar Leandro Pereira Neto**, alcunha*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“Boy”, ou *Leandro Boy*, possui os seguintes antecedentes:

(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena (TCP) Termo Circunstanciado	Incurso	Foro	Situação
AP 1274- 71.2010.811.0032	Art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal, e 244-B do ECA.	Vara Única de Rosário Oeste	Condenado a 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 dias-multa
IP 2218- 33.2010.811.0013	Art. 180, caput do CP	3ª Vara de Pontes e Lacerda	Em andamento.
TCO 128- 08.2011.811.0081	Art. 28 da Lei 11.343/06	Juizado Especial do Jardim Glória	Em andamento.
AC 990- 22.2011.811.0002	Art. 12 da Lei n. 10.826/03	2ª Vara Criminal de Várzea Grande	Em andamento.
IP 18807- 02.2011.811.0002	Conduta não esclarecida	6ª Vara Criminal de Várzea Grande	Em andamento.

20. ALEX AGUIAR DOS SANTOS, vulgo PEQUI ou PIQUI

O investigado conhecido pela alcunha de Pequi, usuário dos terminais telefônicos 65 9305 0238, 65 9219 9674 e 65 9301 7747, surgiu no caderno investigatório nos dias que antecederam o Furto ao caixa eletrônico do Banco Bradesco de Nova Santa Helena – MT, sendo



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

que, a comunicação efetivou por intermédio do investigado **Israel Ferreira Almeida**.

De pronto, **Alex (Pequi)** demonstrou ser um criminoso astuto e ardiloso, tomando cuidado com as informações repassadas via telefone e fazendo mudança constante de chip telefônico, como pode constar no período que tentamos interceptá-lo, estando todos os terminais desligados ou desativados.

No dia 03/02/2012 às 16h47min52s, o denunciado **Israel Ferreira Almeida**, vulgo **Nenê**, liga para **Nego** e informa que o **Pequizeiro (Pequi)** arrumou uma "chuteira" nº 44, ele acredita que dá, porém pede para **Nego** tentar arrumar a chuteira do **Neguinho Cachorro**, porque nesse caso **Nenê** não vai levar o "cravo", nem a "palmilha" dela. **Nego** responde que entendeu, diz que vai conversar com **Neguinho Cachorro**.

Ainda no dia 03/02/2012, às 17h48min02s, **Nenê** pergunta se **PEQUI** ligou para ele. **PEQUI** responde que ligou diversas vezes, que queria deixar "o negócio", mas não sabe para onde vão. Que não sabe se ficar mais perto da sua casa ou da minha. **Nenê** diz que ficar mais perto da casa do **Pequi**, porém se quiser deixar na dele (**Nenê**) pode deixar. **Pequi** diz que está em **Várzea Grande**. **Nenê** diz que "a dele" está na **Várzea Grande** também. **Pequi** concorda. **Nenê** pergunta se está tudo certo. **Pequi** diz que da parte dele está tudo certo, que tem que ver da parte do **Porco** e do **Gatinho de Botas**.

No dia 03/02/2012, às 18h09min53s, **Nenê** liga para **Nego**, este diz que **Nenê** já pode descer. **Nenê** acha cedo. **Nego** diz que **Nenê** que sabe. **Nenê** pergunta se **Nego** conseguiu aquela "carteira" ou "chuteira".



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nego diz que vai ver. Nenê pede para ver e avisar porque Nenê não pode ficar andando com o "trem", que se não conseguiu, já deixa aqui e leva só o que for preciso.

*No dia 09/02/2012, às 11h19min43s, depois do roubo praticado no dia anterior, em Nova Santa Helena, já na Capital, Pequi liga para Nenê e pergunta se Nenê está na ativa. Nenê diz que só vai almoçar e logo sairá. Pequi pede para Nenê passar no centro e **comprar duas camisas da marca ecko e oaklei, bem como duas bermudas jeans**, que depois acerta o valor gasto. Nenê aceita a missão e diz que quando chegar na loja ligará para Pequi, demonstrando a fruição do dinheiro furtado na véspera, no caixa eletrônico do Bradesco, em Nova Santa Helena.*

*Do que se pode analisar, entre outros vários diálogos citados na narração do 9º fato adiante e constantes do auto circunstanciado final de interceptação telefônica, o denunciado **Alex Aguiar dos Santos** (epíteto **Pequi ou Piqui**), participou em conluio com **Israel Ferreira Almeida** (apelido **Nenê**), **Vantuir Carmo de Santana** (apelido **Clone**), **Jom Petsom Figueiredo** (alcunha **Jone Louco**) e o vulgo **Careca**, no seguinte fato criminoso, constante do 9º fato narrado adiante no item 1.2:*

- 08/02/2012 - furto a caixa eletrônico do Bradesco, Nova Santa Helena – MT.

*O denunciado **Alex Aguiar dos Santos** (apelido **Pequi ou Piqui**), é reincidente, possui os seguintes antecedentes, estando atualmente*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

preso em Sinop¹, no Ferrugem, em virtude de ter sido flagrado logo após estourar caixa eletrônico em Nova Monte Verde:

<i>(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena (TCP) Termo Circunstanciado</i>	<i>Incurso</i>	<i>Foro</i>	<i>Situação</i>
<i>AP 114-57.2012.811.0091</i>	<i>Art. 288, parágrafo único, 155, §4º, I e IV e 251, §2º todos do CP; Art. 14, 15 e 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03 e Art. 244-B da Lei 8.069/90, todos na forma do Art. 69 do CP</i>	<i>Nova Monte Verde</i>	<i>Em andamento.</i>
<i>EP 16928-39.2008.811.0042</i>	<i>01-Guia definitiva recebida da 6ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, ref. processo nº 2006/50, infração do art. 157, § 2º, I e II do CP, a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 54 dias multa, em regime fechado, sendo transitado em 07/08/2006-MP, 16/08/2006-Defesa e 14/08/2006-Réu. 02-Guia Definitiva da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, ref. processo nº 2005/145, infração do art.157, § 2º, I e II do CP, a pena de 06 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão e 46 dias multa, em regime Sem Aberto, sendo transitado em 07/03/2006-MP 27/03/2006-Defesa e 24/02/2006-Réu.</i>	<i>14ª Vara Criminal da capital</i>	<i>Cumprindo pena de 12 anos e 04 meses de reclusão.</i>

21. JONATAN VENÍCIO LEMES SILVA

*O denunciado **Jonatan Venício Lemes Silva**, faz parte da quadrilha desde quando era adolescente facilitado a participar dos crimes por sua irmã **Jeniffer**, esposa de **Júnior Batman**.*

Participou efetivamente de um dos crimes cometidos pelo bando quando ainda tinha 17 anos, mas continuou a pertencer à quadrilha

¹ Foi preso em flagrante pela polícia militar. Contudo, apresentou nome falso, inclusive até o momento continua encarcerado utilizando-se de nome falso.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

mesmo depois de ter completado 18 anos, fato que se deu em 28/01/2012.

*Embora manifestasse corriqueiramente a sua vontade em participar dos eventos, o líder do bando **Júnior Batman**, nem sempre o selecionava, havendo a necessidade de **Jeniffer** interceder a seu favor.*

Nesse sentido a referido criminoso participou efetivamente da seguinte ação criminosa, quando tinha 17 anos (pelo qual – furto qualificado e explosão - deverá responder por ato infracional), respondendo enquanto imputável somente pelo crime de quadrilha ou bando, em virtude do caráter permanente dessa infração.

05. *Dia 19/11/2011 - furto a caixa eletrônico no Banco do Brasil, cidade Denise-MT.*

Responde a procedimento de apuração de ato infracional perante a Vara respectiva, na Comarca de Várzea Grande, por crime correspondente a tráfico de droga:

<i>(AP) Ação Penal (IP) Inquérito Policial (EP) Executivo de Pena (TCP) Termo Circunstanciado</i>	<i>Incurso</i>	<i>Foro</i>	<i>Situação</i>
<i>AI 12045-04.2010.811.0002</i>	<i>Art. 33 da Lei n.11.343/2006 c/c art. 12 da Lei n.10.826/03</i>	<i>Juizado da Infância de Várzea Grande</i>	<i>Em andamento.</i>

1.1.4. Tipificação

*Assim agindo, **todos os denunciados** incorreram nas*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

sanções cominadas no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (quadrilha armada) c/c a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado), aplicando-se aos acusados Jonas Souza Gonçalves Júnior, alcunha Júnior Batman e Geovane Santos da Silva, vulgo Juju, a causa de aumento de pena insculpida no art. 62, II do mesmo diploma, por serem organizadores das atividades dos demais integrantes do bando.

1.2 - DA AÇÕES CRIMINOSAS PRATICADAS PELO BANDO

1.2.1 - 2º FATO – ROUBO IMPRÓPRIO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. EXPLOÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGO À DINAMITE. POSTO AVANÇADA DE ATENDIMENTO DO BRADESCO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. DIA 26/10/2011.

*Consta do caderno informativo que na madrugada de 26/10/2011, por volta das 02h50min, na rua principal do Município de Nova Senhora do Livramento, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (apelido seu Paulo), **Joel José da Silva** (SDPM Joel), **Jeniffer Lemes da Silva**, **Israel Ferreira de Almeida** (epíteto Nenê) e **Gerenil do Carmo Almeida** (vulgo Nil), um aderindo a vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e mediante violência com emprego de arma de fogo,*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

utilizando-se de substância explosiva análoga a dinamite, explodiram o caixa eletrônico localizada na unidade avançado do Banco Bradesco, local de uso público, subtraindo de seu interior o valor de R\$82.480,00 (oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta reais), conforme informação de fls. 54/PIC/17/2011/GAECO.

Com a explosão no local destinado ao uso público, os denunciados expuseram a perigo comum a vida e a integridade física dos moradores da região, bem como o patrimônio do prédio e instalações da vítima e dos habitantes vizinhos, conforme laudo pericial juntado às fls. 57-65/PIC/17/2011/GAECO.

Ao ouvir a explosão, policiais que faziam ronda nas proximidades deslocaram-se imediatamente para o foco do barulho, avistando alguns meliantes empunhando armas fora da agência, fazendo vigilância para assegurar a prática do crime. Simultaneamente outros elementos integrantes do bando estavam dentro da agência e praticavam a subtração do dinheiro que se encontrava nas gavetas do despachado caixa eletrônico.

Ao avistarem a aproximação da viatura policial, os ladrões, que estavam na parte externa da instituição financeira, visando assegurar o êxito da empreitada criminosa, desferiram vários disparos de arma de fogo na direção do veículo policial e seus ocupantes, possibilitando que os demais ladrões, que estavam no interior do banco, juntassem-se com os que estavam fora e simultaneamente partissem do local com o numerário subtraído.

Houve troca de tiros entre policiais e ladrões, mas os



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

meliantes conseguiram evadir-se do local com o dinheiro roubado, cuja posse foi assegurada em virtude da violência (disparos de arma de fogo) praticada contra os policiais militares que tentaram impedir o crime.

*É o que informam as **testemunhas** Marcioney José da Silva e Antonio Jesuíno da Silva, CbPMs (fls. 116/122/PIC/17/2001/GAECO)*

Do total subtraído somente foi recuperado o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), dois quais R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em notas danificadas, consoante informação de fls. 54/PIC/17/2011/GAECO.

Com a descrição dos estragos feitos pelos peritos, ocorridos no local, percebe-se facilmente tratar-se de substância análoga à dinamite o explosivo utilizado pelos denunciados para detonar o cofre do caixa eletrônico, pois “o telhado e o forro de P.V.C estavam totalmente destruídos. Nas paredes haviam escarificações produzidas por pequenos objetos rígidos lançados. Sobre o piso da sala havia um caixa eletrônico totalmente destruído. As paredes tipo divisórias estavam totalmente desmontadas e amontoadas em desalinho ...Os ivansores explodiram o caixa eletrônico com uso de explosivos”.

Assim, embora não tenham sido “localizados os fragmentos do explosivo utilizado”, pela prova indireta constante dos autos, pode-se concluir tratar de substância de efeitos análogos à dinamite, para fins do caput do art. 251 do Código Penal.

Não há informação precisa de qual dos denunciados entrou na agência e quais deles ficaram fora atirando.

*Contudo, por ocasião da explosão, o denunciado **Jonas***



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Souza Gonçalves Júnior, vulgo Júnior ou Batman, feriu-se no braço, deixando, conforme informação de fls. 50, manchado de sangue um fragmento de papelão, uma peça metálica do caixa eletrônico e um saco plástico, que foram coletados pelos peritos criminais para posterior exame pericial, que será possível ser feito após a prisão do denunciado, circunstância indiciária de que esse acusado foi uma das pessoas que ingressou ao recinto para subtrair o dinheiro.

Por outro lado, a participação dos demais está devidamente evidenciada nas investigações.

*O bando fugiu numa camioneta S10, branca, conduzida pelo denunciado **Paulo Donizeti Cardinalli** (epíteto seu Paulo), que os deixou na região do Aguaçu, Gleba Jaçanã, no Município de Nossa Senhora do Livramento, para que fossem resgatados, em veículo diverso, pelo comparsa **soldado PM Joel José da Silva**, visando desviar a atenção de eventual perseguição ao veículo S10, cor branca, onde encontrariam apenas um velho (seu Paulo) insuspeito, que negaria o crime sem que vestígio algum pudesse ser encontrado pelos policiais naquele veículo.*

*Assim, o denunciado **Joel José da Silva, soldado PM**, também tinha a função de prestar apoio logístico ao bando, no sentido de resgatar os integrantes do bando após a subtração. Foi o que aconteceu nesse evento criminoso, no qual o denunciado **Joel José da Silva**, por atrapalhar-se na rota de fuga traçada pela quadrilha, acabou passando pelo local em que os integrantes o esperavam para o resgate, sem notá-los.*

*Daí o bando contar com a ajuda imprescindível da denunciada **Jeniffer Lemes da Silva**, esposa do denunciado **Jonas***



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(Batman) a qual, ciente de que os comparsas estavam na ativa praticando o crime, ficava sempre atenta durante a execução dos delitos, esperando eventuais ordens de **Jonas** (Batman).

No roubo impróprio praticado pelo bando, no Posto Avançado de Atendimento do Bradesco em Nossa Senhora do Livramento, **Jennifer Lemes da Silva** recebeu orientações de **Jonas** (Batman) e as repassou para **Joel** informando-lhe a rota e o local correto em que deveria resgatar os demais membros integrantes da organização criminosa que fugiam levando consigo o dinheiro do crime.

Destarte, **Paulo Cardinalli** (seu Paulo), o soldado PM **Joel José da Silva**, e **Jennifer Lemes da Silva** encarregavam-se de acobertar os demais ladrões, viabilizando a fuga e socorro, caso necessitassem.

Nesse contexto, sobreleva-se importante a conversa que **Paulo Cardinalli** (seu Paulo) travou com **Mazinho**, no 27/10/2011 as 08h49mim42s, em cujo diálogo admite que foram eles, ou seja, seu Paulo e o bando, que teriam praticado o crime em Livramento, dizendo que teriam subtraído R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e que ainda tinha ficado um pouco lá, pois teriam esquecido uma bolsa, comenos em que disse a **Mazinho** que dá próxima vez seria na “barrinha” e que o convidaria para juntar-se ao bando, consoante transcrição de fls. 115, vol. I, do auto final de interceptação telefônica anexo.

Outro fato que demonstra ter seu **Paulo** participado da ação delituosa pode ser constatado por intermédio do diálogo mantido entre **Júnior** (Batman) e **Nil** na manhã do dia 26/10/2011, às 07h43min, no qual **Nil** pergunta para **Júnior** se “seu **Paulo** já teria voltado...” e



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Júnior responde dizendo que “todos já teriam retornado”, referindo-se a todos os integrantes da quadrilha, incluindo o seu **Paulo** (Paulo Donizeti Cardinalli).

Além do mais, **Paulo Donizeti Cardinalli** dialoga com **Júnior (Batman)** no dia e após o crime, por volta das 11h42min, em cuja conversa seu Paulo pergunta e Júnior responde que **machucou-se “...no negócio lá...”**, referindo-se ao local da explosão, conforme conversa transcrita às fls. 94, vol. I do auto final de interceptação telefônica anexo.

Na mesma ocasião, seu **Paulo** relata a **Júnior** que foi noticiado nos jornais que a cor do carro que participou da ação no roubo, seria prata, não branco, referindo-se ao seu veículo S10, cor branca, concluindo **Júnior** que “**ficou melhor ainda**”, ou seja, porque com a confusão quanto à cor dos veículos a polícia teria muito mais dificuldade para identificá-los.

Por outro lado, percebe-se do auto circunstanciado final de interceptação telefônica anexo, às fl. 92, vol. 1/GAECO, diálogo no dia 26/10/2011, às 07h29min, entre **Jeniffer** e **Sandra** demonstrando que o denunciado Israel Ferreira de Almeida (vulgo Nenê) também participou do roubo em Livramento, tendo chegado da fuga do local do crime, na casa de **Jonas (Batman)**, juntamente com este.

Gerenil do Carmo Almeida, vulgo Nil, não estava na cena do crime, mas de qualquer modo participou da prática da infração dando apoio logístico, cedendo veículo e participando do planejamento da prática da infração, demonstrando em suas conversas com **Júnior (Batman)** que seu carro, utilizado pelo bando na prática da infração, havia



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*sufrido avarias na parte da “frente”, recebendo promessa de **Júnior** (Batman) de que iria recompensá-lo com “um vale” (dinheiro).*

*Ademais, momentos após o crime, **Nil** demonstrou estar preocupado com o regresso dos demais comparsas do crime. Conforme auto circunstanciado final de interceptação anexo, fl. 93, vol. I/GAECO, o denunciado **Gerenil do Carmo Almeida**, após a ocorrência, efetuou ligações telefônicas para **Jonas (Batman)**, como a realizada 07h43min do dia 26/10/2011, preocupado e querendo saber se todos já haviam chegado, uma vez que a prisão de qualquer deles poderia representar perigo de o grupo todo ser descoberto.*

*Além disso, em diálogo devidamente transcrito no auto circunstanciado final de interceptação anexo transcrito às fl. 93, vol. I/GAECO, no dia 26/10/2011, 07h58min, **Júnior** pergunta para **Nil** se seu **Paulo** (Paulo Donizeti) estava amedrontado, referindo-se a medo de sofrer uma investigação por parte da autoridade policial em virtude de seu veículo S10, cor branca, ter sido visto e citado por testemunhas, embora com cor diversa (as testemunhas referiam-se a veículo S10, prata, e não branca).*

*Em vez de responder, **Nil** questiona a **Júnior** se havia ficado “...rex lá”, querendo saber se na hora da coleta do dinheiro das gavetas do caixa eletrônico, teriam deixado algum numerário sem recolher, evidenciando, por mais esse motivo, que não estava no local do crime, no momento da ação, mas que tinha consciência do fato. Além do auxílio material (empréstimo de veículo, recebendo promessa de receber um vale de **Júnior Batman**, porque seu carro fornecido por **Nil** amassou*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

no episódio, conforme conversa do dia 26/10 às 07h41min, constante do auto circunstanciado final anexo, fls. 92, vol. I/GAECO).

O denunciado **Gerenil** também tinha participação moral no evento delituoso, na medida em que, consciente do fato, funcionou como soldado de reserva dando apoio ao grupo, tanto psicologicamente, no sentido de prestar-lhes informações relevantes, quanto para saber se algum deles estava em apuros, para dar-lhes cobertura.

Os diálogos citados podem ser conferidos nas transcrições constantes às fls. 86/95, vol. I/GAECO do relatório final de interceptação telefônica anexo, a seguir hiperlinkados: 26/10/11, às 06h15min; 26/10/11, às 06h18min; 26/10/11, às 06h20min; 26/10/11, às 07h24min; 26/10/11, às 07h26min; 26/10/11, às 07h29min; 26/10/11, às 07h41min; 26/10/11, às 07h43min; 26/10/11, às 07h55min; 26/10/11, às 07h57min; 26/10/11, às 11h42min.

Assim agindo, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (apelido Seu Paulo), **Joel José da Silva** (SDPM Joel), **Jeniffer Lemes da Silva**, **Israel Ferreira de Almeida** (epíteto Nenê) e **Gerenil do Carmo Almeida**, incorreram nas penas previstas no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal c/c a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1.2.2 – 3º FATO – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ARROMBAMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO. EXPLOSÃO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGO À DINAMITE. SÃO PEDRO DA CIPA. DIA 04/11/2011.

*Logrou-se apurar que no dia 04/11/2011, por volta das 04h30min, na cidade de São Pedro da Cipa, a cerca de 152 km ao Sul de Cuiabá, no Posto de Atendimento Avançado (PAA) do Banco Bradesco, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (apelido seu Paulo), **Israel Ferreira de Almeida** (epíteto Nenê), **Geovane Santos da Silva** (alcunha Juju), **Edimar Ormeneze** (cognome Mazinho), **Julyender Batista Borges** e **Welington** de tal e outros não identificados, um aderindo a vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e arrombamento, subtraíram o valor de **R\$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais), conforme Boletim de Ocorrência nº 213/2011 da do Núcleo da Polícia Militar de São Pedro da Cipa e depoimento do gerente do aludido Posto de Atendimento, Luciano Luiz Vian, juntados às fls. 205, 253 e 220/PIC17/GAECO/2011, respectivamente.*

*No aludido local, os denunciados invadiram o local e, fazendo uso de substância explosiva análoga à dinamite explodiram aquele local de uso público (**Posto Avançado de Atendimento PAA do Banco Bradesco**), abriram o caixa eletrônico instalado ali e levaram todo o dinheiro que estava guardado em seu interior.*

Com a explosão destruíram o local de uso comum do povo e expuseram a perigo comum a vida e a integridade física dos moradores da região, bem como o patrimônio do prédio e instalações da vítima e dos



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

habitantes vizinhos, conforme BO nº 213/2011, juntado às fls. 253/PIC/17/2011/GAECO.

Logrou-se apurar que, na ocasião do roubo, populares informaram que um VW/Gol de cor branca de placas JYX 8237 e uma caminhonete Chevrolet S-10 de cor branca e com número final de placa 4975, foram vistos nas redondezas, bem como foi visto um gol branco dando fuga aos bandidos após a explosão, conforme narrado no BO nº 213/2011 da do Núcleo da Polícia Militar de São Pedro da Cipa.

*Cabe salientar que o denunciado **Paulo Donizeti Cardinali** possui um veículo marca Chevrolet S-10 de cor branca e placa KAT-4975, placa idêntica à referida no BO PM, com exceção somente das letras, que não foram mencionadas.*

*Ocorre que analisados os diálogos dos terminais dos alvos **Paulo Donizeti Cardinalli e Jeniffer Lemes da Silva**, esposa de **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), aliado a abordagem feita, no Posto Flávio Gomes, pela Polícia Militar realizada nos veículos VW/Gol de cor branca de placas JYX-8237 e uma caminhonete Chevrolet S-10 de cor branca, placas KAT-4975, conclui-se que participaram do aludido furto os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (apelido seu Paulo), **Israel Ferreira de Almeida** (epíteto Nenê), **Geovani Santos Silva** (alunha Juju), **Edimar Ormeneze** (cognome Mazinho), **Julyender Batsita**, e outros não identificados, conforme relatório de fls. nº 199/GAECO/2011, juntado às fls. 36/PIC/17/2011/GAECO), e áudios transcritos às fls. 95/105, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.*

*Mencionadas transcrições demonstram também que no dia 03/11/2011, das 16h37min46seg, o denunciado **Edimar Ormeneze**, o **Mazinho**, realizou um reconhecimento no local onde ficava armazenado o terminal de caixa eletrônico em São Pedro da Cipa.*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*No aludido diálogo, transcrito às fls. 103, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, travado entre **Mazinho, Paulo** e **Júnior Batman**, o denunciado **Mazinho**, falando em código, relata que verificou dois locais onde possui terminal de caixa eletrônico e cita o valor das cédulas que cada terminal possui. **Junior** deixa claro que iram efetuar o roubo ainda naquele dia, dizendo em código que iria verificar o orçamento.*

De posse desta informação, equipes do grupo de inteligência do GAECO, realizou em campo o monitoramento dos denunciados. Na vigilância, os policiais constataram que na madrugada do dia 04/11/2011, os denunciados reuniram-se na saída da cidade de Jaciara, sentido Cuiabá, mais precisamente em frente ao Hotel Rosa dos Ventos, em três veículos, sendo eles: um VW/Fox cor prata de placa HIY-1408; um VW/Gol cor branca de placa JYX-8237 e uma caminhonete Chevrolet S-10 de cor branca de placa KAT-4975, conforme relatado no Relatório de Informações Nº199/GAECO/2011, juntado às fls. 36/PIC/17/2011/GAECO).

*O último veículo citado é exatamente a caminhonete Chevrolet S-10, cor branca de placa KAT-4975, é de propriedade de **Paulo Donizeti Cardinalli**, citada no BO nº 213/2011 do Núcleo da Polícia Militar de São Pedro da Cipa, de fl. 253/PIC/17/2011/GAECO.*

*Nessa noite foram gravados diálogos telefônicos de Paulo Donizeti. Às 00h15min43seg do dia 04/11/2011, **Paulo** recebeu uma ligação de uma pessoa não identificada (HNI) querendo saber da sua localização. **Paulo** diz que está chegando à cidade e pede para que ele fique calmo, conforme transcrição de fls. 102, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.*

O interlocutor dessa chamada efetuou a ligação de um terminal de telefone público de número (66) 3461-2695, localizado na



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho nº 2120, próximo ao Posto de Combustível Martelli, centro, em Jaciara MT.

*A ERB (Estação Radio Base) utilizada pelo terminal de **Paulo** demonstra que naquele momento Paulo estava na região da cidade de Jaciara, conforme demonstrado nas figuras 01 e 02 abaixo, conforme demonstrado às fls. 98, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.*

(...)

*Depois de duas horas desse diálogo citado retro, ou seja, 02h57min45seg do dia 04/11/2011, HNI (homem não identificado) volta a entrar em contato com Paulo, novamente de um telefone público de número (66) 3461-5034, situado na Rodovia BR-364, próximo a Borracharia União, no bairro Vila Martins, em Jaciara MT, momento em que é informado por **Paulo** que os integrantes do bando estão retornando e que não iriam mais efetuar o roubo, conforme transcrição de fls. 102/103, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.*

Contudo, uma hora depois deste diálogo ocorreu a explosão ao caixa eletrônico em São Pedro da Cipa, não se podendo olvidar que, no momento do crime, foram vistos por populares, nos arredores, os veículos com a descrição e as placas que constam no BO PM 213/2011 (fls. 253/PIC/17/2011/GAECO), cujos automóveis são exatamente os veículos constantes do Relatório de Informações Nº199/GAECO/2011 (juntado às 36/PIC/17/2011/GAECO), inserindo assim, no cenário do roubo, o veículo de Paulo Donizeti (S10, branca) e o outro veículo VW/GOL, que conforme relato dos policiais militares também foi visto logo após o furto, no local do crime, dando fuga aos meliantes, conforme B.O. de fls. 253/PIC/17/2011/GAECO,.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Outro fato importante que demonstra a autoria da infração foram os diálogos mantidos entre **Jeniffer Lemes da Silva**, esposa de **Junior Batman**, e **Marilda Rodrigues Baca**, esposa de **Paulo**, que utilizava o terminal telefônico (65) 9219-5962, cadastrado em nome de **Paulo Donizeti Cardinalli**.

No primeiro diálogo das 07h51min26seg do dia 04/11/2011, **Jeniffer** entra em contado com **Marilda** e relata que está preocupada com seu marido e outros comparsas, pois estariam demorando a retornar do roubo. **Marilda** por sua vez relatou que sabia a localização do roubo e disse que era distante, conforme transcrição de fl. 103, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.

Em seguida, no segundo diálogo, 04/11/2011 Às 10h38min33s, **Jeniffer** entra em contato para informar que o GCCO (Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil) havia efetuado a prisão dos envolvidos no roubo. **Marilda** preocupada pergunta se eles haviam sido abordados na caminhonete ou no carro, demonstrando mais uma vez que os veículos e seus ocupantes estavam na cena do roubo e participaram da prática da infração. Podemos verificar também que **Jeniffer** se equivocou em dizer que foi o GCCO que havia realizado a prisão, pois como narrado por **Júnior** em outro diálogo foi uma guarnição do BOPE, que abordado parte do grupo, conforme transcrição de fl. 103/104, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.

Efetivamente, os integrantes da quadrilha **Paulo Donizeti Cardinalli**, **Geovane Santos da Silva** (que apresentou com o nome falso de Giovane Marasca), **Julyender Franciso Fernandes de Melo** (que na ocasião da abordagem apresentou-se com nome falso de Francisco Fernandes de Melo) e **Edimar Ormeneze** e outros não identificados, foram



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

abordados nos veículos S-10 e VW/GOL, e, depois, encaminhados para a delegacia, conforme Relatório de Informações N°199/GAECO/2011, juntado às fls. 36-43/PIC/17/2011/GAECO.

*Na ocasião somente **Edimar Ormeneze**, conhecido como **Mazinho**, foi preso por estar com prisão preventiva decretada, conforme o BO PM n° 2011.427205 da Polícia Militar (fls. 44-45/PIC/17/2011/GAECO) e termos de depoimento do 2º Sgt PM Leandro Zuqueti e Cap PM Fernando Giroto Santiago (fls.46-49/PIC/17/2011/GAECO, respectivamente) e BO PM N°2011.426993 BOPE (fls.50-52/ PIC/17/2011/GAECO).*

*Demonstrando ter participado do crime, **Júnior (Batman)** por volta das 04/11/2011 as 11h42min07s, recebeu uma ligação de **Israel Ferreira de Almeida**, conhecido por **Nenê**, que na ocasião estava em Rondonópolis. Na ocasião **Nenê** perguntou para **Júnior** se alguém iria buscá-lo. **Júnior** informou então que uma pessoa não identificada iria comprar a passagem dele na empresa de Transporte Intermunicipal Andorinha para poder retornar. Informou ainda sobre a abordagem que parte da equipe sofreu pelo BOPE e pediu para **Nenê** guardar “os trem” em algum lugar seguro, referindo-se ao dinheiro e ao armamento utilizado, detalhe que demonstra ter Israel também participado da empreitada criminosa, conforme transcrição de fl. 104, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica n° 35/2012.*

*Minutos depois, ou seja, às 12h05min44seg do dia 04/11/2011, **Júnior** entrou em contato com **Paulo Donizeti** para relatar sobre o retorno de **Nenê**. No entanto **Paulo** já havia falado com **Nenê** e que também havia pedido para deixar os projetos, referindo-se, em código, a esconder o dinheiro e armamento. **Júnior** por sua vez relatou que uma pessoa por alcunha “**Kelfe**” iria realizar a compra da passagem com a ajuda da esposa de outro comparsa por alcunha “**Clone**”, conforme*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

transcrição de fl. 104, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.

Ocorre que este grupo tomou conhecimento que Israel Ferreira de Almeida (Nenê), havia sido preso por uma guarnição de inteligência da Polícia Militar de Rondonópolis, ocasião em que fora apreendido em seu poder munições de arma de fogo, uma faca, um par de luvas, entre outros materiais, conforme narrado no BO PM nº 9653/2011 da Polícia Militar da cidade de Rondonópolis MT, juntado às fls. 53/PIC/17/2011/GAECO.

Esses detalhes que indicam a participação desses denunciados no crime, além das outras provas já referidas, podem também ser constatados por intermédio dos seguintes diálogos transcritos às fls. 95/105 do auto circunstanciado de interceptação anexo: 03/11/2011, às 16h37min46seg; 04/11/2011, às 00h15min43seg; 04/11/2011, às 02h57min45seg; 04/11/2011, às 07h51min26seg; 04/11/2011, às 10h38min33s; 04/11/2011, às 11h42min07s; 04/11/2011, às 12h05min44seg 2.

*Assim agindo, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (apelido Seu Paulo), **Israel Ferreira de Almeida** (epíteto Nenê), **Geovani Santos Silva** (alcunha Juju), **Edimar Ormeneze** (cognome Mazinho), **Julyender Batista Borges**, incorreram nas penas previstas no art. 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal, e, ainda, Geovane Santos da Silva e Julyender Batista Borges, incorreu no art. 304 c/c art. 69 do Código Penal; tudo c/c a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**1.2.3 - 4º FATO – TENTATIVA DE FURTO
QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E
ARROMBAMENTO. EXPLOÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM
ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGO À DINAMITE. BARRA DO
BUGRES. DIA 13/11/2011.**

*Apurou-se que no dia 13/11/2011, por volta das 04h00min, em Barra do Bugres/MT, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Vantuir Carmo de Santana**, vulgo Clone, **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Israel Ferreira Almeida** (Nenê), **Julyender Batista Borges** (Juju Rico), **Jefferson da Silva Moraes** (Porcão), **Joel José da Silva**, **Geovane Santos da Silva e Carlos Lemes** (apelido Karru), um aderindo à vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e arrombamento, tentaram subtrair dinheiro do caixa eletrônico instalado no banco Bradesco daquela cidade, conforme Boletim de Ocorrência nº 1044, da 3ª Cia da Polícia Militar, juntado à fl. 260/PIC/17/2001/GAECO.*

*Para tanto, primeiramente os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman) e **Vantuir Carmo de Santana**, vulgo Clone, arrombaram a frente do caixa eletrônico com uma alavanca e depois inseriram explosivo de efeitos análogos à dinamite explodindo aquele local de uso público, expondo a perigo comum o patrimônio da vítima e dos moradores confinantes, bem como, colocando a risco a incolumidade física e a vida dos habitantes vizinhos, conforme depoimentos testemunhais e laudo pericial de fls. 282-295/PIC/2011/GAECO, mormente às fls. 295/GAECO.*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Apesar da explosão, os meliantes não conseguiram chegar ao cofre do terminal eletrônico, circunstância alheia que impediu a consumação do crime iniciado.

*Ao saírem da agência os denunciados **efetuaram disparos de arma de fogo na direção da via pública**, conforme depoimento de testemunhas e áudios captados durante as investigações.*

*Ante a frustração do intento criminoso, os ladrões empreenderam fuga e, concomitantemente, **Israel Ferreira Almeida (Nenê), Julyender Batista Borges (Juju Rico)** efetuaram inúmeros **disparos de arma de fogo** contra os vidros da agência bancária em direção a via pública, conforme conversa gravada do celular de **Geovane**, dia 13/11/2011, às 04h06min16seg (transcrito às fl. 119/120, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012), não havendo dúvidas da participação de Julyender, tanto que no dia 13/11/2011, às 10h21min51seg (transcrito às fl. 123, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012), sua esposa Suelen, utilizando do celular de **Julyender**, liga para **Jeniffer** (esposa de Júnior Batman) querendo saber se os guris já haviam chegado.*

*Laudo pericial 02/05/0166/2011 confirma a presença de cápsulas deflagradas pelos bandidos, consoante **fotografias de fls. 293/PIC/17/2011/GAECO**.*

Um dos celerados foi resgatado por intermédio de uma motocicleta. Outros fugiram em uma Hilux, de cor preta, conforme relato de testemunhas.

O departamento de inteligência do GAECO analisou os diálogos travados entre os denunciados durante toda a ação do grupo, desde a reunião antes da ação, passando pelo momento da execução e minutos depois da explosão do caixa eletrônico até o retorno da quadrilha para Cuiabá/MT.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*As interceptações telefônicas demonstram que no dia anterior, o denunciado Carlos Lemes, vulgo Karru, reuniu-se com Júnior Batman e Geovane (Juju) e dialogaram acerca do armamento (22h22min39seg do dia 12/11/2011), cujas tratativas culminaram com a informação de que Israel (Nenê) já havia levado as armas para o local do crime (23h56min26seg do dia 12/11/2011), de modo que podemos concluir que **Carlos Lemes**, apelido Karru, deu apoio moral e logístico ao bando, participando desse modo da prática da infração, conforme transcrição de fl. 118-119, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012).*

*No mais, **Geovane** (Juju) não só, juntamente com **Júnior Batman**, participou do planejamento do crime, como esteve no local no dia da execução, uma vez que a ERB de seu telefone coincidiu com a Av. Joaquim Mariano de Miranda, Barra do Bugres, havendo registro em seu terminal de uma conversa ambiente, no dia 13/11/2011, durante e logo após o roubo, em que **Geovane** orienta a não efetuar disparos a esmo, dizendo “não pode dá tiro à toa assim não” (...) tem que ser tranquilo. Estoura o trem. Pega o dinheiro. Se virá, virou. Não vira, vão embora...”.*

*Sem dúvida esse é o diálogo mais contundente em relação à participação de **Geovane, Júnior Batman, Vantuir Carmo de Santana (Clone), Julyender e Israel (Nenê)**, demonstrando a participação de cada um deles no roubo, conforme áudio hiperlinkado a seguir: 13/11/2011, às 04h06min16seg, transcrito às fl. 119/120, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012).*

*Como de costume **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo) estivera no local dando apoio logístico ao bando, levando-os até aquele lugar e depois os apoiando na fuga. Tanto isso é verdade que no dia 13/11/2011, às 09h44min28s, sua esposa Marilda dialoga com Jeniffer (esposa de Júnior Batman), ouvindo preocupação de Jeniffer no sentido de*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

que seu marido (**Júnior Batmam**) ainda não tinha dado notícia, ocasião em que **Marilda** afirma que eles retornariam no dia seguinte, conforme transcrição de **fl. 123/124, vol. I**, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012).

O denunciado **Jefferson da Silva Moraes** (vulgo Kelfe ou Porcão) também esteve no local do crime dando apoio logístico ao bando, tanto que sua esposa Naiara no dia 13/11/2011, às 13h46min49s, entrou em contato com Jeniffer para saber do retorno do restante do bando, informando que Jefferson, seu marido, já havia chegado e estava com ela, conforme transcrito de fl. 123, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.

O denunciado **Joel Jose da Silva**, policial militar, participou de qualquer modo do crime. Esteve no local do ilícito, dando apoio logístico ao grupo. Tanto isso é verdade, que no dia anterior, ou seja, 12/11/2011, às 22h36min59s, Joel, utilizando o terminal telefônico de **Jeniffer**, ligou para o próprio celular e pediu para sua esposa desligá-lo. Depois, às 23h51min18s, Joel entrou em contato com **Júnior Batman** para saber se estava tudo certo. Finalmente, no dia do crime (13/11/2011, às 09h02min31s), a esposa de Joel ligou para Jeniffer querendo saber quando “eles” (Joel e Batman) iriam voltar, conforme transcrito de **fl. 118 e 121/122, vol. I**, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.

As transcrições do auto circunstanciado de interceptação em anexo, de fls. 105/124, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, demonstram como foi a ação do bando: 12/11/2011, às 21h30min36seg; 12/11/2011, às 22h22min39seg; 12/11/2011, às 22h36mim59s; 12/11/2011, às 23h51min18seg; 12/11/2011, às 23h56min26seg; 13/11/2011, às 00h19min32seg; 13/11/2011, às 04h06min16seg; 13/11/2011,às 09h02min31seg; 13/11/2011, às



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

09h05min24seg; 13/11/2011, às 10h21min51seg; 13/11/2011, às 13h46min49s; 13/11/2011, às 15h46min48s.

Assim agindo, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Israel Ferreira Almeida** (Nenê), **Julyender Batista Borges** (Juju Rico), **Jefferson da Silva Moraes** (Porcão), **Joel Jose da Silva**, **Geovane Santos da Silva**, **Carlos Lemes** (apelido Karru) e **Vantuir Carmo de Santana**, vulgo **Clone**, incorreram nas penas previstas no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal c/c a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).

1.2.4 - 5º FATO – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO. EXPLOÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGO À DINAMITE. DENISE. DIA 19/11/2011.

Apurou-se que no dia **19/11/2011**, por volta das 03h00 da madrugada, em Denise/MT, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Joel José da Silva**, **Geovane Santos da Silva** (Juju), **Jom Petsom Figueiredo** (**Jone Louco**) e outros não identificados, em companhia do à época adolescente **Jonatan Venício Lemes Silva**, um aderindo à vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e arrombamento, utilizando-se de **substância explosiva análoga a dinamite**, **arrombaram** o caixa eletrônico localizada na agência do Banco do Brasil daquela localidade, local de uso público, subtraindo de seu interior a importância aproximada de R\$108.000,00 (cem e oito mil reais), conforme informação



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

de fls. 309/PIC/17/2011/GAECO e B.O. nº 213 do Núcleo PM Denise,
juntado às fls. 305/306/PIC/17/2011/GAECO.

Com a **explosão no local destinado a uso público**, descrita no laudo pericial nº 02/05/0189/2011, **juntado às fls. 312/321/PIC/17/2011/GAECO**, os denunciados **expuseram a perigo a vida e a integridade física dos moradores da região**, bem como o patrimônio do prédio e instalações da vítima e dos habitantes vizinhos.

Logrou-se apurar que depois das 23 horas do dia 18/11/2011, o denunciado **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (apelido **Júnior** ou **Batman**), juntamente com **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu **Paulo**) e o então adolescente infrator **Jonatan Venício Lemes Silva**, deslocaram-se até a cidade de Denise/MT, na camionete S-10, cor branca, placas KAT-4975, de propriedade de seu **Paulo**, com a intenção de praticar explosão no local destino ao uso público, para viabilizar a realização de furto qualificado mediante arrombamento do caixa eletrônico do Banco do Brasil naquela cidade.

Para dar apoio logístico ao bando, o que **Batman** denominou de segurança, foi convocado o policial militar, soldado PM **Joel José da Silva** e outros não identificados (como é o caso Enzo de tal), que também estiveram no local, fazendo vigilância nas proximidades da agência bancária ofendida, dando retaguarda ao grupo, visando assegurar o êxito da empreitada criminosa, conforme diálogo mantido em Jonas (Júnior Batman) e Joel no dia 18/11/2011, às 23h06min24s, transcrito à **fl. 129** do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.

O denunciado **Geovane Santos da Silva** de qualquer modo participou do ilícito, por ter emprestado a **Jonas (Batman)** uma pistola (quadradinha), levada para a prática do crime como garantia em caso de reação, acaso o bando fosse surpreendido pela polícia local na execução



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

do ilícito. Pelo empréstimo, **Geovane** recebeu um vale de **Júnior Batman**, conforme diálogo travado entre ambos no dia 19/11/2011, às 18h00min57s, transcrito à **fl. 131, vol. I**, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.

Segundo ficou apurado, após o crime, os denunciados **Jonas** (alcunha **Júnior** ou **Batman**), **Paulo Cardinalli** (seu **Paulo**) e o então menor **Jonatan Venício Lemes Silva** empreenderam fuga no **veículo S-10, cor branca, placas KAT-4975**, de propriedade de seu **Paulo**.

Porém, o veículo foi visto pela polícia defronte à agência na esquina do banco, incluindo três a quatro pessoas na frente. Os policiais deram a volta no quarteirão para pegar os bandidos por trás, mas, segundo o B.O. nº 213 do Núcleo PM Denise, **juntado às fls. 305/306/PIC/17/2011/GAECO**, os bandidos perceberam a aproximação e conseguiram empreender fuga.

Outros policiais militares (da 9ª Cia de Diamantino - Núcleo da Polícia Militar de Alto Paraguai), que faziam o cerco na região, conseguiram localizar e abordar a **camioneta S-10 mencionada na rodovia**, cujo condutor desobedeceu à ordem policial de parada, manobrou o veículo e conseguiu evadir-se.

Após rondas no encalço da camioneta, a polícia conseguiu localizar o veículo, estando em seu interior o denunciado **Paulo Donizeti Cardinalli**, insuspeito, imobilizado, amarrado com corda.

Na ocasião o denunciado **Paulo Donizeti Cardinalli** logrou os policiais, relatando que era o proprietário do veículo S-10 e que fora rendido por criminosos na cidade de Jangada/MT na noite anterior e que teria sido forçado a acompanhá-los até aquele momento. É o que consta do Boletim de Ocorrência nº 359 do Núcleo da Polícia Militar de Alto Paraguai, **juntado às fls. 77/PIC/17/2011/GAECO**.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*Durante a perseguição, o denunciado **Paulo Donizeti Cardinalli** seu **Paulo**) fez aquela simulação em conluio com Jonas (Batman) e o então menor Jonatan Venício Lemes Silva, sendo que esses dois últimos se evadiram. Depois, por volta das 05h56min02 de 19/11/2011, Jonas (**Batman**) efetuou ligação para sua esposa Jeniffer e fala que “deu desacerto”, informando que está escondido no mato com o então adolescente Jonatan, e que “seu Paulo rodou”, transcrito à fl. 130, vol. I, do anexo auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012.*

*A participação de **Jom Petsom Figueiredo**, vulgo Jone Louco, é inconteste na medida em que informa ao denunciado Geovane que subtraíram a quantia superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) - totalmente compatível com o valor informado pelo gerente da agência às fls. 309/PIC/17/2011/GAECO - e que o montante foi dividido entre eles, cabendo a cada um a importância entre 13 a 14 mil reais. Desse modo, participaram da infração pelo menos sete ladrões, dos quais somente os denunciados foram identificados.*

Ademais, todos os denunciados corromperam ou facilitaram a corrupção do então menor de 18 (dezoito) anos Jonatan Venício Lemes Silva, com ele praticando infração penal.

Além disso, a denunciada Jeniffer, esposa de Júnior Batman e irmã do então inimputável Jonatan Venício Lemes Silva, facilitou ao menor a prática conjunta de crime com seu marido e comparsas, porquanto frequentemente fornecia ao adolescente informações sobre as atividades ilícitas do marido, pouco se importando com o envolvimento do parente mais novo com o submundo.

*As transcrições de fls. 124-134, vol. I, do auto circunstanciado de interceptação nº 35/2012, **em anexo**, demonstram como foi a ação do bando: 18/11/2011, às 22h16min41s; 18/11/2011, às*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

23h06min24s; 19/11/2011 às 05h56min02seg; dia 19/11/2011, às 17h50min47s; 19/11/2011, às 18h00min57s; 21/11/2011, às 14h04min06s; 21/11/2011, às 20h25min48s.

Assim agindo, os denunciados, **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Joel José da Silva**, **Jom Petsom Figueiredo** e **Geovane Santos da Silva** (Juju) incorreram nas penas previstas no artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal e a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado), aplicando-se a **Jeniffer Lemes da Silva**, neste 5º fato, somente o artigo 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 29 do CP.

1.2.5– 6º FATO – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO. EXPLOÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGO À DINAMITE. ALTO PARAGUAI. DIA 30/11/2011.

Apurou-se que no dia **30/11/2011**, por volta das 03h45min, em Alto Paraguai/MT, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Joel José da Silva**, **Geovane Santos da Silva** (Juju), **Jeniffer Lemes da Silva**, **Airton Rosa de Oliveira**, **Bruno Sérgio de Medeiros**, os não identificados **Andre de tal**, **Edinaldo de tal**, um aderindo à vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e arrombamento de caixa eletrônico, **subtraíram** do Banco do Brasil, agência de Alto Paraguai, a importância de R\$ 91.610,00 (noventa e um mil seiscientos e dez reais), conforme Boletim de Ocorrência de nº 377



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

do Núcleo de Polícia Militar de Alto Paraguai e Boletim de Ocorrência nº 2011.469665/PJC, juntados às fls. 329-331/PIC/17/2011/GAECO.

No caixa havia a importância de R\$94.180,00, mas foram recolhidas várias cédulas, que estavam espalhadas pela agência, totalizando R\$2.570,00, resultando para o banco o prejuízo de R\$91.610,00.

Para detonar o cofre, os denunciados utilizaram-se de substância explosiva análoga à dinamite. Explodiram o caixa eletrônico instalado no local destinado a uso público, expondo a perigo a vida e a integridade física dos moradores da região, bem como o patrimônio do prédio e instalações da vítima e dos habitantes vizinhos, não se podendo olvidar que a explosão foi tão forte que, além do caixa eletrônico visado pela organização criminosa, o impacto danificou outros quatro terminais próximos e toda a sala de autoatendimento.

De acordo com o BO nº 377 da Polícia Militar, cerca de cinco ladrões estavam na agência no momento da explosão e respectiva subtração. A polícia militar também localizou um veículo VW/Voyage, cor cinza, placas NTY-7237/Cuiabá/MT, escondido em um matagal no bairro Manga, próximo à estrada que dá acesso ao balneário “Boi no Rabicho”, em Alto Paraguai. O sistema de CFTV do banco gravou a explosão, bem como um veículo passando defronte a agência pouco antes do arrombamento da porta de vidro (feito com uma alavanca), cuja automóvel aparenta ser exatamente o Voyage, cor cinza, conforme depoimento de fls. 339/PIC/17/2011/GAECO.

O Voyage foi apreendido e encontra-se no pátio da Delegacia Municipal de Polícia de Alto Paraguai, conforme documento de fls. 328/332/PIC/17/2011/GAECO.

O veículo está cadastrado e é de propriedade de Cacilda Maria da Silva Lima, residente no bairro Altos do Coxipó, em Cuiabá/MT.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*Em diligências de campo, conforme relatório de informações nº 215, juntado às **fls.86/88/PIC/17/2011**, a equipe do GAECO conseguiu descortinar que o denunciado **Bruno Sérgio de Medeiros** é neto de Cacilda, e no dia do fato havia viajado com o veículo para a região do roubo. Descobriu-se, também, que **Bruno Sérgio de Medeiros** tem relacionamento com o denunciado **Jonas Souza Gonçalves Júnior (Júnior Batman)**, conforme relatório de informações nº 200/GAECO/2011, juntado às fls. 66-69/PIC/17/2011/GAECO, não havendo nenhuma dúvida de que participou do roubo, **dando apoio logístico à organização criminosa por intermédio do empréstimo do veículo de sua genitora, usado na prática da infração.***

*Ademais, os policiais militares que atenderam a ocorrência, verificaram três pegadas distintas próximas ao veículo. Seguindo os rastros por cerca de sete quilômetros mata adentro, atravessando o rio Paraguai, chegaram até a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do senhor conhecido como Raimundão. Nessa propriedade rural trabalham dois cidadãos que já possuem antecedentes criminais por roubo, furto e tráfico de drogas (**Airton Rosa de Oliveira e Fábio Silva de Jesus**).*

Ao ser indagado pelos policiais militares sobre assuntos relacionados aos fatos, o denunciado Airton Rosa de Oliveira ficou muito nervoso, sendo que, conforme BO nº 377, o policial militar CB PM Daniel esclareceu que recebeu informação de que no dia do fato Airton Rosa fora visto em frente ao referido banco falando ao celular.

Evidencia o Boletim de Ocorrência que é muito difícil o acesso pela mata, e somente pessoa que conhece a região conseguiria chegar até a rodovia por ali.

*No mais, a participação de **Airton Rosa de Oliveira** na prática do crime, dando informações e apoio logístico ao bando, fica*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*devidamente esclarecida por intermédio das gravações telefônicas interceptadas, por meio das quais mantém diversos contatos com os integrantes do bando, destacando-se a conversa entre Júnior Batman e Airton no dia 30/11/2011, às 11h22min, na qual Airton informa a Júnior Batman que a polícia esteve no local onde se encontra (Fazenda Nossa Senhora Aparecida) e fala que a polícia seguiu os rastros do carro até lá, explicando, inclusive, que ao ser indagado pelos policiais sobre a presença de pessoas estranhas na fazenda, teria dito que somente viu a presença de um advogado “Dr. Fabrício”, conforme **transcrição de fl. 160, vol. I**, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, **em anexo**.*

*Ademais, em diálogo entre o denunciado **Júnior Batman** e **André de tal**, travado no dia 30/11/2011, 11h52min04seg, **André** perguntou para **Júnior Batman** se ele já estava sabendo que a polícia esteve na fazenda onde o denunciado Airton trabalha e conversam sobre o deslocamento de **Júnior Batman** para poderem realizar a fuga da região de Diamantino, conforme **transcrição de fl. 161, vol. I**, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, **em anexo**.*

*Não se pode olvidar que na noite de 29/11/2011, às 22h26min25s, véspera do furto, que ocorreu na madrugada de 30/11/2011, o denunciado **Airton Rosa de Oliveira** liga para a denunciada **Jeniffer** à procura do denunciado **Júnior Batman**, quando foi informado que o denunciado **Júnior Batman** tinha ido “para a festa”, ou seja, para a prática do roubo, informando que **Júnior Batman** desliga o celular no momento do roubo, mas que **Airton** poderia entrar em contato com ela a qualquer momento, ou seja, em outras palavras, a denunciada **Jennifer** seria o contato dos demais ladrões com o denunciado **Júnior Batman**, durante a execução do roubo e na fuga, conforme transcrição de fl. 152,*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

vol. I, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.

Nesse contexto, surge a participação de **Jennifer** no apoio logístico ao bando para prática do crime, pois durante toda a madrugada ficou ao celular recebendo e passando informações aos integrantes da organização criminosa, centralizando as comunicações da quadrilha, atuando como suporte do bando até seu marido Junior Batman retornar para casa.

É o que se identifica dos seguintes diálogos:

Em 29/11/2011, às 17h41min, quando André no qual é informada que Junior Batman está na cidade próxima e “vai aproveitar que o rio tá cheio e pegar os peixes agora...”, ou seja, vai praticar a explosão e respectivo furto, conforme transcrição de fl. 152, vol. I, do circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.

Em 29/11/2011, às 22h26min, quando **Jeniffer** dialoga com o denunciado **Airton Rosa** e informa que Junior Batman “foi pra festa”, quando ele vai desliga o celular, e que se **Airton Rosa** quisesse informações deveria ligar para ela a qualquer momento, conforme **transcrição de fl. 161**, vol. I, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, **em anexo**.

Em 30/11/2011, 03h06min, **André** de tal, na função de olheiro, com ERB no Centro de Alto Paraguai, liga para **Jeniffer** pedindo para Jennifer não falar o nome dele. Pergunta de **Júnior Batman**, querendo saber se desistiram (voltaram), sendo informado que **Júnior Batman** está no local da ação reunindo os demais integrantes do bando. **Jeniffer** informa à André que eles foram num veículo num veículo cor grafite, que começava com a letra “V” (o Voyage cinza, descrito no BO). **André** diz que o “o rio só tá enchendo. Tá de boa. Não tem? Agora que é hora de bater a tarrafa, que a SEMA não tá”, referindo-se claramente que



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*era o momento certo para realizar o roubo, porquanto a “SEMA”, ou seja, a polícia não estava na região. André informa que parte da quadrilha está há 18 quilômetros dali e falam ainda sobre a pessoa responsável por levar o “anzol”, ou seja, os explosivos, conforme **transcrição de fl. 154-155, vol. I**, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.*

Em 30/11/2011, às 03h15min, André informa a Jeniffer que não está conseguindo falar com o restante da organização criminoso, que ficará de campana até 04h30min; Jeniffer ainda em conversa com André, desconfia que parte do bando possa ter sido abordado pela polícia, mas logo descartam essa possibilidade e, ao final, Jeniffer respondendo a pergunta de André, informa que conseguiu falar com Júnior Batman e que estão faltando três elementos da quadrilha, conforme transcrição de fl. 155-156, vol. I, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.

Já às 09h26min de 30/11/2011, após o crime, Júnior Batman utilizando a ERB de Diamantina/MT, entre em contato com Jeniffer para pedir para que ela entre em contato com André e Jeniffer informa que André ficou à noite toda ligando a cobrar. Às 09h32min Júnior Batman volta a ligar para Jeniffer para ela dar suporte em créditos para seu celular. Às 09h45min Jeniffer torna a ligar para Júnior Batman informando que colocou créditos no celular e repassa o número de André 65 9662-7512. Às 09h59min, Júnior Batman é informado que o telefone de André está fora de área, mas demonstrando muita insistência Júnior Batman diz que é para Jeniffer conseguir uma forma de manter contato com André, até que às 10h06min.

Júnior Batman consegue falar com André e utilizando códigos informa que está próximo o interlocutor, pedindo para ser resgatado da cidade de Diamantino, recebendo informação de André de



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

que este está se deslocando para o local combinado, conforme transcrições de fl. 156-159, vol. I, auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.

Às 11h19min, Jeniffer passa para Júnior Batman o telefone do denunciado Airton Rosa de Oliveira. Depois, às 11h22min, Júnior Batman contata com o denunciado Airton Rosa e este informa que a polícia esteve na fazenda fazendo questionamentos, depois de seguir os rastros do carro. Orienta Júnior Batman a ficar escondido, conforme transcrições de fl. 159-160, vol. I, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.

Às 11h51min, Jeniffer repassa outro número (65 9259-6607) para Júnior Batman, com o qual, às 11h52min, Júnior Batman consegue novamente falar com André que perguntou se Júnior Batman já estava sabendo que a polícia tinha estado na fazenda onde o denunciado Airton Rosa trabalha e conversam sobre o deslocamento de Júnior Batman para poderem realizar a fuga da região de Diamantino. Nesta ligação Júnior Batman fala o nome de André, que o repreende na hora dizendo para não falar o seu nome por telefone, conforme transcrições de fl. 161-162, vol. I, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.

Por volta das 16h20min do dia 01/12/2011, Jeniffer mantém contato com o denunciado Júnior Batman dizendo que “...deu peido lá na situação”, ou seja, teria acontecido algo de errada após o furto. E às 16h22min, Jeniffer, em outra ligação para o denunciado Júnior Batman, complementa que André ligou a cobrar dizendo que um integrante da quadrilha iria delatar sobre o furto ocorrido em Alto Paraguai, onde Júnior e Geovane teriam participado, dizendo da seguinte forma: “...sabe o que ele falou? Que é pra você e o Geovane fez rolo aí. Que disse que o cara nem ia pegar o dinheiro e pegou aqui. E o cara falou que vai abrir o



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

bico...”, conforme transcrições de fl. 162-163, vol. I, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.

A propósito, surge aqui a informação precisa de que o denunciado Geovane Santos da Silva, alcunha Juju, também participou de qualquer modo do evento criminoso, fazendo parte do grupo que adentrou, explodiu o local destinado a uso público, e subtraiu dinheiro do caixa eletrônico do banco do Brasil, agência de Alto Paraguai na madrugada de 30/11/2011, sendo certo também que no dia 01/12/2011, às 16h20min Juju entra em contato com Júnior Batman querendo saber notícia “do que virou do guri”, ou seja, do denunciado Airton, que foi abordado pela polícia, conforme transcrições de fl. 163, vol. I, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.

Por outro lado, extrai-se do caderno informativo a participação na empreitada criminosa do policial militar Sd PM Joel José da Silva, que também deu apoio logístico ao bando, fazendo vigilância e dando suporte, visando assegurar o êxito da empreitada criminosa.

Assim, imperioso destacar que depois de realizar uma criteriosa análise do histórico de chamadas e mensagens do denunciado Joel José da Silva, foi verificado que seu terminal telefônico (65)9211-6766 recebeu uma ligação durante a madrugada do dia 30/11/2011 e uma mensagem da Operadora Claro.

A ligação foi uma tentativa de chamada, que não foi completada, às 01h31min do terminal telefônico (65)9905-2740 pertencente a Airton Rosa de Oliveira portador do CPF 019.296.951-01, com registro de residência na rua da Fazenda Velha s/n, centro, Alto Paraguai/MT.

Sobre a mensagem da Operadora Claro, foi verificado que o terminal telefônico (65)9258-7082, entrou em contato e não teria deixado recado, conforme descrito abaixo.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

SMS	DATA	HORÁRIO	ALVO	INTERLOCUTO
	30/11/2011	01:43:06	659211676	CLARO
	MENSAGEM RECEBIDA	Claro Recado: o número 06592587082 ligou e deixou recado 30/11-00:13. Faça amigos de o Brasil no Chat Amizade! RS0,45/min. Ligue a *085.		

Aludido terminal telefônico (65)9258-7082, pertence à denunciada Jeniffer Lemes da Silva, esposa de Júnior Batman, um dos líderes da quadrilha, não se podendo olvidar que Jeniffer prestou apoio logístico centralizando as comunicações e informações sobre o posicionamento dos membros da quadrilha antes, durante e depois do furto.

*Outro ponto importante descortinado na análise do extrato telefônico do denunciado **Joel José da Silva**, consiste no fato de que às 20h13min do dia 29/11/2011, noite anterior ao furto em Alto Paraguai, o terminal telefônico do denunciado Joel, (65)9211-6766, estava utilizando a ERB (Estação Radio Base) da rua Carlos Gomes s/n, bairro Jardim Ouro Verde da cidade de Várzea Grande com as seguintes coordenadas: Latitude -15.67659, Longitude -56.15549, com azimuth 280°. Vindo pontear novamente sua ERB somente as 07h42min do dia 30/11/2011 na cidade de Barra do Bugres, mais precisamente na rua Joaquim Mariano de Miranda, s/n, da cidade de Barra do Bugres MT, com as seguintes coordenadas: Latitude -15.07000, Longitude -57.17910, com azimuth 190°.*

Vale informar que Barra do Bugres fica a aproximadamente 124 km de distancia de Alto Paraguai, e que durante o



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*período do furto o telefone de **Joel José da Silva** permaneceu desligado, sem ERB, mesmo modus operandi de Jonas (Júnior Batman), visando dificultar a descoberta de que estava no local do crime no momento de sua prática.*

Relevante destacar que o denunciado Joel recebeu uma ligação as 13h03min do dia 30/11/2011 do não identificado Edinaldo de tal, conhecido pela alcunha de “dado”, usuário do terminal (65)9279-8037, também alvo deste procedimento.

*Naquela oportunidade **Edinaldo** entrou em contato com o denunciado Joel para saber se os comparsas haviam sido resgatados, pois no diálogo o não identificado **Edinaldo** perguntou ao denunciado Joel se “está lotado” e teve como resposta de Joel que estava “um pouco” lotado e em seguida Edinaldo afirma que “pensava que tinha pouca gente”, se referindo aos integrantes que foram resgatados e que já estavam no veículo em fuga. Posteriormente Joel fala em forma de código que “está indo buscar sua camisa”, dicção não compreendida de imediato por Edinaldo, sendo somente entendido após alguns segundos, ocasião em que começaram a dar gargalhadas ao telefone.*

Após analisado o diálogo acima mantido entre o denunciado Joel e Edinaldo, foi apurado, através do extrato telefônico, que a ERB do denunciado Joel assinalava na cidade de Barra do Bugres, porém seu azimuth apontava para a rodovia MT-343 que dá acesso à cidade de Alto Paraguai, passando primeiramente pela cidade de Denise, posteriormente por Arenápolis, em seguida por Nortelândia e finalizando em Alto Paraguai, conforme a figura abaixo.

(...)

Vale lembrar que o denunciado Joel recebeu ligações dos denunciados Airton e Jeniffer durante a madrugada do furto, justamente as pessoas que ajudaram a manter Junior Batman e seus comparsas



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

escondidos na região de Diamantino e que ainda também auxiliaram na fuga com a ajuda de uma terceira pessoa por nome de André de tal.

Outro ponto que corrobora a participação do denunciado Joel reside no fato de que enquanto Júnior Batman permaneceu escondido na região de Alto Paraguai e Diamantino, após o furto ao terminal de caixa eletrônico do Banco do Brasil, o denunciado Joel permaneceu na região de Barra do Bugres, distante de Alto Paraguai somente 124 quilômetros.

As ERB's do denunciado Joel demonstraram que ele ficou pela região das 07h da manhã do dia 30/11/2011 até por volta das 13h da tarde, e ao retornar para a capital passou pela cidade Jangada às 14h45mim, vindo a regressar até a cidade onde reside (Várzea Grande), por volta de 15h30mim do mesmo dia.

Nesse contexto, verificamos que o denunciado Joel realizou a resgate da quadrilha da região de Alto Paraguai com os mesmos modus operandi que realizou após ação de roubo ao caixa eletrônico do Banco Bradesco da cidade de Nossa Senhora do Livramento, ocorrido no dia 26/10/2011.

As transcrições do auto circunstanciado de interceptação em anexo nº 35/2012, de fls. 133/164, vol. I, demonstram como foi a ação do bando: 29/11/2011, as 17h41mim58s; dia 29/11/2011, às 22h26mim25s; 30/11/2011 às 03h06mim09s; 30/11/2011, às 03h15mim; 30/11/2011, às 09h26min; 30/11/2001, às 09h32min; 30/11/2011, às 09h45min; 30/11/2011, às 09h59mim53s; 30/11/2011, às 10h06min43s; 30/11/2011, às 10h32min22seg; 30/11/2011, às 11h19min07seg; 30/11/2011, às 11h21min35seg; 30/11/2011, às 11h22min00seg; 30/11/2011, às 11h51min05seg; 30/11/2011, às 11h52min04seg; 01/12/2011, às 16h14min44seg; 01/12/2011, às 16h20min11s; 01/12/2011, às 16h22min48seg; 30/11/2011, às 13h03mim05s.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Assim agindo, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Joel José da Silva**, **Geovane Santos da Silva** (Juju), **Jeniffer Lemes da Silva**, **Airton Rosa de Oliveira**, **Bruno Sérgio de Medeiros**, incorreram nas penas previstas no art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal c/c a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).*

1.2.6 – 7º FATO – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGO À DINAMITE. NORTELÂNDIA. DIA 16/12/2011.

*Apurou-se que no dia 16/12/2011, por volta das 04h00min, em Nortelândia/MT, os denunciados **Geovane Santos da Silva vulgo Juju**, **Amadeu Amâncio Ferreira** e **João Bosco de Campos** e outros não identificados, um aderindo à vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e arrombamento, tentaram subtrair dinheiro dos caixas eletrônicos localizados na agência do Banco do Brasil daquela localidade, conforme Boletins de Ocorrências de nº 584/2011 de fls. 346/347/GAECO e 1.317/2011 do Núcleo de Polícia Militar de Diamantino, juntado às fls. 537-538/PIC/17/2011/GAECO, não conseguindo consumir a infração por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que embora tenham detonado dois terminais, não conseguiram chegar nas gavetas que continham o dinheiro, danificando apenas a importância de R\$40,00 (quarenta reais), bem como, causando prejuízo de mais de R\$90.000,00 (noventa mil reais) ao banco, em razão da explosão.*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Para tanto, utilizando-se de substância explosiva análoga à dinamite, explodiram os dois caixas eletrônicos instalados no local destinado a uso público, expondo a perigo a vida e a integridade física dos moradores da região, bem como o patrimônio do prédio e instalações da vítima e dos habitantes vizinhos, não se podendo olvidar que a explosão foi tão forte que, além do caixa eletrônico visado pela organização criminosa, o impacto danificou outros quatro terminais próximos.

Logrou-se apurar que na madrugada de 16/12/2011 um grupo de cerca de oito assaltantes encapuzados, portando coletes, armas de fogo de grosso calibre e explosivos, invadiram a agência do banco do Brasil de Nortelândia.

Em menos de 10 (dez) minutos explodiram os dois caixas eletrônicos, tentaram pegar o dinheiro neles existentes e foragiram em dois veículos, sendo um deles identificado como uma camionete S-10 branca, que ficara estacionada nas proximidades da agência e após o furto deslocou-se pela rodovia MT-240 no sentido Diamantino.

Em razão da frustração da empreitada criminosa e para mostrar o poder de fogo do bando, os meliantes efetuaram vários disparos de arma de fogo no local.

Policiais militares da região foram acionados para fazer o cerco aos ladrões. Uma guarnição fez barreira no trevo de acesso ao município de Alto Paraguai e por volta das 04h45min, abordaram um carro Ford Fiesta, placa NJS-8030, com os três denunciados em seu interior. Eles não souberam justificar o motivo de estarem transitando naquele horário pela região de Alto Paraguai e depois de indagados declaram serem moradores em Várzea Grande.

*Ao ser abordado, o denunciado **Geovane Santos da Silva**, apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa, bem como documentos pessoais também inverídicos. Identificou-se como “Geovane*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Marasca”, tentando enganar os policias, no entanto acabou entrando em contradição e confessou ter pago R\$200,00 (duzentos reais) pela carteira de habilitação, conforme Boletim de Ocorrência de nº 1.317/2011 do Núcleo de Policia Militar de Diamantino, juntado às fls. 537-538/PIC/17/2011/GAECO.

O trio foi conduzido para a delegacia de Diamantino para maiores averiguações.

*Dando procedimento às diligências, os policiais militares localizaram, por volta de 17h00min ainda na sexta-feira, a caminhonete **Chevrolet S-10** de cor branca, placa JZP-8555 da cidade de Sorriso MT, que foi empregada no ataque aos terminais de caixas eletrônicos do Banco do Brasil. O veículo estava abandonado numa estrada rural do Assentamento Barreirão.*

(...)

Ao checarem o chassi da caminhonete, os policiais descobriram que a placa do veículo era “dublê”, e a S-10 registrada no município de Várzea Grande, reforçando que a quadrilha que efetuou o furto era da região da Capital mato-grossense, descortinando-se depois que o veículo pertence ao senhor Manoel da Aparecida Peres, comerciante, residente em Nobres, que no dia 08/12/2012 foi roubado por dois elementos não identificados, conforme fls. 354 e 357/GAECO.

*Vale destacar que o denunciado **Geovane Santos da Silva** participou de outros furtos a terminais de caixa eletrônico como o ocorrido em São Pedro Da Cipa no dia 04/11/2011; em Barra do Bugres dia 13/11/2011; em Alto Paraguai, no dia 30/11/2011 e agora é flagrado em uma cidade próxima do cenário onde ocorreu a tentativa de furto, portando identidade falsa juntamente com os outros dois denunciados, não tendo apresentado nenhuma justificativa para explicar o que fazia às 4h45min da madrugada nas proximidades de Nortelândia, numa estrada*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

que dá acesso a cidade Alto Paraguai, que também já foi alvo de ataque à caixa eletrônico com o uso de explosivos e os mesmos modus operandi relatados no B.O.

*No período que aconteceu o furto nos terminais de caixas eletrônicos do Banco do Brasil em Nortelândia, os terminais telefônicos do investigado **Geovane Santos da Silva** não estavam interceptados.*

*Contudo, depois de quase três meses depois da prisão do denunciado **Geovane**, um diálogo travado entre sua esposa Leide e Jonathan Laerte da Silva Moraes, confirmam os indícios da participação, no furto ocorrido ao Banco do Brasil em Nortelândia no dia 16/12/2011, tanto do denunciado **Geovane**, quanto dos outros dois denunciados, Amadeu Amâncio Ferreira e João Bosco de Campos.*

*No diálogo que durou 14 minutos de conversação, travado no dia 02/03/2011 as 10h36mim, entre **Leide** e **Jonathan**, observa-se Leide se apresentando como "mulher do chefe", referindo-se ao denunciado Geovane, um dos líderes da quadrilha, conforme transcrição de fl. 171-173, vol. I, do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012, em anexo.*

Na conversa fala sobre dinheiro que seria de produto de furto, ou roubo, realizados por Júnior Batman e Geoavane, bem como delineia a participação do denunciado Geovane e dos outros dois denunciados com ele abordados, no furto ao Banco do Brasil de Nortelândia, dia 16/11/2011.

Naquela ocasião disse a Jonathan que se "...Geovane tivesse junto com os caras 'lá' (Nortelândia). Os cara... Rapaz! Tinha tirado Geovane faz horas, no mesmo dia de 'lá' (Nortelandia). Geovane porque tava só com 'bumbum de iogurte'. Os cara não tem coragem de porra nenhuma, não (resgate). Cara que voltou pra pegar o dinheiro pra fazer acerto. Veio e nem volta, voltou!...".



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

No diálogo, **Leide** afirmou que se o denunciado **Geovane** estivesse em companhia de outros comparsas no dia do furto em Nortelândia, 16/12/2011, e não em companhia dos comparsas denunciados por esse furto, ele não estaria preso, pois os integrantes da quadrilha que estavam com **Geovane** no dia em que foi preso com identidade falsa, não tinham “coragem”, referindo-se possivelmente em resgatá-lo dos policiais que fizeram a prisão do denunciado **Geovane**.

E que o que comprova que os integrantes não tinham “coragem” é fato de que, segundo diálogo de **Leide**, haviam retornado para pegar dinheiro para um suposto suborno, mas não retornaram para ajudar o denunciado **Geovane**.

É o que se conclui da análise do mencionado diálogo mantido entre **Leide**, esposa de **Geovane**, e **Jonathan**, gravado e transcrito do auto circunstanciado de interceptação telefônicas anexas, de fls. 171-173: 02/03/2011 as 10h36min.

Assim agindo, os denunciados **Geovane Santos da Silva** vulgo **Juju**, **Amadeu Amâncio Ferreira** e **João Bosco de Campos** incorreram nas penas previstas no art. 155, § 4º, incisos I e II c/c art. 14, II, e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal e a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).

**1.2.7– 8º FATO – TENTATIVA DE ROUBO
QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE
ARMA DE FOGO, COM DISPAROS. NOBRES. DIA 29/12/2011.**

Apurou-se que no dia 29/12/2011, por volta das 03h30min, em Nobres/MT, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, alcunha **Júnior Batman**, **Wenderson do Espírito Santo Cunha**, **Jom Petsom Figueiredo** (Jone) e **Baltazar Leandro Pereira Neto** (vulgo **Leandro Boy**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ou Boy)e outros pessoas não identificadas, um aderindo à vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e arrombamento, mediante grave ameaça e violência empregado com disparos de arma de fogo, tentaram subtrair dinheiro dos caixas eletrônicos instalados na agência do banco do Brasil daquela cidade, conforme documentos de fls. 371/495/PIC/17/2011/GAECO.

Para tanto, o denunciados Jonas Souza Gonçalves Júnior (Júnior ou Batman), Wenderson do Espírito Santo Cunha, Jom Petsom Figueiredo (Jone) e Baltazar Leandro Pereira Neto (vulgo Leandro Boy ou Boy) chegaram naquela madrugada defronte ao banco em um veículo gol branco e um veículo Peugeot, modelo 207, cor prata, placas NUA-1637, de onde desembarcaram acompanhados de outros dois ladrões não identificados e, munidos de arma de fogo, ingressaram na agência dando início a execução da planejada subtração de dinheiro, mediante arrombamento do caixa eletrônico local, com dolo alternativo de usar de violência ou grave ameaça, em caso de reação da força policial ou vigilantes da agência.

Os denunciados iniciaram a execução do crime, mas não conseguiram consumir o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que quando adentravam o estabelecimento comercial, o alarme da instituição disparou, o guarda da empresa apareceu, de modo que os meliantes foram obrigados a abortar a ação, pois entre escolher continuar a execução arriscando serem presos ou foragirem antes da chegada da polícia, preferiram correr.

Antes, porém, visando intimidar o vigilante e evitar possível reação, os denunciados, um aderindo à vontade do outro, efetuaram disparos de arma de fogo contra a porta de vidro do estabelecimento na direção em que o vigilante estava.

(...)



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*O denunciado **Wenderson** foi preso logo depois, nas proximidades da cidade de Rosário Oeste, dirigindo o veículo Veículo Peugeot modelo 207 de cor prata, placa NUA-1637, no qual foi encontrado, conforme figura abaixo, alavancas de ferro, medindo 1,60m, as mesmas utilizadas pelos meliantes para abrirem a frente do caixa para acomodarem explosivos.*

Encontrou-se também no automóvel 16 (dezesesseis) munições intactas de calibre 12, um aparelho celular Acatel, placas de ferro com vários pedaços de ferro soldados (conhecidas como Jacaré) que seriam utilizados para serem jogados na estrada para furar pneus de viaturas em caso de perseguição policial depois do assalto.

Também foram apreendidas 02 capsulas deflagradas cal. 12 e 02 capsulas deflagradas cal. 9mm, estas duas últimas de uso restrito das forças policiais, conforme auto de apreensão de fls. 411/PIC/017/2011/GAECO.

Esse material, juntamente com o veículo, foi apreendido, conforme termo de apreensão de fls. 406/PIC/17/2011/GAECO.

(...)

*Na ocasião, **Wenderson** foi preso em flagrante delito pela prática da tentativa de roubo. Confessou o crime (fls. 394/396/PIC/17/2011/GAECO). Foi reconhecido pelo vigilante da agência bancária como um dos meliantes que, sem capuz, tentou adentrar na agência, iniciando a prática do crime, bem como o veículo Peugeot também foi reconhecido pelo vigilante como um dos carros utilizados pelos ladrões (fls. 394/396/PIC/17/2011/GAECO).*

***Wenderson** já foi denunciado pelo crime na comarca de Nobres (fls. 375/378/PIC/17/2011/GAECO), local onde foi interrogado e confessou, em juízo, sua participação do episódio criminoso (mídia digital juntada às fls. 495/PIC/17/2011/GAECO). O processo (22-*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

68.2012.811.0030, Código 40277, Nobres) aguarda oitiva de testemunhas, todas por carta precatória, sendo que em 30.3.2012 abriu-se vista dos autos às partes para a fase de diligências, conforme documento de fls. 491/GAECO.

Por estar demonstrado nos autos que os integrantes da aludida quadrilha, que tentou roubar o caixa eletrônico de Nobres pertence a organização criminosa objeto dessa denúncia, esse Juízo deverá requisitar os autos de processo para continuar os trâmites processuais, ratificando todos os atos, inclusive os decisórios.

Analisando os indícios existentes no bojo da interceptação telefônica conclui-se, sem sombra de dúvidas, que Wenderson participou da tentativa do roubo.

Além do mais, no auto de prisão em flagrante em anexo nº 2946-16/2011 (código 323669), juntado às fls. 506/535/GAECO, comprova-se que foram encontrados na chácara de Laudelino, em Nobres, uma grande quantidade (98 bananas) de dinamite enterradas e, segundo Laudelino, uma carga anterior teria sido levada até aquele local exatamente por Wenderson, especialmente fls. 515/516/PIC/017/2011/GAECO.

No mais, percebe-se da interceptação telefônica que na madrugada do ocorrido, para não levantar suspeitas, alguns integrantes, incluindo Jonas Souza Gonçalves Júnior (Júnior Batman), Jom Petsom Figueiredo (Jone) e Baltazar Leandro Pereira Neto (Leandro Boy) abandonaram o veículo gol branco nas imediações da BR 364 próximo à Mineradora Usical, conforme B.O. 2011.513345, juntado à fl. 415/PIC/17/2011/GAECO.

Dali fugiram e se esconderam na mata da Serra do Tombador, numa curva, às margens da BR 364, próximo a fábrica de cimento Itaú, em Nobres, sentido Nobres/Posto Gil, alguns quilômetros



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

depois do posto Chachim. Wenderson seguiu sozinho para Rosário Oeste, no veículo Peugeot, onde foi preso em flagrante por porte de munição.

*Ainda no dia 29/12/2011, às 19h00min e às 19h002min, esperando resgate com outros integrantes, **Júnior Batman** conseguiu entrar em contato com **Jeniffer**, sua esposa e comparsa de crimes, informando a ela que falou com a esposa de **Wenderson**, mostrando preocupação quanto ao fato, mas falando em códigos, conforme transcrição de fl. 179 do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012/GAECO, em anexo.*

*Naquele momento, a ERB's (Estação Rádio Base) de **Júnior Batman** apontava exatamente para a cidade de Nobres, conforme fl. 180 do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012/GAECO, em anexo, senão vejamos:*

(...)

*Além disso, depois do fato percebe-se que **Wenderson** foi mencionado por **Júnior Batman** e outros comparsas, como se pode verificar da mensagem interceptada enviada para o celular de Júnior Batman (65 93058404), na qual comparsa pede para **Júnior Batman** “ai tiu lig pra **Wenderson** sobre o alikat. Jr Play”, sendo certo que **Wenderson** é fornecedor de bananas de dinamites para essas quadrilhas, tanto que foi mencionado por Laudelino no auto de prisão em flagrante retro mencionado.*

*No mais, resta totalmente evidenciada nos autos de interceptação telefônica, a participação de **Júnior Batman**, o especialista que ingressa no banco junto com outros e, depois de aberto com golpes de alavanca a frente do caixa eletrônico, coloca a dinamite no lugar certo para explodir o cobre do terminal.*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*Isso porque, no auto final de interceptação telefônico, contém vários diálogos no dia 29/12/2011, em que **Júnior Batman** explica que está escondido com os demais comparsas na Serra do Tombador, numa curva, às margens da BR 364, próximo a fábrica de cimento Itaú, em Nobres, sentido Nobres/Posto Gil, alguns quilômetros após o posto Chachim. Pede resgate.*

Combina que para passarem despercebidos, devem trocar as roupas sujas por limpas, as quais serão levadas pelo apoio, bem como, para não levantar suspeitas, seriam resgatados de dois em dois, com o detalhe de que o primeiro retomado pelo bando foi Júnior Batman e Jone, comenos em que concomitantemente desceu da Serra outro comparsa para pegar mantimentos para alimentar os que iriam continuar escondidos.

*Ao tratar dos detalhes do resgate com Júnior Batman, o comparsa deixa evidenciado que o denunciado **Jom Petsom Figueiredo** (Jone) também participou desse ilícito, ao mencionar que iria resgatar de dois em dois para não levantar suspeitas e que os primeiros a receberem amparo seria o **Júnior Batman e Jone**.*

É o que se pode observar do diálogo travado no dia 29/12/2011, às 20h31min51s, em que Batman entra em contato com HNI pedindo para resgatá-lo na região de Nobres - MT. HNI fala que vai resgatar dois em dois para passar despercebido. HNI fala para Batman e Jone vir primeiro, conforme transcrição de fl. 188 do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012/GAECO, em anexo.

*Na sequencia do diálogo **Batman** pergunta para HNI se ele sabia aonde eles iriam. HNI fala que sim. Então, **Batman** começa*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

fornecer as coordenadas de como chegar até eles para o resgate, da seguinte forma:

*fala para HNI que na frente vai começar o morro onde está as obras é antes do posto, pois eles estão na serra e na lateral ta bastante comida onde estão trabalhando na duplicação da rodovia. Então HNI pergunta neste local o celular vai pegar. **Batman** fala que sim. **Batman** fala que depois da fábrica (de cimento Itaú) eles vão estar a alguns quilômetros da curva. HNI os orienta para quando sair do mato não levar nada, se referindo a armamento de fogo. **Batman** fala HNI trazer alimentos água e refrigerante. HNI pergunta se **Batman** está sujo. **Batman** responde que sim. Diante disso HNI fala que vai levar roupas para poderem se trocar. Diz ainda que irá levar sua mulher na viagem para não levantar suspeitas e em seguida finaliza o diálogo.*

*Ademais, o auto final de interceptação telefônica também deixou evidenciada a participação do investigado **Baltazar Leandro Pereira Neto**, alcunha **Leandro Boy** ou Boy, (usuário do terminal 65 9211 9415) que, após a fuga depois da tentativa de roubo a aludida agência bancária, em Nobres, também ficou escondido com Júnior Batman na Serra do Tombador, esperando por resgate. Júnior Batman foi resgatado primeiro com **Jone** e ficou mantendo contato com Leandro Boy. Este chegou a se irritar pela demora no socorro dizendo, em certo momento, que iria vazar fora, conforme a sequencia de diálogo dia 30/12/2011 às 00h29min16s, às 01h52min55s e às 04h13min45s, conforme transcrição de fl. 192-193 do auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012/GAECO, em anexo.*

É o que se observa das transcrições do auto circunstanciado final de interceptação nº 35/2012, em anexo, de fls. 174-



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

193/GAECO: 29/12/2011, às 17h24mim59s; 29/12/2011, às 17h32mim34s;
29/12/2011, às 17h34mim34s; 29/12/2011, às 19h00mim52s; 29/12/2011,
às 19h02mim14s; 29/12/2011, às 19h51mim49s; 29/12/2011, às
19h58mim22s; 29/12/2011, às 20h19min25s; 29/12/2011, às
20h23mim42s; 29/12/2011, às 20h31min51seg; 29/12/2011, às
20h50mim35s; 29/12/2011, às 21h28mim50s; 29/12/2011, às
21h37mim46s; 29/12/2011, às 23h43mim32s; 29/12/2011, às
23h56mim49s; 30/12/2011, às 00h29min16seg; 30/12/2011, às
01h52min55seg; 30/12/2011, às 04h13mim45s.

Assim agindo, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, alcunha **Júnior Batman**, **Wenderson do Espírito Santo Cunha**, **Jom Petsom Figueiredo** (Jone) e **Leandro Pereira Neto** (vulgo Leandro Boy ou Boy) incorreram nas penas previstas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal e a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).

1.2.8 – 9º FATO – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGO À DINAMITE. NOVA SANTA HELENA. DIA 08/02/2012.

Apurou-se que no dia **08/02/2012**, durante a madrugada, em Nova Santa Helena/MT (a cerca de 620 Km da Capital), os denunciados **Israel Ferreira Almeida** (vulgo Nenê), **Vantuir Carmo de Santana** (apelido Clone), **Alex Aguiar dos Santos** (vulgo Pequiu ou Piqui), **Jom Petsom Figueiredo** (vulgo Jone Louco) juntamente com o não identificado Careca e outros não identificados, um aderindo à vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e arrombamento, subtraíram do caixa eletrônico localizados no Posto de



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Atendimento do Bradesco daquela localidade, volumosa importância em dinheiro, conforme Boletim de Ocorrência de nº 019/12 do Núcleo de Polícia Militar daquela localidade, juntado à fl.501/GAECO.

Para tanto, utilizando-se de substância explosiva análoga à dinamite, explodiram o caixa eletrônico instalado naquele no local destinado a uso público, expondo a perigo a vida e a integridade física dos moradores da região, bem como o patrimônio do prédio e instalações da vítima e dos habitantes vizinhos.

A unidade de atendimento ao público ficou bastante danificada com a explosão, chegando a danificar o forro da Loja Soares Confeccões, além de ter arrancado o ventilador fixado na parede da loja, que fica ao lado do Bradesco. Com o impacto da explosão estilhaços contendo parte do caixa eletrônico foram lançados até a esquina próxima à instituição financeira vítima, conforme bem elaborado relatório confeccionado pela Polícia Judiciária Civil, encartado à fl. 503/GAECO

Aludido relatório esclarece que os caixas eletrônicos haviam sido abastecidos na sexta-feira, dia 03/02/2012.

Foi localizado ao lado do terminal de caixa eletrônico uma bolsa com 01 (um) explosivo não utilizado na ação, 06 (seis) munições de calibre 380 e 01 (uma) de 09 milímetros. Também foi localizada uma barra de ferro, tipo alavanca, que foi utilizado para arrombar a frente do terminal para a colocação do explosivo e que os denunciados, com aderência de vontades, portaram ilegalmente, conforme auto de apreensão de fl. 504/GAECO.

De acordo com o mencionado auto de apreensão, no local ainda foi apreendido o valor de R\$620,00 (seiscentos e vinte reais),



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

correspondente a 07 notas de R\$50,00; 10 notas de R\$20,00 e 07 notas de R\$10,00, todas danificadas.

A polícia militar também informou que vizinhos próximos do local disseram ter visto um carro próximo ao posto bancário. Porém, nenhum dos suspeitos chegou a ser visto. Após a ação criminosa, os bandidos fugiram pela BR-163 tomando rumo ignorado.

De acordo com o auto circunstanciado de interceptação telefônica nº 35/2012, de fls. 02/21, vol. II, os autores e partícipes que executaram ou deram apoio na execução desse crime são os denunciados Israel Ferreira Almeida (vulgo Nenê), Vantuir Carmo de Santana, apelido Clone, Alex Aguiar dos Santos, cognome Pequi ou Piqui, Jom Petsom Figueiredo, epíteto Jone, e o não identificado Careca.

Conforme auto circunstanciado final de interceptação telefônica nº 35/2012/GAECO, especialmente às fls. 02/21, vol. II, o denunciado Israel Ferreira Almeida, vulgo Nenê, desde o dia 31/01/2012 apresentava diálogos com Clone e Pequi, demonstrando seu interesse em participar de alguma ação criminosa, sendo certo que ele é especialista em roubar/furtar caixa eletrônico.

O denunciado Israel (Nenê) ligou para seus comparsas oferecendo seus serviços, alegando que estava com o carro preparado para colaborar nos intentos ilícitos.

No período de 01 a 04/02/2012, Israel Ferreira Almeida, vulgo Nenê, apresentou diversos diálogos alusivos a futuras ações criminosas, das quais se verificou que ele estava providenciando o material que seria utilizado na ação, como explosivos e arma de fogo do



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

tipo espingardas, revólveres e pistolas. Dentre os comparsas que Nenê se comunicou, surgiu um criminoso identificado como Pequi ou Piqui.

Pequi ou Piqui, apelido do denunciado Alex Aguiar dos Santos, também teve envolvimento no furto de Nova Santa Helena – MT. Atualmente, o denunciado Alex Aguiar dos Santos, epíteto Pequi, está recolhido no presídio do Ferrugem, em Sinop, em razão de ter sido flagrado pela polícia militar na prática da explosão de caixa eletrônico em Nova Monte Verde, ocorrido em 23/03/2012, por volta das 02h30min.

Verifica-se dos autos que no dia 04/02/2012, às 15h35min46s, Pequi entra em contato com Nenê, e diz que vai engatar Nene para levar uns guri ali, referindo-se que conseguiu um serviço para Nenê, que irá desempenhar a função de transporte dos integrantes do bando. Porém, até esse momento da conversa Nenê não tem certeza quem é o interlocutor e pergunta: é Clone?. Pequi não responde e continua falando. Nenê insiste em ter certeza quem é seu interlocutor, e pergunta: é Pequi? Então Pequi responde: É ele mesmo. Na sequencia Pequi pede para Nenê conseguir alguma coisa de ilícito para ele fazer dizendo "...já lança eu num qualquer..." porque ele não vai, Pequi diz que vai com outro povo, que esses guris a quem Nenê vai apoiá-los são gente boa, explica que a quadrilha que Nenê apoiará é da região onde mora. Pequi finaliza o diálogo dizendo que irá repassar o número de Nenê para outra pessoa.

Nesse momento os ladrões iniciavam os preparativos para descer até a região de Colíder, a fim de realizarem o estouro e furto ao caixa eletrônico na vizinha cidade de Nova Santa Helena, que ocorreu no dia 08/02/2012, cabendo a ao denunciado Nenê a missão de transportar



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

parte do bando ao local do crime, reforçando-se essa conclusão outro diálogo travado por Nenê, no dia 04/02/2012, às 15h45min.

Do dia 05/02/2012 até 09/02/2012, o telefone de Nenê ficou desligado, vindo a se comunicar no dia 09/02/2012, após o furto, ocasião em que, já em Cuiabá, por volta das às 07h57min45s, quando conversa com sua mãe, observa-se ela demonstrar preocupação pelo filho estar sumido esses dias, e às 11h19min43s, conversa com Pequi, em cujo diálogo Pequi pede para Israel comprar-lhe roupas de marca, aproveitando-se do lucro ilícito obtido com a prática do ilícito.

Outro investigado que participou deste evento criminoso é Vantuir Carmo de Santana, o Clone, considerando que ele no dia 05/02/2012 as 15h18mim e 15h21mim pode se verificar que ele utilizava a ERB da cidade de Colíder MT e também porque sua esposa Dayanne Cristine de Campos Rodrigues se comunicou com outro criminoso identificado como Careca várias vezes, com o objetivo de ter notícias de Clone. Queria saber quando ele ira retornar da empreitada criminosa.

Tendo em vista o interesse de Dayanne querer notícias de seu marido Clone, o GAECO realizou uma acurada análise nos históricos de chamadas de Clone e Nenê, e contatou-se que ambos utilizaram a ERB da cidade de Colíder, que fica próximo de Nova Santa Helena somente 39 quilômetros, três dias antes do furto ocorrido na agencia do Banco Bradesco da cidade.

(...)

Verificou-se também que Jom Petsom Figueiredo, conhecido como Jone, teve participação no episódio criminoso em Nova



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Santa Helena, pois conforme o diálogo travado no dia 05/02/2012 as 15h18min entre uma Mulher Não Identificada (MNI) e Clone, “Jone” estava na cidade de Colíder em companhia de Clone para apoiar o grupo.

Nos diversos diálogos telefônicos verifica-se que no dia (08/02/2012, às 11h51min), Dayane, querendo saber notícia do marido denunciado Vantuir (Clone), pergunta para Careca, se esta tudo bem, e Careca responde que está de boa, ou seja, em outras palavras, o grupo havido conseguido safar-se incólume ao furto, depois da prática do crime realizado na madrugada, na vizinha cidade de Nova Santa Helena.

Observa-se que uns dias antes, ou seja, no dia 05/02/2012, às 15h24min36, Dayanne liga para esposo Clone e se ele está com o Careca. Clone responde que ela sabe onde ele está, que está sem gasolina, sendo certo que também, no dia 05/02/2012, às 15h21min16s, homem não identificado (HNI 1) reclama para Careca que ele o deixou sem arma e sem gasolina. Em seguida passa o telefone para outra pessoa não identificada (HNI 2) que pede para Careca deslocar na rua do Frigorífico Guaporé em Colíder, explica: “vem nessa rua direto, vai sair em um T”.

E um pouquinho antes, também no mesmo no dia 05/02/2012, às 15h18min57s, Clone liga e explica que está na rua do Guaporé, após a rotatória. MNI (mulher não identificada) diz para seguir mais um pouquinho e vira a esquerda, na outra esquina...Clone pede para MNI mandar Jone ir buscá-los. Clone informa que estão em um veículo prata, demonstrando-se estreme de dúvidas que Clone e Careca estavam juntos portando armas, preparando-se para o ataque ao Bradesco em



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nova Santa Helena, que ocorreria, como de fato ocorreu, no na madrugada de 08/02/2012.

No dia 06/02/2012, às 15h36min34s, Daiane liga para Careca e pergunta pelo Clone, se ele já chegou. Careca informa que Clone queria saber onde ela está. Daiane responde que está no cartório. Careca pede para quando Daiane chegar em casa é para avisá-lo. Daiane diz que vai ligar para Careca de outro número mais tarde.

Em seguida, às 15h37min, Daiane liga novamente para Careca e informa que está utilizando o número antigo do Clone, portanto quando Careca souber notícia do esposo dela, deve ligar no número antigo.

No dia 08/02/2012, às 11h51min52s, Daiane liga para Careca e se identifica como Daiane ao Clone. Ela pergunta se o povo está bem. Careca diz que estão bem, está de boa. Daiane pergunta quando eles vão voltar para casa. Careca diz que vai ligar lá mais tarde. Daiane diz que vai ligar a noite para saber notícias.

*Relevante também a conversa travada no dia 09/02/2012, por volta das às 11h19min43s, entre **Israel Ferreira Almeida** (Nenê) e o denunciado **Alex Aguiar dos Santos**, epíteto Pequi, um dia após o roubo praticado em Nova Santa Helena, na qual Pequi pergunta se Nenê (que já está em Cuiabá) irá ao centro e, ao receber resposta afirmativa, manda Nenê comprar para ele (Pequi) comprar duas camisas das marcas ecko e oakley, bem como duas bermudas jeans, que depois acerta o valor gasto, numa clara demonstração de que usufruía do produto do crime.*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nesse contexto, registra-se que Pequi foi preso em Nova Bandeirantes, depois da prática da explosão em Nova Monte Verde, usando exatamente uma das camisetas da marca referida no diálogo supra, senão vejamos:

(...)

*Enfim, os diálogos a seguir hiperlinkados, interceptados e gravados, constantes do auto circunstanciado final de interceptação deixam clara participação dos denunciados **Israel** (Nenê), **Vantuir** (Clone), **Alex** (Pequi) e o não indentificado Careca no episódio criminoso: 31/01/2012, às 11h37min18s; 31/01/2012, às 12h43min46s; 31/01/2012, às 13h38min40s; 03/02/2012, às 16h45min58s; 03/02/2012, às 16h47min52s; 03/02/2012, às 17h48min02s; 03/02/2012, às 18h09min53s; 03/02/2012, às 18h43min40s; 03/02/2012, às 19h40min37s; 03/02/2012, às 19h42min37s; 04/02/2012, às 06h05min50s; dia 04/02/2012 às 14h17min29s; 04/02/2012, às 15h35min46s; 04/02/2012, às 15h40min04s; 04/02/2012, às 15h45min38s; 04/02/2012 às 16h06min24s; 04/02/2012, às 19h29min16s, 04/02/2012, às 21h16min36s; 04/02/2012, Às 21h22min37s; 04/02/2012, às 21h37min57s; 04/02/2012, às 23h20min43s; 10/02/2012, às 21h49min47s; 10/02/2012, às 22h01min22s; 05/02/2012, às 15h18min57s; 05/02/2012, às 15h21min16s; 05/02/2012, às 15h24min36s; 06/02/2012, às 15h36min34s; 08/02/2012, às 11h51min52s.*

*Assim agindo, os denunciados **Israel Ferreira Almeida** (vulgo Nenê), **Vantuir Carmo de Santana** (apelido Clone), **Alex Aguiar dos Santos**, (alcunha Pequi ou Piqui) e **Jom Petsom Figueiredo** (epíteto Jone), incorreram nas penas previstas nos artigos. 16 da Lei nº 10.826/2003, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal e a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

2 – DO PEDIDO:

2.1 – Do pedido de condenação em pena criminal

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso oferece denúncia e pede a condenação em face dos adiante denunciados como incurso nas penas cominadas nos seguintes dispositivos legais.

1 - JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR, vulgo “Júnior Batman”: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, c/c art. 62, II, ambos do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nossa Senhora do Livramento); 3º FATO, nos artigos 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (São Pedro da Cipa); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (Denise); 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Alto Paraguai); 8º FATO, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal (Nobres); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

2 - PAULO DONIZETI CARDINALI, vulgo “Veio” ou “seu Paulo”: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, caput



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nossa Senhora do Livramento); 3º FATO, nos artigos 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (São Pedro da Cipa); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (Denise); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

3 - JOEL JOSE DA SILVA: *1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nossa Senhora do Livramento); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (Denise); 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Alto Paraguai); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas e art. 92 do Código Penal.*

4 - JENIFFER LEMES DA SILVA: *1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nossa Senhora do Livramento); 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º,*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Alto Paraguai) e ainda art. 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 29 e 69, ambos do Código Penal (corrupção ou facilitação da corrupção de seu irmão à época adolescente, J.V.L.S); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

5 - ISRAEL FERREIRA ALMEIDA, alcunha Nenê: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nossa Senhora do Livramento); 3º FATO, nos artigos 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29, 69, todos do Código Penal (São Pedro da Cipa); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); 9º FATO, nos artigos 16 da Lei nº 10.826/2003, 155, § 4º, incisos I e II c/c art. 14, II, e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nova Santa Helena); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

6 - GERENIL DO CARMO ALMEIDA, vulgo Nil: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal c/c a Lei 9.034/95 (Nossa Senhora do Livramento); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

7 - GEOVANE SANTOS DA SILVA, cognome Juju: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, c/c art. 62, II, ambos do Código



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Penal; 3º FATO, no art. 155, §4º, incisos I e IV, art. 251, caput e § 2º e art. 304, c/c art. 29, 69 e 62, II, todos do Código Penal (São Pedro da Cipa); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (Denise); 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Alto Paraguai); 7º FATO, nos artigos 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nortelândia); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

8 - EDIMAR ORMENEZE, cognome Mazinho: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal e 3º FATO, nos artigos 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29, 69, todos do Código Penal (São Pedro da Cipa); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

9 - JULYENDER BATISTA BORGES, apelido Juju Rico: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 3º FATO, no art. 155, §4º, incisos I e IV, art. 251, caput e § 2º, e art. 304 c/c art. 29, 69, todos do Código Penal (São Pedro da Cipa); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

10 - JEFFERSON DA SILVA MORAES, epítetos *Kelfe* ou *Porcão*: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

11 - CARLOS LEMES, alcunhas *Karru*: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

12 - VANTUIR CARMO DE SANTANA, vulgo *Clone*: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Barra do Bugres); 9º FATO, nos artigos 16 da Lei nº 10.826/2003, 155, § 4º, incisos I e II, c/c art. 14, II, e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nova Santa Helena); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

13 - JOM PETSOM FIGUEIREDO, alcunha *Jone Louco*: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (Denise); 8º FATO, nos artigos



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal (Nobres); 9º FATO, nos artigos 16 da Lei nº 10.826/2003, 155, § 4º, incisos I e II, c/c art. 14, II, e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nova Santa Helena); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

14 - AIRTON ROSA DE OLIVEIRA: *1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Alto Paraguai); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;*

15 - BRUNO SÉRGIO DE MEDEIROS: *1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Alto Paraguai); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;*

16 - AMADEU AMÂNCIO FERREIRA: *1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 7º FATO, nos artigos 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nortelândia); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;*

17 - JOÃO BOSCO DE CAMPOS: *1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 7º FATO, nos artigos 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (Nortelândia); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

18 - WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA,
*vulgo Wendi: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal;
8º FATO, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 157, § 2º, incisos I
e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal (Nobres);
aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das
Organizações Criminosas;*

19 - BALTAZAR LEANDRO PEREIRA NETO, apelido
*Leandro Boy ou Boy: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do
Código Penal; 8º FATO, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, art.
157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal
(Nobres); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95
– Lei das Organizações Criminosas;*

20 - ALEX AGUIAR DOS SANTOS, vulgo *Pequi ou
Piqui: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 9º
FATO, nos artigos 16 da Lei nº 10.826/2003, 155, § 4º, incisos I e II, c/c
art. 14, II, e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal
(Nova Santa Helena); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da
Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;*

21 - JONATAN VENÍCIO LEMES SILVA, alcunha:
Jonatan: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal”.

Encerra a peça acusatória requerendo o seu recebimento, a
citação dos denunciados para responderem a acusação e apresentarem
defesas, designação da audiência de instrução e julgamento, assim como a



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

procedência da denúncia e condenação dos acusados. Requereu, ainda, que seja fixada na sentença condenatória o valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais decorrentes da infrações, considerando-se os prejuízos sofridos pelos ofendidos.

A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2012, ocasião em que foram deferidos os requerimentos formulados pelo Ministério Público (fls. 924/926).

O Ministério Público informou que o valor subtraído no Posto Avançado de Atendimento – PAA – Bradesco de Nova Santa Helena é R\$ 40.120,00 (quarenta e quatro mil, cento e vinte reais), mais o prejuízo de R\$ 50.000,00, referente ao custo com reposição do equipamento (caixa eletrônico) danificado e, ainda, R\$ 9.100,00 com reforma de prédio (fls. 927/929 – vol. 05).

Os acusados JENIFFER LEMES DA SILVA, JOÃO BOSCO DE CAMPOS e WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA foram citados às fls. 947 e 951.

O Ministério Público requereu juntada do relatório de informações n.º 29/DIC/GAECO/2012 e C.I n.º 54/DIC/GAECO/2012 (fls. 952/955 – vol. 05). Em 18/05/2012, requereu, ainda, a juntada de cópia dos dois autos de prisão em flagrante, bem como da carta precatória inquisitorial e o PIC n. 000772-022/2012 e a inclusão de 03 testemunhas no



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

FATO 01 (quadrilha armada) e 01 testemunha no FATO 06 (explosão e furto Alto Paraguai) – fls. 959/1142 – vol. 05 e 06.

Os acusados ISRAEL FERREIRA ALMEIDA, GERENIL DO CARMO ALMEIDA, JULYENDER BATISTA BORGES, CARLOS LEMES DE ALMEIDA e EDIMAR ORMENEZE foram citados às fls. 1145/1147 – vol. 06.

Em 18/05/2012 o Ministério Público requereu a retificação da inicial para fazer constar o nome correto do 12º denunciado WELITON FERNANDES COSTA E SILVA e aditou a denúncia referentemente à participação do 11º denunciado, qual seja, CARLOS LEMES DE ALMEIDA, na explosão e furto qualificado, ocorrido no Município de Denise, narrado como 5º fato na denúncia (fls. 1150/1174):

“A qualificação correta do 12º DENUNCIADO, vulgo CLONE, deve ficar assim:

12º) WELITON FERNANDO COSTA E SILVA, alcunha: CLONE. RG 1933031- 6/SSP/MT. RG CRIMINAL 0127766-9. CPF:027.566.601-83. Nascido a 10/03/1989. Filho de José Valdir de Oliveira e Elanir Costa e Silva. Endereço: Rua inocência, quadra 11, casa 02, bairro Mapim, Várzea Grande/MT.

Isso porque durante as investigações o vulgo Clone, marido de Dayane, somente utilizava o aludido apelido, mas sabe-se que é o marido de Dayane, funcionária do cartório em Várzea Grande, e residia



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

juntamente com ela.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, houve equívoco em lhe atribuir o nome de Vantuir Carmo Santana e demais dados de qualificação. Na verdade, durante a busca e apreensão da residência do vulgo Clone, onde ele residia com a esposa Dayane, conseguiu-se elementos para saber que a sua correta qualificação, que é exatamente a estampada acima.

Contudo, deixa-se esclarecido que todos os fatos atribuídos na denúncia ao vulgo Clone continuam intactos, devendo permanecer a imputação ao vulgo Clone.

Todavia, deve-se corrigir o erro material referente a sua qualificação correta, que passa a ser a indicada acima (W'ELITON FERNANDO COSTA E SILVA, com retificações de CPF, RG, filiação e data de nascimento) em substituição ao incorretamente indicado Vantuir, permanecendo inalterados todos os fatos imputados na petição inicial ao vulgo CLONE, WELITON FERNANDO COSTA E SILVA.

Com efeito, deve ser determinado ao Senhor Escrivão que corrija a capa do processo (colocando o nome correto do apelidado Clone), anote na respectiva página da denúncia (na qualificação e fecho) que o nome correto e qualificação do vulgo Clone é aquela indicada acima, e não a constante da denúncia (Vantuir, inclusive a fotografia são de pessoas distintas).

Deverá ainda, ser retificado nos autos em apenso de prisão preventiva, determinando-se a expedição de contramandado de prisão de Vantuir Carmo Santana (anexo), expedindo mandado de prisão contra o



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

verdadeiro Clone, qual seja, WELITON FERNANDO COSTA E SILVA.

1— DO ADITAMENTO

Referente à participação do 11º denunciado, qual seja, CARLOS LEMES DE ALMEIDA, alcunha KARRU1, - na explosão e furto qualificado, ocorrido no Município de Denise, narrado como 5º FATO, constante da denúncia, com o seguinte subtítulo:

- 5º FATO — FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGO Á DINAMITE. DENISE. DIA 19/11/2011.

Conforme consta da denúncia, aludido crime ocorreu na madrugada de 19/11/2011, por volta das 03h00, em Denise/MT.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, havia indícios apenas contra os denunciados Jonas Souza Gonçalves Júnior (Júnior ou Batman), Paulo Donizeti Cardinafli (seu Paulo), Joel José da Silva, Geovane Santos da Silva (Juju), Jom Petson Figueiredo (fone Louco) e outros não identificados, em companhia do à época adolescente Jonatan Venício Lemes Silva.

Contudo, diligências realizadas após o oferecimento da denúncia demonstra que o 11º denunciado, Carlos Lemes de Almeida, vulgo Karru, também participou da prática de aludido crime.

Com efeito, o 11º denunciado, Carlos Lemes de Almeida, mediante concurso de pessoas e arrombamento, aderindo à vontade dos outros já denunciados jonas, Paulo, Joel, Geovane e Jom Petson), utilizando-se de substância explosiva análoga à dinamite, arrombaram o



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

caixa eletrônico localizada na agência do Banco do Brasil daquela localidade, local de uso público, subtraindo de seu interior a importância aproximada de R\$108.000,00 (cem e oito mil reais), conforme informação de fls. 309/PIC/17/2011/GAECO e Boletim de Ocorrência nº da 3a Cia. de Barra do Bugres, juntado às fls. 305/306/PIC/17/2011/GAECO.

Com a explosão no local destinado a uso público, descrita no laudo pericial nº 02/05/0189/2011, juntado às fls. 312/321/PI C/ 17 /2011 / GAEC O, os denunciados expuseram a perigo a vida e a integridade física dos moradores da região, bem como o patrimônio do prédio e instalações da vítima e dos habitantes vizinhos.

As diligências realizadas após a denúncia demonstram que naquele dia e horário, em Denise/MT, juntamente com os outros denunciados, o acusado 11º denunciado, Carlos Lemes de Almeida, vulgo Karru, deslocou-se na camioneta S-10, cor branca, de propriedade de seu Paulo, em direção ao banco, portando armas e munidos com o artefato explosivo.

Os denunciados Jonas, Tom Petson (Jone louco) e Carlos Lemes (Carru) foram dentro da cabine da camionete, enquanto seu Paulo e o então adolescente Jonatan foram na carroceria.

Seu Paulo e Jonatan foram deixados uma esquina antes do banco, para ficarem na vigilância, com o fim de avisar os demais em caso de aproximação policial. Os demais, juntamente com um terceiro não identificado, foram em direção ao banco, fizeram a explosão e pegaram o numerário.

Na fuga passaram na esquina e pegaram seu Paulo (Paulo



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Donizetti) e Jonatan, mas no caminho furou um pneu, trocaram-no, mas foram alcançados por uma viatura da policia militar quando ainda estavam parados. Todos fugiram para o matagal, menos o seu Paulo, porque era velho e não conseguiria correr da policia, mas esperto que é enganou a autoridade policial local, dizendo que havia sido vítima de crime de roubo seguido de sequestro na noite anterior em Jangada ou Rosário Oeste, ao pela qual foi liberado, cuja autoridade policial, com sentimento altruísta teria lhe fornecido alimentação e dinheiro para abastecer o veículo do seu Paulo.

Os demais, ficaram escondidos no mato, inclusive o 11º denunciado, Carlos Lemes de Almeida, vulgo Karru, e foram resgatados durante a madrugada, sendo que Jonas deixou o dinheiro escondido naquele local, onde voltou no outro dia e pegou numerário levando para sua residência, separando a cota de cada um dos ladrões.

Os demais detalhes desse fato permanecem inalterados, inclusive a participação de Joel, que serviu de segurança dos bandidos na prática desse crime, conforme se constata das interceptações telefônicas, não se podendo olvidar que, nesse caso, todos os denunciados por esse 5º FATO, incluindo Jeniffer, corromperam ou facilitaram a corrupção do então menor de 18 (dezoito) anos Jonatan Venicio Lemes Silva, com ele praticando infração penal.

Assim agindo, o 11º denunciado, Carlos Lemes de Almeida, vulgo Karru, juntamente com os demais denunciados pelo 5º FATO (Denise), incorreu nas penas previstas no artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º c/c 29 e 69, todos



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

do Código Penal e a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).

O acusado JONATAN VENICIO LEMES SILVA foi citado às fls. 1180 – vol. 06 e JOEL JOSÉ DA SILVA foi notificação às fls. 1181/1182 – vol. 06.

Na sequência foram acostadas aos autos defesas preliminares dos seguintes acusados:

- **ISRAEL FERREIRA ALMEIDA** - Resposta inicial protocolada pela Defesa (Dra. Arianne Ferreira Martins) em 29/05/2012, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 1175/1177 – vol. 06).

- **WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA** – Resposta a acusação protocolada em 13/06/2012 pela Defesa do réu. Não arrolou testemunhas (fls. 1226 – vol. 06).

- **JENIFFER LEMES DA SILVA** - Resposta inicial protocolada pela Defesa (Dra. Nadeska Calmon Freitas) em 12/06/2012, ocasião em que requereu a revogação da prisão preventiva domiciliar da acusada. Não arrolou testemunhas (fls. 1220/1223 – vol. 06).

- **JONATAN VENICIO LEMES SILVA** - Resposta inicial protocolada pela Defesa (Dra. Arianne Ferreira Martins) em



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

12/06/2012, ocasião em que refutou a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Não arrolou testemunhas (fls. 1224/1225 – vol. 06).

- **JOÃO BOSCO DE CAMPOS** - Resposta inicial protocolada pela Defesa (Dra. Aparecida de Castro Martins) em 05/06/2012, ocasião em que arrolou como testemunhas: Bernardina Maria de Souza Campos e Jucilena Maria de Souza (fls. 1227/1231 – vol. 06).

A defesa do acusado ISRAEL FERREIRA ALMEIDA requereu a revogação da prisão preventiva do réu (fls. 1186/1205).

O Ministério Público requereu a juntada do laudo pericial criminal n.º 02.02.05.00641.2012 (arrombamento do caixa eletrônico do Banco do Bradesco da cidade de São Pedro da Cipa) às fls. 1206/1216 – vol. 06.

BRUNO SÉRGIO MEDEIROS foi citado às fls. 1218 – vol. 06.

O Ministério Público, em 27/06/2012, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento do acusado ISRAEL FERREIRA DE ALMEIDA, registrando que a custódia cautelar se fazia necessária para garantir a ordem pública, e, em relação a acusada JENIFFER LEMES DA SILVA manifestou-se favorável a revogação da prisão domiciliar (fls. 1232/1239).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Decisão proferida em 05/07/2012 - fls. 1240/1242 – vol.

06. Principais deliberações:

- Determinou o desmembramento do processo com relação aos réus que se encontravam em liberdade, a saber: GEOVANE SANTOS DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA MORAES, WELITON FERNANDES COSTA E SILVA (VANTUIR CARMO DE SANTANA), JOM PETSOM FIGUEIREDO, BRUNO SÉRGIO MEDEIROS, AMADEU AMÂNCIO FERREIRA, BALTAZAR LEANDRO PEREIRA NETO, ALEX AGUIAR DOS SANTOS e JONATAN VENICIO LEMES SILVA.

- Indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados ISRAEL FERREIRA ALMEIDA e JOÃO BOSCO DE CAMPOS, revogou a prisão domiciliar da acusada JENIFFER LEMES DA SILVA.

A acusada JENIFFER LEMES DA SILVA foi colocada em liberdade no dia 09/07/2012 (fls.1245 – vol. 069).

Certidão, lavrada em 11/07/2012, informando o desmembramento do processo com relação aos acusados GEOVANE SANTOS DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA MORAES, WELITON FERNANDES COSTA E SILVA (VANTUIR CARMO DE SANTANA), JOM PETSOM FIGUEIREDO, BRUNO SÉRGIO MEDEIROS, AMADEU



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

AMÂNCIO FERREIRA, BALTAZAR LEANDRO PEREIRA NETO, ALEX AGUIAR DOS SANTOS e JONATAN VENICIO LEMES SILVA (fls. 1247). O novo processo foi registrado sob o cód. 326854 (fls. 1248).

O réu JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR foi citado às fls. 1255/1256 – vol. 06.

A defesa do acusado JOÃO BOSCO DE CAMPOS protocolou, em 19/07/2012, pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1258/1293). O Ministério Público, em 31/07/2012, manifestou-se favorável a revogação da sua prisão (fls. 1275/1279 – vol. 06).

Foram acostadas aos autos defesas preliminares dos seguintes acusados:

- **JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR** - Resposta inicial protocolada pela Defesa (Dra. Nadeska Calmon Freitas) em 31/07/2012, ocasião em que refutou em parte a denúncia. Não arrolou testemunhas (fls. 1280/1283 - 07).

- **JOEL JOSÉ DA SILVA** – Defesa preliminar protocolada em 11/06/2012, ocasião em que negou ter cometido o crime, bem como arrolou a testemunha Andréia Campo Martins da Silva (fls. 1307 – vol. 07).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

- PAULO DONIZETTI CARDINALLI - Resposta inicial protocolada pela Defesa (Dra. Arianne Ferreira Martins) em 30/07/2012, ocasião em que arrolou como testemunhas: Etelma Nunes de Siqueira, Maria Iracema Nascimento de Brito e Rosa Maria Barros Dourado (fls. 1317/1319 – vol. 07).

Decisão proferida em 02/08/2012, quando o MM Juiz que presidia o feito determinou a substituição da prisão preventiva do acusado JOÃO BOSCO DE CAMPOS por medidas cautelares (fls. 1308/1311).

Os acusados CARLOS LEMES DE ALMEIDA, GERENIL DE CARMO ALMEIDA, JULYENDER BATISTA BORGES e AIRTON ROSA DE OLIVEIRA foram citados às fls.1313 e 1353 – vol. 07.

A defesa do acusado PAULO DONIZETTI CARDINALLI protocolou, em 30/07/2012, pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1320/1350 – vol. 07).

O acusado JOÃO BOSCO DE CAMPOS foi colocado em liberdade no dia 03/08/2012 (fls.1354/1355 – vol. 07).

Manifestação do Ministério Público protocolada em 20/08/2012, requerendo (fls. 1356/1381 – vol. 07):

- o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado PAULO DONIZETTI



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

CARDINALLI;

- que fossem desentranhados os documentos de fls. 1226 e fls. 564/575 do apenso de n. 191665, bem como cópia da presente petição e seus anexos, os quais deveriam ser remetidos, por ofício, à Diretoria da Polícia Civil, a fim de que fossem encaminhados à Delegacia de Polícia com competência para investigar as infrações do art. 205 do Código Penal e art. 47 da Lei de Contravenções Penais, visando apurar os fatos e as circunstâncias da autuação dos suspeitos Evaldo Fernandes Bonfim e Jonathan Carvalho Azevedo;

- que fosse determinada a intimação do réu WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA, informando-lhe que, tanto o advogado, quanto o estagiário, subscritores da resposta à acusação protocolada nos autos, estavam proibidos de exercerem advocacia, bem como para que providenciasse novo patrono.

Em 20/08/2012 foi proferida decisão indeferindo o pleito do acusado PAULO DONIZETTI CARDINALLI, determinando, ainda, a intimação do acusado JOEL JOSÉ DA SILVA para apresentar resposta a acusação e de WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA, para constituir novo defensor (fls. 1397/1401 – vol. 07).

O acusado PAULO DONIZETTI CARDINALLI foi citado às fls. 1406 – vol.07.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A Defesa dos acusados GERENIL DO CARMO ALMEIDA e CARLOS LEMES DE ALMEIDA, em 13/08/2012, reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva dos acusados (fls. 1407/1415 – vol. 07).

Na sequência foram acostadas aos autos as defesas preliminares dos seguintes acusados:

- **GERENIL DO CARMO ALMEIDA** – Resposta inicial protocolada em 13/08/2012, ocasião em que requereu a rejeição da inicial. Não arrolou testemunhas (fls. 1415/1419 – vol. 07).

- **CARLOS LEMES DE ALMEIDA**, foi citado às fls. 1145/1146. Resposta inicial protocolada em 13/08/2012, ocasião em que requereu a rejeição da denúncia. Não arrolou testemunhas (fls. 1415/1419 – vol. 07).

Certidão, lavrada em 21/08/2012, com a informação de que foi juntada nestes autos a decisão proferida em 14/08/2012 na Ação Penal n. 116775-31.2012.811.0042 – Código 331306 que o Ministério Público move em desfavor de WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA, na qual ratificou todos os atos praticados naqueles autos. Registrou que os fatos daqueles autos são conexos a esta ação penal (8º FATO) e a marcha processual daquele estava em fase mais adiantada que o processo que posteriormente iniciou-se nesta Vara Especializada. Assim, determinou que



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

não fosse interrompida a tramitação daquela ação penal, já que o processo estava em fase final (fls. 1421/1422 – vol. 07).

Foram acostadas aos autos as defesas preliminares dos seguintes acusados:

- **JOEL JOSÉ DA SILVA** – resposta à acusação protocolada em 30/06/2012, ocasião em que negou ter cometido o crime, bem como arrolou a testemunha Andréia Campo Martins da Silva (fls. 1434/1435 – vol. 07 – em duplicidade).

- **JULYENDER BATISTA BORGES**, foi citado às fls. 1145/1146. Resposta inicial protocolada em 11/09/2012, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas que o Ministério Público (fls. 1415/1419 – vol. 07).

- **WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA**, Resposta inicial protocolada pela Defesa (Dr. Delcio Júlio Bento Junior) em 03/09/2012. Não arrolou testemunhas (fls. 1436/1437 – vol. 07). Em 17/09/2012 a advogada Nadeska Calmon Freitas apresentou resposta inicial arrolando testemunhas: Rafael Thiago Souza Ribeiro e Marycelma Fernanda da Silva (fls. 1448/1449).

- **EDIMAR ORMENEZE** - Resposta inicial protocolada em 24/09/2012 pela defesa (Defensoria Pública) do acusado, ocasião em



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

que arrolou as mesmas testemunhas que o Ministério Público (fls. 1486/1487 – vol. 08).

- **AIRTON ROSA DE OLIVEIRA** - Resposta inicial protocolada em 24/09/2012 pela defesa (Defensoria Pública) do acusado, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas que o Ministério Público (fls. 1486/1487 – vol. 08).

- **JOM PETSOM FIGUEIREDO** - Resposta inicial protocolada em 22/10/2011 pela defesa (Nadeska Calmon Freitas) do acusado, ocasião refutou a denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como requereu o remembramento do processo, alegando que o acusado estava preso desde 22/05/2012. Não arrolou testemunhas (fls. 1486/1487 – vol. 08).

A Defesa do acusado **ANDERSON ROSSINI PEREIRA**, em 06/09/2012, reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 1438/1443 – vol. 07).

A Defesa do acusado **WENDERSON DO ESPIRITO SANTO**, em 01/09/2012, protocolou requerimento de revogação de prisão preventiva (fls. 1450/1479 – vol. 07).

O advogado **Anderson Rossi Pereira**, em 18/09/2012, renunciou ao mandato procuratório outorgado por **JOEL JOSÉ DA SILVA**



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

(fls. 1480 –vol. 08).

Decisão proferida em 27/09/2012 - fls. 1490/1493 - 08.

Principais deliberações:

- Designou audiência de instrução e julgamento para os dias 24, 25, 26 de outubro de 2012.

- Indeferiu os pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados JOEL JOSÉ DA SILVA, GERENIL DO CARMO ALMEIDA, CARLOS LEMES DE ALMEIDA e WANDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA.

- Manteve o recebimento da denúncia oferecida pelo *Parquet* em relação aos acusados 1 - JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR, 2 - JOEL JOSÉ DA SILVA, 3 - PAULO DONIZETTI CARDINALLI, 4 - JENIFFER LEMES DA SILVA, 5 - ISRAEL FERREIRA ALMEIDA, 6 - GERENIL DO CARMO ALMEIDA, 7 - EDIMAR ORMENEZE, 8 - JULYENDER BATISTA BORGES, 9 - CARLOS LEMES DE ALMEIDA, 10- AIRTON ROSA DE OLIVEIRA, 11 - JOÃO BOSCO DE CAMPOS e 12 - WANDERSON DO ESPÍRITO SANTOS CUNHA.

A Defesa do acusado PAULO DONIZETI CARDINALLI, em 01/10/2012, protocolou requerimento de prisão domiciliar por motivo



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de doença c/c pedido de permanência na cidade em que se encontrava (fls. 1494/1522 – vol. 08).

Na audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 24/10/2012 (fls. 1616/1619 vol. 08), foram proferidas as decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- Decisão determinado o remembramento do processo com relação ao acusado JOM PETSON FIGUEIREDO.

- Decisão mantendo o recebimento da denúncia com relação aos acusados JOM PETSON FIGUEIREDO e JONATAN VENICIO LEMES SILVA.

- Decisão revogando a similar que determinou o desmembramento do feito com relação ao acusado JONATAN VENICIO LEMES SILVA.

- Foram ouvidas as 09 (nove) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comuns às Defesas: LEANDRO ZUQUETI, ANTÔNIO JESUINO DA SILVA, MARCIONEY JOSÉ DA SILVA, SEBASTIÃO DIAS MOURA, SEBASTIÃO DA SILVA, RONELSON JORGE DE BARROS, CESÁRIO, FERNANDO GIROTO SANTIAGO, MIGUEL GOMES DE LIMA e JOÃO CARLOS GOMES. As partes



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

requereram a dispensa das testemunhas Soldado PM BOAVENTURA e soldado MONTEIRO. As dispensas foram homologadas.

- A testemunha LEANDRO ZUQUETI, foi instada a fazer o reconhecimento fotográfico por meio das fotos constantes na denuncia e reconheceu os acusados das fotos n.º 01 e 02 (fls. 02 e 03) que respectivamente foram os acusados abordados pela testemunha no dia do fato. Por sua vez, a testemunha FERNANDO GIROTO, reconheceu os acusados das fotos n.º 01 como “parecido” com uma das pessoas abordadas por ela no dia do fato; A foto n.º 02 com “certeza”, afirmando que se tratava de um dos abordados no dia dos fatos; A foto n.º 08, como “parecido” com uma das pessoas abordadas; A foto n.º 18 como “parecida” com uma das pessoas abordadas no dia do fato.

Em 25/10/2012, em continuidade à audiência de instrução e julgamento (fls. 1644/1648), foram proferidas as decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- A testemunha ADRIANO GUSTAVO, realizou reconhecimento fotográfico por meio das fotos constantes na denuncia e reconheceu o acusado da foto n.º 18 como “parecido” com uma das pessoas abordadas por ele no dia do fato;

- As defesas dos acusados JOEL JOSÉ DA SILVA, JOÃO BOSCO DE CAMPOS e WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

requereram prazo para substituição das testemunhas arroladas na defesa inicial por declarações abonatórias, o que foi deferido;

- Foram ouvidas 08 (oito) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comuns às Defesas, FABRÍCIO PEREIRA COELHO, JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS ARRUDA, GONÇALITO DA GUIA, AGNALDO ROGÉRIO URTADO, ELBER KENNEDY CASSIMIRO OLIVEIRA, JOELDES DANIEL DA CUNHA, GLEIDSON FERREIRA DE JESUS e ADRIANO GUSTAVO SIEBERT.

- Foi, ainda, interrogado o acusado: JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR.

No dia 26/10/2012, em continuidade à audiência de instrução e julgamento (fls. 1655/1658 – vol. 08), foram proferidas as decisões e realizados os atos abaixo descritos:

- O Ministério Público se manifestou favorável aos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas Defesas dos acusados GERENIL DO CARMO ALMEIDA e AIRTON ROSA DE OLIVEIRA e requereu vista dos autos para análise dos pedidos de revogação das defesas dos acusados JULYENDER BATISTA BORGES, ISRAEL FERREIRA ALMEIDA e EDIMAR ORMENEZE.

- Decisão revogando a prisão preventiva dos acusados



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

GERENIL DO CARMO ALMEIDA e AIRTON ROSA DE OLIVEIRA.

- Decisão determinando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca os pedidos de revogação de prisão, formulados pelas Defesas dos acusados JULYENDER BATISTA BORGES, ISRAEL FERREIRA ALMEIDA e EDIMAR ORMENEZE.

- Decisão determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Itaituba/PA para interrogatório do acusado PAULO DONIZETI CARDINALI.

- Foram interrogados os acusados: 1 - JOÃO BOSCO DE CAMPOS, 2 - JONATAN VENICIO LEMES SILVA e 3 - JENIFFER LEMES DA SILVA, 4 - GERENIL DO CARMO ALMEIDA, 5 - CARLOS LEMES DE ALMEIDA, 6 - ISRAEL FERREIRA ALMEIDA, 7 - JOEL JOSE DA SILVA, 8 - EDIMAR ORMENEZE, 9 - JULYENDER BATISTA BORGES, 10 - AIRTON ROSA DE OLIVEIRA, 11 - WENDERSON DE ESPIRITO SANTO CUNHA e 12 - JOM PETSOM FIGUEIREDO.

As defesas dos acusados protocolaram pedidos de revogação de prisão preventiva: JOEL JOSÉ DA SILVA em 29/10/2012 (fls. 1672/1682 - 09), CARLOS LEMES DE ALMEIDA em 29/10/2012 (fls. 1698/1701 - 09) e WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA em 29/10/2012 (fls. 1703/1704 - 09).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A advogada Jackeline Moreira Martins Pacheco, em 19/10/2012, renunciou ao mandato procuratório outorgado por JULYENDER BATISTA BORGES (fls. 1690 - 09).

Em 19/10/2012 a defesa (Defensoria Pública) do acusado EDIMAR ORMENEZE requereu a substituição das testemunhas comuns à acusação, arroladas em defesa preliminar por LINDINALVA FERREIRA DA FONSECA (FLS. 1697).

Os acusados GERENIL DO CARMO ALMEIDA e AIRTON ROSA DE OLIVEIRA foram colocados em liberdade no dia 27/10/2012 (fls. 1711/1714 – vol. 09).

O Ministério Público se manifestou contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em face de JOEL JOSÉ DA SILVA e favorável à soltura de CARLOS LEMES e WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO (fls. 1717/1721).

Decisão proferida em 12/11/2012 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JOEL JOSÉ DA SILVA e revogou a prisão dos acusados CARLOS LEMES DE ALMEIDA e WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA. Os acusados foram colocados em liberdade em 13/11/2012, conforme cópias dos alvarás de soltura acostadas às fls. 1756/1759 – vol. 09.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Em 14/11/2012 a Defesa do acusado ISRAEL FERREIRA ALMEIDA protocolou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido em 10/12/2012 (fls. 1825/1829 – vol. 09).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/11/2012 na Comarca de Barra do Bugres onde foram ouvidas as testemunhas: 1 – GONÇALITO DA GUIA e 2 – Cabo PM URTADO (fls. 1842/1844 – vol. 09).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01/11/2012 na Comarca de Itaúba, ocasião em que foi ouvida a testemunha: 1 – DANIELE CASTRO LUCENA (fls. 1853/1855 – vol. 09).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/11/2012 na Comarca de Diamantino onde foram ouvidas as testemunhas: 1 – JUSTINO ROBERTO DOS SANTOS e 2 - FERNANDO SANTANA ELESBÃO (fls. 1865/1868 – vol. 09).

Ofício n. 1635/2012, datado de 22/11/2012, da operadora de telefonia vivo, encaminhando o histórico das ligações efetuadas e recebidas pela linha celular 065 – 9673-7873, referente ao dia 26/10/2011 (fls. 1870/1873 – vol. 09).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

dia 31/09/2012 na Comarca de Jaciara onde foi ouvida a testemunha:
LUCIANO LUIZ VIAN (fls. 1885/1887 – vol. 10).

Manifestação do Ministério Público, protocolada em 17/12/2012, pugnando pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do acusado PAULO DONIZETTI CARDINALLI (fls. 1890/1894). Em 18/12/2012 foi proferida decisão indeferindo o pleito (fls. 1895/1897 – vol. 10).

Em 21/12/2012 a Defesa de acusado PAULO DONIZETTI CARDINALLI reiterou o pedido de prisão domiciliar (fls. 1930/1946 – vol. 10).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/11/2012 na Comarca de Barra do Bugres onde foram ouvidas as testemunhas: 1 – MARCIO CLAUDEMIR RODRIGUES, 2 – FABRICIO PEREIRA COELHO e 3 – EBER KENNDY CASSIMIRO OLIVEIRA (fls. 1960/1954 – vol. 10).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/12/2012 na Comarca de Comodoro onde foi ouvida a testemunha: 1 – EDSON JOSÉ SCHMITT (fls. 1965/1967 – vol. 10).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/11/2012 na Comarca de Diamantino onde foi ouvida a testemunha: 1 – JOEDES DANIEL DA CUNHA (fls. 1979/1980 – vol. 10).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05/12/2012 na Comarca de Nobres onde foi ouvida a testemunha: 1 – MANOEL DE APARECIDA PERES (fls. 1995/1997 – vol. 10).

O *Parquet* se manifestou, em 07/01/2013, totalmente contrário a concessão de prisão domiciliar ao acusado PAULO DONIZETTI CARDINALLI (fls. 1999/2002). O pedido foi indeferido em 28/01/2013 (fls. 2029/2031 – vol. 10).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/12/2012 na Comarca de Lucas do Rio Verde, ocasião em que foi ouvida a testemunha: 1 – JUAREZ RAMOS DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 2038/2040 – vol. 10).

Termos de audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 03/12/2012 e 17/12/2012 na Comarca de Nortelândia, onde foram ouvidas as testemunhas: 1 – JOSÉ DO EGITO ALVES LOBO, 2 – DENIVAL DE ARAÚJO NUNES e 3 – CELSON PEREIRA DA SILVA (fls. 2107/2114 – vol. 11).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/01/2013 na Comarca de Diamantino, ocasião em que foi ouvida a testemunha: 1 – FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE BARROS (fls. 2122/2124 – vol. 11).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/12/2012 na Comarca de Tangará da Serra onde foi ouvida a testemunha: 1 – ADAVILSO APARECIDO PARPINELI (fls. 2134/2136 – vol. 11).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/01/2013 na Comarca de Rosário Oeste onde foi ouvida a testemunha: 1 – ADRIANO GUSTAVO SIEBERT (fls. 2149/2151 – vol. 11).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28/02/2013 na Comarca de Cáceres onde foi ouvida a testemunha: 1 – ABRAÃO APARECIDO CAMPOS DA SILVA (fls. 2160/2162 – vol. 11).

Ofício n. 1634/2012, datado de 04/03/2013, da operadora de telefonia CLARO, encaminhando o histórico de chamadas da linha (65) 9211-6766, referente ao dia 26/10/2011 (fls. 2163/2168 – vol. 10).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/01/2013 na Comarca de Itaituba/PA onde foram ouvidas as testemunhas: 1 – ETELMA NUNES DE SIQUEIRA e 2 - MARIA IRACEMA NASCIMENTO DE BRITO (fls. 2189/2191 – vol. 11).

Termo de audiência realizada em 05/12/2013 na Comarca



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de Itaituba/PA, ocasião em que foi interrogado o acusado PAULO DONIZETTI CARDINALLI (fls. 2204/2206 – vol. 11).

Decisão proferida em 18/04/2013 indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JULYENDER BATISTA BORGES (fls. 2244/2247 – vol. 11).

A Defesa de JOEL JOSÉ DA SILVA juntou aos autos requerimento para restituição de bem apreendido, um computador (CPU) Neo PC (fls. 2273/2279 – vol. 11), e, ainda, pedido de reconsideração de revogação de prisão preventiva datado de 03/05/2013 (fls. 2289/2303 – vol. 12).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/02/2013 na Comarca de Itaúba onde foram ouvidas as testemunhas: 1 – ADEMILSON BEZERRA DA SILVA, 2 – GLEIDSON FERREIRA DE JESUS e 3 – MARCIO ANTÔNIO SERAFIM (fls. 2795/2797 – vol.14).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/06/2013 na Comarca de Colider onde foi ouvida a testemunha: 1 – LUCIANO BASSI (fls. 2811/2813 – vol.14).

Manifestação do Ministério Público, protocolada em 01/07/2013, pugnando pelo compartilhamento de todas as provas



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

produzidas nesta Ação Penal nº 6534-31.2012.811.0042 (Código nº 326854) e apensos, para a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa (fls. 2854/256 – vol. 14).

A Defesa do acusado PAULO DONIZETI CARDINALI, em 01/07/2013, reiterou o pedido de prisão domiciliar (fls. 2857/2869 – vol. 14).

O Ministério Público requereu a juntada dos documentos a seguir discriminados (fls. 2600/2631):

1 – Laudo Pericial n.º 02/05/2011, relativo ao furto mediante uso de explosivo em Nortelândia – 7º FATO da denúncia;

2 - Ofício sem número do Banco Bradesco apontando os prejuízos sofridos no furto mediante uso de explosivo em Nova Santa Helena/MT, correspondente ao 9º FATO.

Em memoriais finais o representante do *parquet* requereu (fls. 2308/2596 – vol. 12):

- que as Defesas sejam intimadas para apresentarem seus memoriais e se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos com as alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- A condenação dos réus pela prática dos fatos com as capitulações jurídicas a seguir:

- **JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR**, vulgo “**Júnior Batman**”: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, c/c art. 62, II, ambos do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Nossa Senhora do Livramento**); 3º FATO, nos artigos 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**São Pedro da Cipa**); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, *caput* e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Barra do Bugres**); 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (**Denise**); 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Alto Paraguai**); 8º FATO, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal (**Nobres**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

- **PAULO DONIZETI CARDINALI**, vulgo “**Veio**” ou “seu **Paulo**”: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Nossa Senhora do Livramento**); 3º FATO, nos artigos 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, *caput* e § 2º, c/c



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

art. 29 e 69, todos do Código Penal (**São Pedro da Cipa**); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, *caput* e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Barra do Bugres**); 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (**Denise**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

- **JOEL JOSE DA SILVA**: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Nossa Senhora do Livramento**); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, *caput* e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Barra do Bugres**); 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (**Denise**); 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Alto Paraguai**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas e art. 92 do Código Penal.

- **JENIFFER LEMES DA SILVA**: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Nossa Senhora do Livramento**); 6º FATO, nos artigos art. 155, §



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Alto Paraguai**) e ainda art. 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 29 e 69, ambos do Código Penal (corrupção ou facilitação da corrupção de seu irmão à época adolescente, J.V.L.S); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

- **ISRAEL FERREIRA ALMEIDA**, alcunha **Nenê**: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Nossa Senhora do Livramento**); 3º FATO, nos artigos 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29, 69, todos do Código Penal (**São Pedro da Cipa**); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, *caput* e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Barra do Bugres**); 9º FATO, nos artigos 16 da Lei nº 10.826/2003, 155, § 4º, incisos I e II c/c art. 14, II, e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Nova Santa Helena**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

- **EDIMAR ORMENEZE**, cognome **Mazinho**: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal e 3º FATO, nos artigos 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29, 69, todos do Código Penal (**São Pedro da Cipa**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- **JULYENDER BATISTA BORGES**, apelido **Juju**

Rico: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 3º FATO, no art. 155, §4º, incisos I e IV, art. 251, *caput* e § 2º, e art. 304 c/c art. 29, 69, todos do Código Penal (**São Pedro da Cipa**); 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, *caput* e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Barra do Bugres**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

- **JOM PETSOM FIGUEIREDO**, alcunha **Jone Louco**:

1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 5º FATO, nos artigos 244-B da Lei 8.069/90, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal (**Denise**); 8º FATO, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal (**Nobres**) e Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas, com redução de 1/5 em face da existência da causa especial de diminuição de pena, ante a sua confissão espontânea na qual também delata os comparsas;

- **AIRTON ROSA DE OLIVEIRA**: 1º FATO, no artigo

288, Parágrafo Único, do Código Penal; 6º FATO, nos artigos art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Alto Paraguai**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- **JOÃO BOSCO DE CAMPOS:** 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 7º FATO, nos artigos 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Nortelândia**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas, com redução de 2/3 em face da existência da causa especial de diminuição de pena, ante a sua confissão espontânea na qual também delata os comparsas;

- **WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA**, vulgo **Wendi**: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 8º FATO, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal (**Nobres**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

- **JONATAN VENÍCIO LEMES SILVA**, alcunha: Jonatan: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal.

- A absolvição dos réus pela prática dos fatos a seguir expedidos:

- **GERENIL DO CARMO ALMEIDA**, vulgo **Nil**: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 2º FATO, nos artigos 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal c/c a Lei 9.034/95 (**Nossa Senhora do**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Livramento); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

- **CARLOS LEMES DE ALMEIDA** alcunhas **karru**: 1º FATO, no artigo 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 4º FATO, no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e art. 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, *caput* e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal (**Barra do Bugres**); aplicando-se os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 9.034/95 – Lei das Organizações Criminosas;

- **JOM PETSOM FIGUEIREDO**, alcunha **Jone Louco**: - 9º FATO, nos artigos 16 da Lei nº 10.826/2003, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, *caput* e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal e a Lei nº 9.034/95 (Lei das Organizações Criminosas);

- Que seja solicitado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Várzea Grande a vinda de cópia da certidão de óbito do acusado **GEOVANE SANTOS DA SILVA**;

- A juntada de dois CD's contendo o volume geral dos áudios interceptados durante os trabalhos da “Operação Livramento” (documento anexo IX);

Registrou que os áudios cujo conteúdo continha alguma relevância já se encontram nos autos desde o início do processo, tendo sido



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

alvo de contraditório em toda a instrução;

- Com base no art. 92, inc. I, alíneas “a e “b” do Código Penal, requereu que fosse decretada a perda cargo público (Policia Militar) do acusado JOEL JOSÉ DA SILVA;

- Requereu a extração de cópia integral dos autos, inclusive apensos e CD's, remetendo-os à Corregedoria da Polícia Militar para adoção das providências cabíveis quanto ao Policia JOEL JOSÉ DA SILVA;

Por fim, consignou que não se opõe ao pedido de restituição do material apreendido, conforme requerido às fls. 2273/2279.

As defesas dos acusados, em sede de alegações finais, em síntese manifestaram:

1 - JOEL JOSÉ DA SILVA (fls. 2632/2674) - requereu:

- 2º FATO (Nossa Senhora do Livramento): a improcedência da pretensão acusatória e a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, IV ou V, do Código de Processo Penal, ou, não sendo esse o entendimento, que seja utilizado o *emendatio libelli*, tipificando a conduta de acordo com o crime previsto no art. 348 do Código Penal, ou, ainda, na hipótese menos desejada, pelo crime de furto com redução de pena nos moldes do art. 29, §1º, do Código Penal, posto não ter o réu



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

concorrido em nada para a modalidade de violência posterior, do roubo;

- 4º FATO (Barra do Bugres): a improcedência da pretensão acusatória e a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, IV ou V, do Código de Processo Penal, aduzindo que o Ministério Público não conseguiu demonstrar a atuação do mesmo neste fato e que inclusive o acusado nega que tenha participado de qualquer modo, sem individualizar sua conduta, ou, não sendo esse o entendimento, que seja ao menos absolvido em relação aos crimes previstos no art. 15 da Lei 10826/2003 e art. 251, *caput*, e § 2º, ambos do Código Penal. Alegou o fato não tem abrangência sobre o controle da sua conduta, não olvidando de admitir pelo crime de furto tentado, a redução de pena nos moldes do art. 29, §1º, do Código Penal;

- 5º FATO (Denise): a improcedência da pretensão acusatória e a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, IV ou V, do Código de Processo Penal, alegando que o Ministério Público não conseguiu demonstrar a atuação do mesmo neste fato, posto que a denúncia não descreveu, no que tange a este acusado, nenhuma atuação pessoal, nenhuma conduta individual, falhando mais uma vez a acusação em provar o *libelli*, ou, não sendo esse o entendimento, que seja ao menos absolvido em relação aos crimes previstos no art. 244-B da Lei 8.069/90, aduzindo, que o acusado não sabia da presença do adolescente infrator na companhia de quaisquer outros indivíduos, e art. 251, *caput*, e § 2º, todos do Código Penal, uma vez que tal fato não ter abrangência sobre o controle da



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

conduta, não se esquecendo de aplicar ao crime de furto em eventual condenação, a redução de pena nos moldes do art. 29, § 1º do Código Penal;

- 6º FATO (Alto Paraguai) - a improcedência da pretensão acusatória e a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, IV ou V, do Código de Processo Penal, alegando que o Ministério Público não conseguiu demonstrar a atuação do réu neste caso, já que não comprovou que o acusado estava no local no momento do crime, ou, não sendo esse o entendimento, que seja ao menos absolvido pelo crime previsto no art. 251, *caput*, e § 2º, do Código Penal, posto tal fato não ter abrangência sobre o controle da sua conduta, não se olvidando de admitir pelo crime de furto tentado, a redução de pena nos moldes do art. 29, § 1º, do Código Penal.

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- que seja admitida a existência do concurso de crimes na modalidade de crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, aplicando o sistema da exasperação em relação aos crimes de furto.

- a restituição do bem apreendido.

- a liberdade *incontinenti* do acusado, por existirem argumentos que demonstrem ser desnecessária a manutenção de sua prisão, levando em conta a quantidade excessiva de réus, que possuem prisões em outros processos e outras condenações e certamente com interesse



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

processual diverso interporão recursos, ficando evidente que o trânsito em julgado ou a via recursal desta Ação Penal trará imenso prejuízo ao acusado, que já se encontra preso por estes autos há mais de 01 ano.

2 - JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR (fls. 2675/2686):

Requeru:

- a improcedência da pretensão acusatória, por não haver prova conclusiva que a sua conduta amolda-se a tipificação atribuída pelo Ministério Público, conseqüentemente a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, não sendo este o entendimento, que considere ineficazes e insuficientes as provas apresentadas pela promotoria para sustentar sua tese;

- a improcedência do pedido de condenação e a absolvição em relação ao crime de corrupção de menor, por não existirem provas nos autos do réu ter efetivamente cometido o referido delito;

- a absolvição do acusado quanto aos crimes de disparo de arma de fogo e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 15 e 16 da Lei n. 10.823/03), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- a aplicação do benefício da alínea “d”, inc. III, do art. 65 do código Penal, considerando o comportamento do acusado em confessar



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

espontaneamente a sua conduta nos delitos constantes na exordial;

- que seja aplicado o disposto no art. 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado.

**3 – WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA
(fls. 2687/2698):**

Requeru:

- a improcedência da pretensão acusatória, por não haver prova conclusiva que a sua conduta amolda-se a tipificação atribuída pelo Ministério Público, conseqüentemente, a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, não sendo este o entendimento, que considere ineficazes e insuficientes as provas apresentadas pela promotoria para sustentar sua tese;

- a improcedência do pedido ministerial em relação ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta perpetrada pelo réu não configurou o tipo penal de quadrilha ou bando;

- a absolvição do acusado quanto aos crimes de disparo de arma de fogo e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 15 e 16



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

da Lei n. 10.823/03), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- que seja considerada a confissão em relação ao crime ocorrido na cidade de Nobres, julgando improcedente o pedido ministerial em relação ao crime de roubo, e, ainda, que sejam descaracterizadas as qualificadoras, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas contundentes da existência do delito na forma qualificada, não sendo possível simplesmente presumi-la.

- que seja aplicada a redução de dois terços, de acordo com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal, por ser primário e ter bons antecedentes criminais.

- que seja reconhecida a participação do acusado no evento criminoso em cometer crime menos grave que aqueles que lhe são imputados, devendo constar na dosimetria os contidos no art. 29, § 2º, do Código Penal;

- a aplicação do benefício da alínea “d”, inc. III, do art. 65 do código Penal, considerando o comportamento do acusado em confessar espontaneamente a sua conduta na tentativa de roubo realizada na cidade de Nobres;

Registrou que o acusado é primário, não tem antecedentes,



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

sempre trabalhou de carteira assinada, sendo este um fato isolado em sua vida, merecendo a aplicação da pena mínimo legal no caso de condenação, bem como a substituição da reprimenda por penas alternativas e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

4 – JONATAN VENÍCIO LEMES SILVA (fls. 2699/2706):

Requeru:

- a improcedência da denúncia, por não haver prova conclusiva que a sua conduta amolda-se a tipificação atribuída pelo Ministério Público, conseqüentemente a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, não sendo este o entendimento, que considere ineficazes e insuficientes as provas apresentadas pela promotoria para sustentar sua tese;

- a improcedência do pedido ministerial em relação ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, conseqüentemente, a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta perpetrada pelo réu não configurou o tipo penal de quadrilha ou bando;

- que seja reconhecida a participação do acusado no evento criminoso em cometer crime menos grave que aqueles que lhe são imputados, devendo constar na dosimetria os contidos no art. 29, § 2º, do



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Código Penal;

- a aplicação do benefício da alínea “d”, inc. III, do art. 65 do código Penal, considerando o comportamento do acusado em confessar espontaneamente a conduta delitiva;

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- a fixação da pena no mínimo legal, consideradas as atenuantes que o acusado faz jus, bem como a substituição da reprimenda por penas alternativas;

- que possa recorrer em liberdade.

5 – JENIFFER LEMES DA SILVA (fls. 2707/2725):

Requeru:

- a improcedência da denúncia, por não haver prova conclusiva que a sua conduta amolda-se a tipificação atribuída pelo Ministério Público, conseqüentemente a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, alternativamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 348, *caput*, do Código Penal.

Registrou que, caso, seja considerado que nos autos existam provas que incriminam a acusada, devem ser consideradas



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ineficazes e insuficientes;

- a improcedência do pedido ministerial em relação ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e, conseqüentemente, a absolvição da acusada com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta perpetrada pela ré não configurou o tipo penal de quadrilha ou bando;

- a improcedência do pedido ministerial em relação ao crime de roubo e, conseqüentemente, a absolvição da acusada com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, por não existirem provas contundentes de sua participação, não sendo possível simplesmente presumi-la;

- a improcedência do pedido ministerial em relação ao crime de exposição a perigo a vida (art. 251, *caput* e § 2º do Código Penal), com a conseqüente absolvição da acusada, por não amoldar a conduta da acusada ao tipo penal que lhe foi atribuído.

- a improcedência do pedido de condenação em relação ao crime de furto qualificado, ou, não sendo este o entendimento, que seja aplicada a atenuante da confissão, desclassificando o delito para furto simples, aplicando a pena no mínimo legal e a substituição da pena por uma restritiva de direito, uma vez que estão presentes os requisitos legais para a substituição;



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

- que seja julgado improcedente o pedido de condenação, absolvendo a ré pelo crime de corrupção de menor, por não existirem provas nos autos de que a acusada tenha cometido o crime;

- que seja reconhecida a participação da acusada no evento criminoso em cometer crime menos grave que aqueles que lhe são imputados, devendo constar na dosimetria os contidos no art. 29, § 2º, do Código Penal;

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- a fixação da pena no mínimo legal, por ser primária, ter bons antecedentes, dois filhos menores e totalmente dependentes, sendo que o segundo nasceu no dia 02/06/2013, bem como a substituição da reprimenda por penas alternativas;

- que possa recorrer em liberdade.

6 – JOM PETSOM FIGUEIREDO (fls. 2726/2753):

Requeru:

- a improcedência da denúncia, por não haver prova conclusiva que a sua conduta amolda-se a tipificação atribuída pelo Ministério Público, conseqüentemente, a absolvição do acusado nos termos



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, não sendo este o entendimento, que sejam consideradas ineficazes e insuficientes as provas apresentadas pela promotoria para sustentar sua tese;

- a improcedência do pedido ministerial em relação ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, consequentemente, a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta perpetrada pelo réu não configurou o tipo penal de quadrilha ou bando;

- que seja julgado improcedente o pedido de condenação, absolvendo o réu pelo crime de corrupção de menor, por não existirem provas nos autos de que o réu tenha cometido o crime;

- em relação ao crime de FURTO QUALIFICADO que seja aplicada a atenuante da confissão, desclassificando o delito para furto simples, aplicando a pena no mínimo legal; que seja, ainda, reconhecida a continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal;

- a improcedência do pedido ministerial em relação ao crime de expor a perigo a vida, consequentemente, a absolvição da pena prevista no art. 251, *caput* e § 2º do Código Penal, por não se amoldar a conduta do acusado ao tipo penal a ele atribuído.

- a absolvição do acusado quanto aos crimes de disparo de



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

arma de fogo e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 15 e 16 da Lei n. 10.823/03), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- que seja considerada a confissão em relação aos crimes ocorridos na cidade de Denise e Nobres, julgando improcedente o pedido ministerial em relação ao crime de roubo, e, ainda, que sejam descaracterizadas as qualificadoras, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas contundentes da existência do delito na forma qualificada, não sendo possível simplesmente presumi-la.

- que seja reconhecida a participação do acusado no evento criminoso em cometer crime menos grave que aqueles que lhe são imputados, devendo constar na dosimetria os contidos no art. 29, § 2º, do Código Penal;

- a aplicação do benefício da alínea “d”, inc. III, do art. 65 do código Penal, considerando o comportamento do acusado em confessar espontaneamente os delitos cometidos nas cidades de Denise e Nobres;

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- a fixação da pena no mínimo legal, consideradas as atenuantes que o acusado faz jus, bem como a substituição por penas alternativas;



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

- o direito de recorrer em liberdade.

7 – JOÃO BOSCO DE CAMPOS (fls. 2742/2753):

Requeru:

- a improcedência da denúncia, por não haver prova conclusiva que a sua conduta amolda-se a tipificação atribuída pelo Ministério Público, consequentemente, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, não sendo este o entendimento, que considere ineficazes e insuficientes as provas apresentadas pela promotoria para sustentar sua tese;

- a improcedência do pedido ministerial em relação ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, consequentemente, a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta perpetrada pelo réu não configurou o tipo penal de quadrilha ou bando;

- a improcedência do pedido de condenação em relação ao crime de furto qualificado, ou, não sendo este o entendimento, que seja aplicada a atenuante da confissão, desclassificando o delito para furto simples, aplicando a pena no mínimo legal e a substituição por uma pena restritiva de direito, considerando que estão presentes os requisitos legais



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

para a substituição;

- a improcedência do pedido ministerial, conseqüentemente a absolvição da pena prevista no art. 251, *caput* e § 2º do Código Penal, por não se amoldar a conduta do acusado ao tipo penal a ele atribuído.

- que seja reconhecida a participação do acusado no evento criminoso em cometer crime menos grave que aqueles que lhe são imputados, devendo constar na dosimetria os contidos no art. 29, § 2º, do Código Penal;

- a aplicação do benefício da alínea “d”, inc. III, do art. 65 do Código Penal, reduzindo 2/3 em face da causa especial de diminuição da pena, já que confessou e delatou os comparsas.

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- a fixação da pena no mínimo legal, consideradas as atenuantes que o acusado faz jus, bem como a substituição por penas alternativas;

- o direito de recorrer em liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

8 – JULYENDER BATISTA BORGES (fls. 2759/2765):

Requeru a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal Processo.

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- a aplicação da pena-base no patamar mínimo;
- o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;

Registrou que antecedentes do acusado não podem servir de elemento formulador do juízo de culpabilidade do mesmo, sob pena e absoluto acolhimento do repudiado Direito Penal do autor, o qual não pode ter prestígio algum em um Estado Democrático de Direito.

9 – ISRAEL FERREIRA ALMEIDA (fls. 2815/2832):

Requeru:

- que a denúncia seja julgada totalmente improcedente, absolvendo o réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
- que seja julgado improcedente o pedido ministerial em



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, consequentemente absolvendo o acusado, por não vislumbrar nos autos o cometimento de tal delito;

- que seja julgado improcedente o pedido de condenação quanto ao delito previsto no art. 244-B do Código Penal, por não vislumbrar nos autos o efetivo cometimento do delito;

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- pelo furto qualificado, que seja aplicação a atenuante da confissão, desclassificando o delito para furto simples, aplicando a pena no mínimo legal, que seja, ainda, reconhecida a continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal;

- que seja aplicada a pena no mínimo legal, em virtude da primariedade e dos bons antecedentes do réu;

- regime diverso do fechado;

- o direito de apelar em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

10 – PAULO DONIZETTI CARDINALLI (fls. 2833/2853):



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Requeru que a denúncia fosse julgada totalmente improcedente, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

Não sendo esse o entendimento:

- que seja julgado improcedente o pedido ministerial em relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, consequentemente, absolvendo o acusado por não restar comprovado nos autos o cometimento de tal delito;

- que seja julgado improcedente o pedido de condenação quanto ao delito previsto no art. 244-B do Código Penal, por não se vislumbrar nos autos o efetivo cometimento do delito;

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- pelo furto qualificado, que seja aplicada a atenuante da confissão, desclassificando o delito para furto simples, aplicando-se a pena no mínimo legal; que seja, ainda, reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

- que seja aplicada a pena no mínimo legal, em virtude da primariedade e dos bons antecedentes do réu;



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

- regime diverso do fechado;
- o direito de apelar em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.
- que seja reconhecida a participação de “menor importância”, artigo 29, § 1º, do Código Penal, reduzindo, assim, 1/3 da pena;
- a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do Código Penal, se alcançado os limites da pena.

11 – EDIMAR ORMENEZE (fls. 2871/288):

Requeru a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal Processo, haja vista não haver nos autos prova suficiente para a condenação.

12 – GERENIL DO CARMO ALMEIDA e CARLOS LEME DE ALMEIDA (fls. 2882/2885):

Reiteraram os pedidos do Ministério Público constantes nos itens 05.02.01 e 05.02.02 de seus memoriais no sentido de que sejam estes absolvidos das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO

A materialidade dos delitos enumerados na denúncia está nos autos desde a fase policial e durante a instrução criminal ficou ainda mais comprovada.

Com efeito, tenho como certa a ocorrência dos seguintes delitos:

**1 - ROUBO OCORRIDO EM DESFAVOR DA
AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO EM N. SENHORA DO
LIVRAMENTO, EM 26/10/2011**

A materialidade do delito está satisfatoriamente comprovada desde a fase policial e devidamente corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, especialmente os policiais militares, que narram que ouviram um barulho, inicialmente não imaginaram que se tratasse de roubo, mas após terem sido avisados, foram até o local do roubo. Ali viram um elemento na frente da agência, armado, sendo que outros quatro saíram do seu interior, correndo e se dirigiram até um veículo que ali próximo aguardava para dar-lhes fuga, tendo atirado contra a guarnição, efetuaram vários disparos.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Um deles notou que o elemento que estava em pé, na frente da agência bancária, empunhava uma arma com a mão esquerda. Esse teria efetuado uns dois disparos contra a guarnição. Os policiais disseram que, segundo testemunhas ouvidas, um dos carros utilizados na fuga era uma S-10, provavelmente de cor branca ou cinza. Eles disseram que foram recuperados pouco mais de 500 reais, dinheiro que foi deixado pelos meliantes nas proximidades do local e narraram que a Politec encontrou uma alavanca no local. Um dos policiais relembra, ainda, o fato de terem encontrado no local da explosão vestígios de sangue, dando conta que provavelmente um dos meliantes tenha se ferido durante a ação.

Também o perito ouvido em audiência, além de ratificar o teor do laudo de fls. 170/179, onde consta que *“o telhado e o forro de P.V.C estavam totalmente destruídos. Nas paredes haviam escarificações produzidas por pequenos objetos rígidos lançados. Sobre o piso da sala havia um caixa eletrônico totalmente destruído. As paredes tipo divisórias estavam totalmente desmontadas e amontoadas em desalinho ...Os invasores explodiram o caixa eletrônico com uso de explosivos”*, também reafirmou que houve uso de explosivo análogo à dinamite para o arrombamento do caixa eletrônico.

Esses fatores, aliados às interceptações telefônicas, deixam concluir que no dia 26/10/2011, por volta das 02h50min, na rua principal do Município de Nova Senhora do Livramento, **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (vulgo seu Paulo), **Joel José da Silva** (SDPM Joel), **Jeniffer Lemes da Silva**, **Israel Ferreira de Almeida** (vulgo Nenê) e **Gerenil do Carmo Almeida** (vulgo



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nil), um aderindo a vontade do outro, com unidade de desígnios, mediante concurso de pessoas e mediante violência com emprego de arma de fogo, utilizando-se de substância explosiva análoga a dinamite, explodiram o caixa eletrônico localizada na unidade avançado do Banco Bradesco, subtraindo do local o valor aproximado de R\$82.480,00 (oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta reais).

Restou evidenciado que a intenção inicial dos acusados era de praticar furto qualificado pelo concurso de agentes, com uso de explosivos, porém a chegada da Polícia Militar e de alguns curiosos provocou a reação armada e violenta da quadrilha, que efetuou disparos, no intuito de assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

O uso dos explosivos está suficientemente comprovado, bem como o uso de armas de fogo e o concurso de agentes. O local que foi alvo da ação dos bandidos não era isolado, trata-se de local onde há trânsito de pessoas e residências nos arredores. Portanto, o perigo causado pela utilização de explosivos está também comprovado.

Do total subtraído somente foi recuperado o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), dos quais R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em notas danificadas.

Consta que por ocasião da explosão, o denunciado **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, vulgo Júnior ou Batman, feriu-se no braço, deixando manchas de sangue em um pedaço de papelão, uma peça metálica do caixa eletrônico e um saco plástico, que foram coletados pelos peritos criminais. Assim, a conclusão lógica é de que este acusado ingressou no interior da agência, onde veio a acidentar-se e ferir-se.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Esse detalhe é confessado por Jonas e confirmado pela corré Jeniffer, em seus interrogatórios.

Restou também comprovado que após a ação delituosa o bando se dividiu, sendo que o acusado PAULO DONIZETI CARDINALLI fugiu em uma caminhoneta S-10 branca, de sua propriedade, enquanto os demais contaram com a colaboração prestimosa do policial militar JOEL JOSÉ DA SILVA, que os resgatou na região do Aguaçu, próximo ao Município de Nossa Senhora do Livramento.

Neste sentido, é bom que reste frisado que a versão do acusado Joel, em seu interrogatório, não serve para convencer o Juízo de sua inocência, eis que completamente divorciada de todo o contexto probatório dos autos. Joel não foi até onde estava o bando, durante a madrugada, resgatá-los, por inocência. Ele sabia que estava colaborando com um delito e a sua ida à localidade de Aguaçu, em momento posterior ao fato foi apenas estratégia, muito bem arquitetada, diga-se, pela organização criminosa, cujos componentes, logo após cada crime, se separavam para despistar a polícia.

A alegação da defesa de Joel, de que apenas favoreceu a quadrilha não procede. O réu efetivamente aderiu à conduta dos demais, que foi de roubo, não de furto, inclusive após o cometimento dos atos principais, garantindo-lhes a fuga e, por consequência, o sucesso da empreitada criminosa. É coautor, portanto, do roubo praticado.

Como bem aduziu o Ministério Público, a colaboração sempre pontual e eficiente de **Jeniffer Lemes da Silva**, esposa do denunciado **Jonas** (Batman) foi decisiva para o sucesso desta empreitada,



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

já que a mesma encarregou-se de servir como “ponte” de comunicação entre o bando e o responsável pelo resgate. Jeniffer informou a Joel a rota e o local aproximado para o resgate e permaneceu, mesmo depois da saída de Joel em direção a Livramento, dando-lhe informações que possibilitassem o encontro dos meliantes, que se esconderam no matagal à beira da estrada vicinal.

Com efeito, consta também que no dia seguinte **Paulo Cardinalli** (seu Paulo) e **Mazinho (Edimar Ormeneze)**, em conversa telefônica, deixaram perceber que o roubo teria rendido cerca de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao bando.

Neste diálogo, seu Paulo promete convidar Mazinho para participar do próximo roubo, que segundo ele ocorreria na “Barrinha”.

Além do mais, **Paulo Donizeti** dialoga com **Jonas (Batman)** no dia posterior ao crime e Jonas conta a Paulo que teria se machucado durante a ação. Neste sentido, a conversa de ambos sobre o engano de testemunhas quanto à cor do veículo utilizado (S-10) também deixa claro que estavam satisfeitos com a situação.

Também há diálogo interceptado entre Jeniffer e Sandra, no mesmo dia 26, por volta de 07:29 horas, em que se conclui que um dos autores do roubo foi **Israel Ferreira de Almeida**, vulgo Nenê, o qual chegou juntamente com Jonas do local do roubo em sua casa naquele dia. Além disso, em seu interrogatório, a acusada Jeniffer delata este acusado, declarando que sabia que Israel participou do roubo, juntamente com seu marido.

Portanto, mesmo diante da negativa de Jonas quanto à



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

participação de Israel, tenho que o mesmo deve ser inserido no contexto deste crime, ocorrido em Nossa Senhora do Livramento.

Com relação à participação de **GERENIL DO CARMO ALMEIDA** neste fato delituoso, tenho que não restou efetivamente comprovada.

Os áudios de interceptação que envolveram esse réu conseguiram demonstrar apenas que o mesmo era um colaborador, ou ao menos que prestava favores ao bando, mas não há evidências suficientes de que tenha se associado efetivamente ao grupo criminoso, nem que tenha praticado algum dos delitos narrados na denúncia.

Por outro lado, Gerenil não foi apontado por nenhum dos ouvidos na instrução processual. Tampouco é confesso, em seu interrogatório.

Assim, à míngua de provas de que tenha efetivamente participado do delito de roubo em Nossa Senhora do Livramento, bem como que tenha se associado à quadrilha para a prática de delitos, tenho que deve ser absolvido.

Por outro lado, em seu interrogatório, JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR disse que já foi preso por tráfico e responde a processo por este motivo, porém, com relação às imputações que constam na denúncia, preferiu manter-se em silêncio. Todavia, acabou confirmando que seu apelido é JUNIOR ou BATMANN, também confirmou que é esposo da corré Jenifer e igualmente reconheceu que em um dos diálogos a voz é sua, em conversa com Jenifer e em outro diálogo Jenifer conversa com o corréu Joel. Neste caso, reconheceu que estava em Aguaçu, quando



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

pediu ao Joel que lhe buscasse. Disse que estava com uma ou duas pessoas no local. Reconheceu que se machucou na ocasião. Acabou confessando que praticou o roubo em Nossa Senhora do Livramento, disse que roubaram mais de 90 mil reais naquela ocasião. O valor foi dividido entre 04 pessoas, o réu, o Baltazar, vulgo Boy e o Jone Louco e o Wemerson, um elemento de Rondônia. Quanto ao veículo do Gerenil, disse que ele não teve nenhuma participação naquele roubo. Disse que Joel foi buscá-lo no local, na chácara, na estrada de Livramento, mas que ele não sabia que tinham praticado o crime. Disse que Israel também não participou. Negou a participação de Paulo e disse que praticaram esse roubo utilizando-se de uma S-10 prata, ou branco metálico.

Por outro lado, Jeniffer, em juízo, disse não saber se o corréu Paulo participou do roubo naquela ocasião, mas sabe que Israel estava com seu marido. Confirmou que Jonas estava machucado quando retornou de Livramento.

Assim agindo, restou claro que os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (apelido Seu Paulo), **Joel José da Silva** (SDPM Joel), **Jeniffer Lemes da Silva e Israel Ferreira de Almeida** (epíteto Nenê), incorreram nas penas previstas no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal c/c a Lei 9.034/95 (Lei do Crime Organizado).

**2 – QUANTO AO FURTO OCORRIDO 04/11/2011,
EM DESFAVOR DE CAIXA ELETRÔNICO DO BANCO**



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

BRADESCO, EM SÃO PEDRO DA CIPA:

Assim como no caso anterior, é farta a prova da materialidade do delito, tanto pela prova pericial acostada (fls. 1209 e ss), quanto pelos depoimentos de testemunhas.

O Capitão PM Cesário narrou que estavam acompanhando a quadrilha, com base nas informações das interceptações telefônicas (ERBs) a partir da cidade de Jaciara, disse que avistou a movimentação dos meliantes em três veículos, um Gol branco, uma S-10 e um Fox, de cor prata, sendo que antes do furto os mesmos teriam se reunido em frente a uma pousada ou hotel, Rosa dos Ventos, às margens da BR, na chegada de Jaciara. Todos saíram dos veículos. Conseguiu identificar visualmente os réus Paulo, Jonas, Julyender, Geovane, v. Juju, Wellinton Fernando, vulgo Clone, Mazinho e Israel outras duas pessoas que não conseguiu nominar. Esta testemunha narrou que a equipe policial imaginava que o furto ocorreria em Jaciara e que os veículos monitorados fizeram por várias vezes trajetos entre Jaciara e São Pedro da Cipa. Disse que numa das vezes os veículos saíram de Jaciara e não mais retornaram, então após uma certa espera, receberam ordens para retornar a Cuiabá, já que a chefia da investigação imaginou que por algum motivo o crime teria sido abortado pelos meliantes. Porém, em seguida, receberam a notícia de que teria havido um furto em um caixa eletrônico em São Pedro da Cipa, quando teriam sido avistados o Gol e a S-10. Foram então orientados a efetuar uma barreira policial na entrada da Capital, no Posto Flávio Gomes, onde fica a PRF, quando acabaram interceptando a S-10 branca e o Gol branco. No gol estava apenas o Mazinho e na S-10 estavam o Paulo, o Junior Batman, o



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Wellinton e o Geovane, vulgo Juju. Informou que o restante da quadrilha estaria em Rondonópolis, inclusive o Israel, que teria sido abordado lá. Lembra-se que Geovane se apresentou com nome falso (Geovane Marasca) e também que Mazinho estaria com CNH falsa e que somente após diálogo com os policiais é que ele revelou que seu nome verdadeiro era Edimar Ormeneze.

O Soldado PM Gomes confirmou que estava em serviço no dia da explosão no posto avançado do Banco Bradesco em São Pedro da Cipa e confirmou que na ocorrência constou que os elementos que praticaram o furto mediante explosão estavam em um Gol branco placas JYX 8237 e uma S-10 branca 4975, de Cuiabá. O policial ratificou o teor do BO de fls. 367. Relatou que quando chegou ao local viu a porta do posto caída, o forro do local e o caixa eletrônico do local completamente destruído. Confirma que a testemunha que viu o veículo gol Branco foi um vigia da Prefeitura Municipal, que trabalha nas proximidades e que teria visto esse gol branco passar em alta velocidade em frente à Prefeitura. Confirmou que nos dois lados da agência há moradores.

Fernando Giroto Santiago, por sua vez, disse que estava presente quando foram abordados o Gol e a S-10, no Posto da PRF Flávio Gomes, sendo que ambos estavam praticamente juntos e foram abordados simultaneamente. Esta testemunha declarou que a foto de JONAS, constante na denúncia, é parecida com um dos abordados na ocasião. Apontou para o acusado Paulo Donizete Cardinalli com certeza de que ele foi um dos abordados. Também apontou para o acusado Edimar Ormeneze, Mazinho, como um dos abordados. Reconheceu, finalmente, o réu



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Wenderson do Espírito Santo Cunha como um dos abordados.

A testemunha Leandro Zuquetti também confirmou a prisão em flagrante de Edimar Ormeneze, v. Mazinho, logo após a abordagem dos veículos Gol e S-10, sendo que ele apresentou uma CNH falsa na ocasião. Lembra-se que havia outra pessoa com ele na ocasião, dentro do Gol e disse que os componentes da S-10 foram checadas por outra equipe policial.

O prejuízo da ação criminosa perpetrada em São Pedro da Cipa, contra o Banco Bradesco, foi de mais de **R\$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais), eis que esta teria sido a quantia roubada, segundo o gerente local, testemunha Luciano Luiz Viana. Porém, esta mesma testemunha relata que todo o prédio ficou danificado.

O explosivo foi acionado em local que era freqüentado por várias pessoas e, por isso, tenho que expuseram a perigo comum a vida e a integridade física dos moradores da região, bem como o patrimônio da vítima.

Como já resta amplamente comprovado nos autos, **Paulo Donizeti Cardinali** possui um veículo marca Chevrolet S-10 de cor branca e placa KAT-4975, placa idêntica à referida no BO PM e ratificada no depoimento da testemunha policial militar.

Ocorre que logo após o delito, parte da quadrilha voltou a Cuiabá, enquanto outros componentes foram para Rondonópolis, exatamente com o mesmo *modus operandi* que adotaram no roubo praticado em Livramento, sendo que tanto os meliantes que vieram para a Capital foram abordados, quanto o réu Israel Ferreira de Almeida, vulgo



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nenê, que se dirigiu a Rondonópolis, acabou preso. Na ocasião da abordagem em Cuiabá, apenas Edimar Ormeneze, vulgo Mazinho, foi preso, já que tinha mandado de prisão preventiva em seu desfavor.

Assim, foram abordados e detidos, já retornando para Cuiabá, os elementos **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (apelido seu Paulo), **Israel Ferreira de Almeida** (epíteto Nenê), **Geovani Santos Silva** (alunha Juju), **Edimar Ormeneze** (cognome Mazinho), **Julyender Batista**, e outros não identificados.

A participação de Edimar resta ainda evidenciada pelo áudio captado na interceptação telefônica em 03/11/2011, quando às 16:37 horas percebe-se que este réu realizou um reconhecimento no local do crime. Foi graças a esse diálogo que o grupo de policiais lotado no GAECO resolveu dirigir-se a Jaciara, com o intuito de evitar o roubo ou prender em flagrante os ladrões. Porém, ao contrário do que imaginava a equipe policial, os planos da quadrilha não eram dirigidos a Jaciara e sim à vizinha São Pedro da Cipa.

Todavia, ainda durante os trabalhos de campo do GAECO, foi possível perceber que naquela madrugada, pouco antes do fato, os acusados se reuniram em frente a um Hotel, na saída de Jaciara, provavelmente para combinar detalhes da ação. Nesta ocasião, estavam os réus em três veículos, sendo eles: um VW/Fox cor prata de placa HIY-1408; um VW/Gol cor branca de placa JYX-8237 e uma caminhonete Chevrolet S-10 de cor branca de placa KAT-4975. Esta caminhonete é pertencente ao acusado Paulo Donizete Cardinalli.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste dia, por meio da interceptação telefônica, foi possível comprovar que a ERB (Estação Radio Base) utilizada pelo terminal de **Paulo** demonstrou que Paulo estava na região de Jaciara.

Pouco tempo antes da explosão do caixa eletrônico em São Pedro da Cipa, populares avistaram veículos com a descrição e as placas que já citei anteriormente.

Paralelamente a isso, na manhã do dia 04/11/2011, **Jeniffer Lemes da Silva** e **Marilda Rodrigues Baca**, esposa de **Paulo**, em diálogo interceptado com autorização deste juízo, demonstram preocupação com a localização da quadrilha, sendo que logo após, em uma segunda ligação telefônica, Jeniffer informa Marilda sobre a detenção dos comparsas. Neste momento, **Marilda pergunta a Jeniffer** se eles haviam sido abordados na caminhonete ou no carro, demonstrando que os veículos abordados estavam realmente juntos, ao contrário do que pretenderam os réus em seus interrogatórios judiciais.

Com efeito, **Paulo Donizeti Cardinalli**, **Geovane Santos da Silva** (que naquele dia apresentou nome falso de Giovane Marasca), **Julyender Batista Borges** (que na ocasião da abordagem apresentou-se com nome falso de Francisco Fernandes de Melo) e **Edimar Ormeneze** e outros não identificados, foram abordados nos veículos S-10 e VW/GOL, quando retornavam do crime perpetrado em São Pedro da Cipa, sendo que apenas Mazinho (Edimar) acabou preso, porque tinha contra si decretada prisão preventiva em outro procedimento.

Por outro lado, **Israel Ferreira de Almeida**, o Nenê, logo após o delito dirigiu-se a Rondonópolis. Este indivíduo contatou no mesmo



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

dia, já depois de 11:40 horas com Júnior Batman, quando conversaram sobre o retorno dele para a Capital. Na ocasião, Junior informou o colega sobre a abordagem e pediu para Israel guardar “os trem” em algum lugar seguro, referindo-se ao dinheiro e ao armamento utilizado. Esse diálogo demonstra claramente que, assim como no delito anteriormente narrado, a quadrilha costumava se dissipar logo após os crimes.

Logo em seguida, diálogo entre Júnior e Paulo revela que ambos providenciaram o retorno de Nenê para Cuiabá, sendo que este último também orientou o comparsa a deixar escondidos o dinheiro e o armamento.

Ocorre que eles acabaram tomando conhecimento que Israel Ferreira de Almeida, havia sido preso por uma guarnição da Polícia Militar de Rondonópolis, portando munições, uma faca e um par de luvas, dentre outros objetos.

Julyender não apresentou documentos falsos no momento da abordagem, mas tão-somente identificou-se com o nome falso de FRANCISCO FERNANDES DE MELO. Assim, não poderá ser condenado como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, já que o tipo adequado à sua conduta é o do artigo 307 do mesmo diploma legal.

Por estes motivos, tenho que restou comprovada, satisfatoriamente, a participação de **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (vulgo Seu Paulo), **Israel Ferreira de Almeida** (Nenê), **Geovani Santos Silva** (Juju), **Edimar Ormeneze** (Mazinho) e **Julyender Batista Borges**, nos crimes tipificados no art. 155, §4º, incisos I e IV e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

do Código Penal, e, ainda, Julyender Batista Borges, praticou, no dia seguinte ao furto em São Pedro da Cipa, o crime do art. 307 c/c art. 69 do Código Penal. Geovane Santos da Silva está incurso no artigo 304 do mesmo códex.

**3 – QUANTO À TENTATIVA DE FURTO
QUALIFICADO, OCORRIDO 13/11/2011, NO CAIXA
ELETRÔNICO DO BANCO BRADESCO, EM BARRA DO
BUGRES:**

Os policiais militares, ouvidos em juízo, relatam que chegaram ao local quando o fato já havia ocorrido, tudo ainda estava envolto em fumaça, desmoronando o forro, os vidros estavam quebrados. Disseram que houve explosão, obtiveram informação que dois elementos teriam fugido do local de motocicleta, outros teriam fugido em um veículo em alta velocidade em uma caminhonete escura, preta. Neste caso o furto não chegou a se consumar, porque a explosão não afetou o local onde estava o dinheiro no caixa eletrônico.

Relataram que, segundo vizinhos que presenciaram o fato havia algumas pessoas dentro e outras fora da agência, sendo que houve disparos de tiros, mas não souberam dar maiores detalhes. Havia marcas de tiros nas paredes do banco. Relataram que um dos elementos ficou dando cobertura na rua e os demais entraram na agência.

O gerente da agência bancária confirmou o ocorrido, relatou que as máquinas foram danificadas, bem como o espaço físico, estimando o prejuízo em mais de R\$ 100.000,00, já que foi trocado o piso,



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

portas, janelas, estrutura física da agência e móveis, dentre outras coisas.

Nesta data, **13/11/2011**, por volta das 04:00 horas, os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Israel Ferreira Almeida** (Nenê), **Julyender Batista Borges** (Juju Rico), **Joel José da Silva e Geovane Santos da Silva**, tentaram subtrair dinheiro do caixa eletrônico instalado no banco Bradesco daquela cidade.

Restou satisfatoriamente esclarecido que enquanto alguns arrombaram a frente do caixa eletrônico com uma alavanca e inseriram explosivo, provocando efetivamente a explosão, os demais ficaram do lado de fora, de atalaia, a fim de garantir que nenhuma pessoa atrapalhasse a ação.

Apesar da explosão, não foi possível concretizar o furto, já que as gavetas onde estavam depositadas as cédulas não foram abaladas.

Ante a frustração do intento criminoso, **Israel Ferreira Almeida** (Nenê) e **Julyender Batista Borges** (Juju Rico) descarregaram suas armas de fogo, efetuaram inúmeros disparos contra os vidros da agência e em direção a via pública.

Conversa interceptada com autorização deste juízo, do celular do acusado Geovane, que acabou gravando o som do ambiente em que estavam os ladrões, deixou claro que os autores dos disparos foram estes dois réus, inclusive porque os demais meliantes os orientam a não agirem dessa forma e somente atirar se houvesse intervenção policial.

Corroborando esta evidência, diálogo travado entre Suelen, esposa de Julyender, com Jennifer, esposa de Júnior Batman, naquela



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

mesma data, indica que a mesma queria saber se os rapazes já haviam chegado. Este diálogo desmente a versão apresentada por Julyender no interrogatório, segundo a qual no dia e horário do delito estaria ele em companhia de sua esposa. Estava ele em companhia de Jonas e, portanto, estava praticando o delito em referência.

Há Laudo pericial que confirma indícios de disparos de arma de fogo, bem como fotografias (fls).

Contudo, em relação ao acusado Carru, **Carlos Lemes de Almeida**, como bem aduziram as partes, não há evidências de que tenha efetivamente praticado do furto, existindo apenas diálogo que comprova que ele sabia das ações criminosas dos demais.

Neste sentido, reporto-me à fundamentação já exposta quando da análise do fato anterior, para entender, em consonância com o que já manifestaram as partes, que não há provas suficientes para a condenação deste réu, motivo pelo qual será absolvido.

Está comprovada a participação de Jonas Souza Gonçalves Junior neste delito, tanto pelo fato de ser ele o líder do grupo, como pelo diálogo que Jeniffer trava com uma pessoa do sexo masculino, posteriormente à tentativa frustrada, naquela mesma data (13/11/2011, por volta de 15:46 horas, quando ela relata que “não conseguiram colocar “o trem”, certamente se referindo à dinamite.

Restou também claro que igualmente neste caso **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo) esteve na cena do crime, levando-os até aquele lugar e depois os apoiando na fuga. Essa participação resta também



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

provada por força do diálogo travado entre sua esposa e a ré Jeniffer, quando ambas se manifestam quanto ao retorno de seus maridos a Cuiabá.

Além disso, há registro da interceptação telefônica referente ao diálogo em que Paulo Donizeti relata a Mazinho outra ação criminosa, garantindo-lhe que o próximo crime seria cometido na “Barrinha”, referindo-se à cidade de Barra do Bugres.

O réu **Joel Jose da Silva**, policial militar, participou ativamente do ilícito. Esteve no local onde o crime ocorreu, concomitantemente aos demais acusados. Como medida de prevenção, determinou à sua esposa que desligasse o celular, para não ser localizado. No dia 12/11/2011, às 23:51h, entrou em contato com **Júnior Batman** para saber se estava tudo certo, tendo ainda restado comprovado que sua esposa ligou para Jeniffer no dia do crime, já por volta de 09:00 horas, querendo saber quando “eles” (Joel e Batman) iriam voltar.

Como bem aduziu o Ministério Público, a tese defensiva de Joel não merece qualquer crédito, eis que restou evidente que o mesmo praticou os delitos de livre e espontânea vontade e não sob coação, como quis fazer crer em seu interrogatório. Aliás, as alegações do interrogatório deste réu não guardam a mínima lógica e não foram capazes de elidir as provas colhidas mediante interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que comprovaram que Joel estava em Barra do Bugres no mesmo momento em que o crime era perpetrado, ou seja, comprovaram que Joel foi um dos autores do delito.

Ademais, documentos trazidos pelo Ministério Público ao final da instrução demonstram que no aparelho celular apreendido na casa



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de Julyender estavam registrados os números dos telefones de Joel e de Israel, o que vem corroborar que todos se conheciam e se comunicavam.

Portanto, em 13/11/2011, na Comarca de Barra do Bugres, **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Israel Ferreira Almeida** (Nenê), **Julyender Batista Borges** (Juju Rico), **Joel Jose da Silva e Geovane Santos da Silva**, praticaram os delitos dos artigos 155, § 4º, incisos I e II c/c 14, II e art. 251, caput e § 2º, ambos do Código Penal c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal. Julyender e Israel praticaram, ainda, o crime do artigo 15 da Lei 10.826/2003.

Excluo desta imputação os demais acusados, porque restou claro que além de não terem efetuado disparos, na ocasião, não concorreram para a prática de tal ilícito, tanto que posteriormente criticaram a atuação dos autores do delito, conforme já expus. Assim, devem ser absolvidos quanto à imputação da prática do crime de disparo de arma de fogo. **Carlos Lemes de Almeida** deverá ser absolvido de todas as imputações relativas a este delito, com base no que dispõe o artigo 386, V do Código Penal.

**4 - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE
AGENTES E ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO DE CAIXA
ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGOS À
DINAMITE, OCORRIDO EM DENISE, MT, NO DIA 19/11/2011.**

Igualmente em relação a este fato há provas suficientes de



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

sua ocorrência.

As testemunhas, ouvidas em juízo, disseram que estavam em serviço, quando souberam que o alarme da agência do Banco do Brasil havia disparado, em seguida ouviram um barulho. Disseram que logo após a invasão do banco uma caminhonete S-10 branca ou prata, cabine dupla, em fuga, dirigiu-se até uma estrada vicinal que vai para Arenápolis. Tentaram seguir este veículo, avisaram outras guarnições, sem sucesso. Soube no dia seguinte que uma caminhonete S-10 branca teria sido localizada abandonada em Alto Paraguai. Soube que foi encontrado dentro da caminhonete o acusado Paulo, amarrado.

A agência bancária ficou bastante danificada, o teto caiu parcialmente, quebraram os vidros, os caixas eletrônicos.

O gerente viu as imagens de vídeo de segurança e relatou que viu três elementos encapuzados entrarem na agência, quebrando o vidro da entrada com um pé-de-cabra. Em seguida eles colocaram explosivo no caixa eletrônico e fugiram. A ação não durou mais do que cinco minutos e segundo informações obtidas posteriormente, havia pelo menos mais duas pessoas do lado de fora, armados, dando cobertura.

Na ocasião, foi furtada quantia pouco superior a R\$ 100.000,00.

Restou evidente que no dia **19/11/2011**, por volta das 03h00 da madrugada, em Denise/MT, os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Joel José da Silva**, **Jom Petsom Figueiredo (Jone Louco)** e outros não



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

identificados, contando com a efetiva colaboração do então adolescente **Jonatan Venício Lemes Silva**, mediante concurso de pessoas e arrombamento, utilizando-se de **substância explosiva análoga a dinamite**, **arrombaram** o caixa eletrônico do Banco do Brasil.

O uso de explosivos foi devidamente comprovado por laudo pericial e as testemunhas afirmaram que o local onde o fato ocorreu é público e cercado por residências.

Com efeito, restou comprovado que **Jonas Souza Gonçalves Júnior, Paulo Donizeti Cardinalli** e o então adolescente infrator **Jonatan Venício Lemes Silva**, deslocaram-se até a cidade de Denise, na camionete **S-10, cor branca, placas KAT-4975**, de propriedade de seu Paulo, a fim de praticarem o furto.

JONATHAN VENICIO LEMES SILVA, interrogado, disse que participou do crime em Denise, ficou de atalaia, vigiando a polícia. Foi no mesmo carro que o Junior, um carro preto. Daqui para Denise foram somente os dois, mas lá chegando foram até uma casa onde havia mais pessoas. Disse que além do carro preto a que se referiu participou do crime uma caminhonete S-10 branca. Recusou-se a delatar outros comparsas.

Disse que após o crime, quando vinham retornando para Cuiabá, acabaram se deparando com uma viatura, o Junior Batman dirigiu a caminhonete S-10, então desviaram da viatura e todos correram para o mato, ficando na S-10 apenas o seu Paulo.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Joel José da Silva, policial militar, também participou da ação, dando o apoio logístico necessário a garantir o sucesso da empreitada. Com efeito, o diálogo telefônico entre Jonas e Joel indica que Joel teria sido contratado por Jonas para fazer segurança, naquela noite, em uma “festa”. A festa, certamente, é a ação criminosa e a segurança é o apoio na fuga.

A alegação do acusado Jom Petson de que teriam retornado para Cuiabá trazidos pelo acusado Paulo Donizete não encontra respaldo, porque este réu foi “resgatado” pela polícia, após fingir que era uma das vítimas da ação dos demais e liberado em seguida.

Por outro lado, ao contrário do que afirma Jom Petson de que teriam retornado para casa apenas dias depois deste roubo, tendo permanecido escondidos no mato durante esse período, verifico que no mesmo dia há registros de que Jonas já estava em Várzea Grande, conforme se percebe pelos registros de ERBs do dia 19/11/2011 em duas ligações efetuadas por ele. Assim, a conclusão lógica é que JOEL, que foi contratado para dar apoio e “segurança” à “festa” que seus comparsas promoveram, foi quem deu fuga aos mesmos e os trouxeãos e salvos para a capital, no mesmo dia em que o furto foi praticado, em Denise.

Mesmo com a notícia da morte de Geovane Santos da Silva, na falta da apresentação da certidão de óbito, necessária ao reconhecimento da ocorrência da extinção da punibilidade, tenho que sua conduta deve ser analisada, até porque, em vários momentos, se cruza ou se toca com as condutas dos comparsas.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Neste caso, ao contrário do que entendeu o Ministério Público, tenho que não há provas suficientes para incriminar Geovane. O diálogo interceptado em 19/11/2011, às 18:00 horas, em que Jonas Batman pede a Geovane uma “quadradinha” emprestada, por si só, não me autoriza a concluir que Geovane colaborou para a prática do ilícito. Não há qualquer indício de que a palavra “quadradinha” se refira a uma arma. Assim, sem mais delongas, afasto a participação de Geovane neste crime.

Segundo ficou apurado, após o crime, os denunciados **Jonas** (alcunha **Júnior** ou **Batman**), **Paulo Cardinalli** (seu **Paulo**) e o então menor **Jonatan Venício Lemes Silva** empreenderam fuga no **veículo S-10, cor branca, placas KAT-4975**, de propriedade de seu **Paulo**.

O veículo foi visto pela polícia defronte à agência na esquina do banco, com três a quatro pessoas. Os policiais deram a volta no quarteirão para pegar os bandidos por trás, porém, os bandidos perceberam a aproximação e conseguiram empreender fuga.

Todavia, outra guarnição da PM, que auxiliava nos cercos policiais, conseguiu localizar e abordar a caminhoneta S-10, cujo condutor desobedeceu à ordem policial de parada, manobrou o veículo e conseguiu evadir-se.

Após diligências nos arredores, a polícia militar conseguiu localizar o veículo, quando encontraram **Paulo Donizeti Cardinalli**, imobilizado em seu interior, amarrado com corda. Ao ser assim surpreendido, Paulo disse que teria sido vítima de roubo em Jangada na noite anterior, quando teria sido forçado a acompanhar os bandidos até Denise.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ocorre que naquela mesma data, já por volta das 05:56 horas, **Jonas (Batman)** telefonou para **Jeniffer** contando que “**deu desacerto**”, informando que está escondido no mato com o cunhado adolescente **Jonatan**, e dizendo que o comparsa Paulo havia “rodado”, ou seja, tinha sido preso pela polícia.

A participação de **Jom Petsom Figueiredo**, vulgo **Jone Louco**, restou comprovada no diálogo em que ele informa ao comparsa **Geovane** que subtraíram a quantia de aproximadamente R\$100.000,00 e que esse bolo teria sido dividido entre o bando, cabendo a cada um a importância de 13 a 14 mil reais, de onde é fácil concluir que o furto foi praticado por aproximadamente 07 elementos.

Com relação à imputação de corrupção de menor em face de **Jonatan Venício Lemes Silva**, tenho que não procede, nem em relação aos praticantes deste delito, nem em face da sua irmã **Jeniffer**.

É que não há prova de que, mesmo que **Jonatan** fosse ainda adolescente na época do furto noticiado, já não estivesse corrompido.

O legislador emprega o substantivo “corrupção”. Daí se entende que o tipo legal exige não ser o menor já anteriormente corrompido, pois, afinal, se corromper é alterar, mudar para mal, desnaturar, como nos informam os dicionários, só é passível de corrupção aquilo que antes era puro.

É um bom exemplo esta jurisprudência:



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

“Corrupção de menores - Natureza do crime - Requisitos para sua caracterização. O crime de corrupção de menores previsto pela lei 2252/54 é material, para sua caracterização é necessária a verificação do resultado lesivo à formação moral do jovem, a tipificação do delito de corrupção de menor exige prova da conduta pretérita do menor” (TARS - Ap. 294.177.288 - 2ª C. - J. 06.09.1995 - Rel. Juiz Luiz Lúcio Merg. - RT 727/592).

E ainda, de toda sorte, não basta o concurso de agentes para configurar a corrupção do menor, sendo imprescindível que fique provada a influência exercida pelo agente sobre a sua vontade.

A tal respeito é esta a posição dos Tribunais:

“Corrupção de menor - Lei 2252/54, artigo 1º - Prova - Insuficiência para sua configuração da prática do crime em co-autoria com menor penalmente irresponsável - Necessidade de demonstração no curso da instrução, da atuação do acusado sobre o imaturo de modo a lhe aluir a resistência moral ou fazer prosperar corrupção já em curso.

Para a configuração do crime de corrupção de menor definido na lei 2252/54 não basta a prática do delito em co-autoria com o menor. É mister, mais, que se impute e se demonstre, no curso da instrução, a atuação do acusado sobre o imaturo, de modo a lhe aluir a resistência moral ou fazer prosperar uma corrupção em curso.” (TJSP - Ap. 74.373-3 - 3ª C. -j. 16.4.90 - Rel. Des. Carlos Bueno, g.n.).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Assim, impossível é o reconhecimento da prática do referido ilícito, eis que não comprovada a certeza da pré-inocência de menor, capaz de demonstrar que o atuar desvalorado dos demais réus foi o elemento desencadeador de sua corrupção.

Assim agindo, os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Joel José da Silva e Jom Petsom Figueiredo** devem ser condenados como incursos nos artigos 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º c/c 29 e 69, todos do Código Penal. Por outro lado, devem ser absolvidos Geovane Santos da Silva da imputação de furto, bem como os demais acusados, relativamente à imputação de corrupção de menor.

5- FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO, COM EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGOS À DINAMITE OCORRIDO EM ALTO PARAGUAI, MT, EM 30/11/2011.

Com relação a este delito, igualmente restou comprovada a sua ocorrência.

As testemunhas ouvidas em juízo disseram que houve explosão na agência do Banco do Brasil, com produção de vários danos ao telhado, às janelas, aos caixas e na porta da agência.

Logo após a explosão foram até o local, fizeram algumas



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

diligências e souberam que um veículo Voyage, placas NTY-7237, teria sido visto dando fuga aos meliantes. Depois souberam que o veículo tinha sido abandonado em um matagal próximo a uma estrada vicinal.

Próximo ao local onde o veículo foi encontrado, constataram que havia uma trilha. Seguiram a trilha, que terminava em uma fazenda onde residiam o acusado Airton Rosa, a companheira dele e um enteado dele chamado Fábio, sendo que ambos não estavam no local no momento. Confirmaram também a informação constante no BO, de que o réu Airton teria estado nas proximidades da agência no dia anterior por várias vezes, sempre falando no celular, teria até tirado fotos do local.

A Polícia Militar, em diligências, identificou no bairro Coxipó, nesta Capital, uma senhora de nome Cacilda, que seria a proprietária do veículo. Descobriram que a filha dela, Maria de Lurdes, era a mãe de um dos acusados, o Bruno Sergio de Medeiros. Ela teria dito que Bruno estaria de posse do veículo Voyage, em viagem e gaguejou, dizendo “...*ele está viajando para Alto...*” e não completou a frase, sendo que isso causou suspeitas, já que investigavam o roubo em Alto Paraguai. Ela teria falado com ele ao telefone naquela ocasião, bem como os policiais, para quem o Bruno teria dito que estava em Cuiabá.

A testemunha Fernando Santana Elesbão afirmou que o réu AIRTON teria sido visto algumas vezes nas proximidades da agência do Banco do Brasil, inclusive já tinha conhecimento de que ele tinha envolvimento com roubos e com o crime organizado. Esta testemunha também relata que o veículo Voyage foi visto passando minutos antes do furto em frente à agência, segundo apurado mediante a verificação das



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

filmagens da câmera de segurança. Afirmou que foi subtraída a quantia de R\$ 91.710,00 na ocasião. Disse também que além da quantia roubada, foram danificados vidros e portas do local.

Consta, ainda, que pouco antes do roubo, na madrugada de 30/11/2011, AIRTON tentou manter contato telefônico com JOEL JOSÉ DA SILVA, outro componente do bando que tinha a função de apoiar a ação criminosa (v. fls. 818/819). Esse contato desmente a alegação de AIRTON, de que somente conhecia o acusado JONAS, bem como a alegação de JOEL, que não tem envolvimento com os fatos em questão. Anote-se que nesta mesma ocasião a acusada JENIFFER tentou contato telefônico com JOEL, mas não conseguiu porque o mesmo estava desligado.

Jeniffer, durante seu interrogatório, também acaba delatando alguns comparsas, quando afirma que André lhe telefonou, perguntando sobre o Juninho. André é o contato da quadrilha em Alto Paraguai. Ele ligou perguntando se Juninho já tinha ido para lá e a ré disse que ele já tinha saído para ir para lá. Todavia, disse não saber nominar quem foi com ele. Quanto ao André, disse que ele era amigo de infância de Jonas, vulgo Juninho, seu esposo e que Juninho realmente praticou o roubo em Alto Paraguai. Neste caso igualmente disse não saber quem coadjuvou nessa ação criminosa.

Assim, é certo que no dia **30/11/2011**, por volta das 03:45h, em Alto Paraguai, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Joel José da Silva**, **Geovane Santos da Silva** (Juju) e **Airton Rosa de Oliveira**, mediante concurso de pessoas e **arrombamento** de



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

caixa eletrônico mediante uso de explosivos, **subtraíram** do Banco do Brasil, agência de Alto Paraguai, a importância de R\$ 91.610,00 (noventa e um mil seiscientos e dez reais). A acusada **Jeniffer Lemes da Silva** colaborou para o êxito da empreitada e, portanto, agiu em concurso com os demais.

No caixa havia a importância de R\$94.180,00, mas foram recolhidas várias cédulas, que estavam espalhadas pela agência, totalizando R\$2.570,00, resultando para o banco o prejuízo de R\$91.610,00.

O local onde o furto foi praticado é público, rodeado de residências e, portanto, o uso de explosivos colocou em risco a segurança daquelas pessoas, além de causar danos de monta ao patrimônio da empresa vítima.

O Voyage foi apreendido e encontra-se no pátio da Delegacia Municipal de Polícia de Alto Paraguai, conforme documento de **fls. 328/332/PIC/17/2011/GAECO**.

Além disso, uma conversa pelo telefone entre **Júnior Batman** e **Airton** no dia 30/11/2011, às 11:22 horas deixa perceber que Airton está efetivamente envolvido, já que ali ele informa a **Júnior Batman** que a polícia esteve na fazenda, que a polícia seguiu os rastros do carro até lá, explicando, inclusive, que ao ser indagado pelos policiais sobre a presença de pessoas estranhas na fazenda, teria dito que somente viu a presença de um advogado “Dr. Fabrício”.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Versão parecida foi apresentada por este réu em juízo, que não convenceu de forma alguma, porque resta isolada das demais provas, as quais, se cotejadas umas às outras, certamente conduzem à certeza necessária à condenação do réu AIRTON.

Além disso, Airton ligou para Jeniffer na noite que antecedeu o furto, à procura de Junior Batman e foi informado por ela que o celular de seu esposo permaneceria desligado durante a “festa”, mas que ela seria a ponte para o contato com a quadrilha.

Neste sentido, a participação de Jeniffer também é evidenciada, porquanto novamente, com predisposição e eficiência, oferece apoio logístico aos comparsas para assegurar prática do crime, permanece ao telefone atuando como suporte logístico.

Durante um destes diálogos, inclusive, é possível perceber que o veículo utilizado foi mesmo um “V” de cor grafite, o que corrobora a hipótese de que tenha sido o Voyage grafite que foi visto nas filmagens e localizado posteriormente.

Em outra oportunidade, momentos após o crime, por volta de 3:15 horas do dia 30/11/2011, Jeniffer informa ao elemento André, até hoje não identificado, que deu suporte e fuga aos elementos naquela ocasião, que já havia falado com Junior Batman e que ainda estariam faltando três componentes do bando para iniciarem o retorno para Cuiabá.

Posteriormente, ligações telefônicas interceptadas, às 09:26h, 09:32h e 09:45h e 09:59h e 11:51h deixam evidente que a acusada Jeniffer colabora com o comparsa e esposo Junior Batman, repassando créditos para o celular deste e informando o número do celular de André, a



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

fim de facilitar a fuga do bando, que a esta altura já estava em Diamantino, segundo a informação de ERB registrada durante as interceptações.

Além disso, há ligação telefônica ainda neste dia, na qual Jeniffer informa o contato de Airton, possibilitando que Junior seja informado sobre a ida da polícia até a fazenda,

Jeniffer também deixa perceber o envolvimento do acusado Geovane no furto praticado em Alto Paraguai. Com efeito, no dia 01/12/2011, por volta de 16:20 horas, Jeniffer fala com seu esposo Junior e comunica que algo deu errado e em seguida liga novamente, dizendo que **André** teria ligado para ela, dizendo que um integrante da quadrilha iria delatar sobre o furto ocorrido em Alto Paraguai, graças a um “rolo” entre Junior e Geovane. Assim, embora não se compreenda exatamente o teor da conversa, resta nítido, neste pormenor, que Geovane estava presente e participou do furto em comento, tanto que nesse mesmo dia foi interceptada conversa telefônica entre Geovane e Junior Batman, na qual aquele pergunta o que houve com o corréu Airton, que foi abordado pela polícia, na situação anteriormente exposta.

Por outro lado, há registro nos autos de que naquela madrugada, por volta de 01:31 h, o aparelho celular do PM **Joel José da Silva** recebeu uma ligação do celular pertencente a AIRTON ROSA DE OLIVEIRA e uma mensagem do celular utilizado por JENIFFER, à 01:43 h, o que indica, seguramente, que mais uma vez JOEL participou do ato criminoso perpetrado pelos demais.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Consta ainda nos autos que o celular de Joel se encontrava em Várzea Grande às 20:13 h do dia 29/11/2011 e só registrou localização depois disso às **07h42min do dia 30/11/2011** na cidade de **Barra do Bugres**, cidade próxima de Alto Paraguai, a aproximadamente 124 km de distancia, sendo certo que durante a ação criminosa o aparelho permaneceu desligado, sem registro de ERB, tudo para dificultar a sua localização.

Além disso, ligação efetuada entre Joel e um elemento que acabou não identificado, alcunhado de “DADO”, efetuada às 13:03 horas de 30/11/2011, indica que Joel estava com o carro cheio de pessoas, evidentemente em rota de resgate dos comparsas, como bem assinalou o Ministério Público, que indicou a exata localização do veículo de Joel nesse momento, ou seja, na estrada que liga Barra do Bugres a Alto Paraguai.

O relatório de interceptação telefônica permite concluir, pela localização das Estações-Rádio-Base (ERBs) informadas, que Joel retornou, chegando em Várzea Grande por volta de 15:30 horas do dia 30/11.

A alegação de JOEL de que estaria com uma mulher no carro naquele dia, em Barra do Bugres, é álibi que por ele não foi comprovado e, portanto, não é crível, principalmente se confrontada com todos os outros elementos de convicção já esposados.

Assim agindo, os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Joel José da Silva**, **Geovane Santos da Silva (Juju)**,



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Jeniffer Lemes da Silva e Airton Rosa de Oliveira, incorreram nas penas previstas no **art. 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal** e por isso devem ser condenados.

6 - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGOS À DINAMITE OCORRIDO EM NORTELÂNDIA, MT, NO DIA 16/12/2011.

Novamente restou comprovada a ocorrência do ilícito, tanto pelas provas colhidas durante a fase inquisitorial, quanto por depoimentos testemunhais em juízo.

A testemunha Manoel de Aparecida Peres disse que foi assaltado por dois elementos em 08/12/2011, dias antes do furto praticado em Nortelândia, ocasião em que lhe roubaram, com uso de arma de fogo, aparentemente um revólver de calibre 38, a caminhonete S-10 branca de sua propriedade. Levaram também o que havia em dinheiro no caixa, umas roupas e aparelho celular. Obrigaram a vítima a ingerir bebida alcoólica, meio litro de Vodka, depois a abandonaram em um matagal que dista aproximadamente 20 km da cidade. A caminhonete foi encontrada abandonada em Alto Paraguai, numa localidade chamada Capão Verde.

O gerente do Banco do Brasil declarou que em 16/12/2011 por volta de 4:00 horas acordou-se com o barulho da explosão. Somente 10



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

minutos depois é que foi ao local, quando se deparou com os terminais explodidos, um totalmente destruído. Disse que segundo as filmagens de segurança havia 3 elementos dentro da agência no momento da explosão. Relatou que o prejuízo do Banco ficou em torno de R\$ 36.000,00.

A testemunha José do Egito Alves Lobo, que além de ser policial militar, reside próximo do Banco do Brasil, declarou que viu a caminhonete S-10 parada em frente ao Banco no momento da explosão, viu dois elementos armados com fuzis, dando guarida à ação criminosa dos demais e inclusive participou das diligências que culminaram na apreensão da caminhonete S-10, posteriormente, que foi localizada abandonada em um matagal.

A caminhonete tinha placas de Sorriso e era produto de roubo. Também relatou que no total havia 08 elementos na ação, alguns deles encapuzados. Naquela madrugada, foi abordado um Ford Fiesta por uma equipe de Diamantino, com dois elementos, sendo que um deles apresentou CNH falsa.

O que restou comprovado é que no dia 16/12/2011, por volta das 04:00h, em Nortelândia/MT, os acusados **Geovane Santos da Silva vulgo Juju** e **João Bosco de Campos**, juntamente com outro comparsa que não é réu nesta ação e indivíduos não identificados, mediante concurso de pessoas e arrombamento, tentaram subtrair dinheiro dos caixas eletrônicos localizados na agência do Banco do Brasil, só não conseguindo seu intento porque as gavetas onde o dinheiro estava armazenado não se abriram com a explosão.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Todavia, segundo relatos das testemunhas, a explosão foi forte o suficiente para danificar a agência e outros terminais eletrônicos, causando prejuízo de cerca de R\$ 36.000,00 à vítima.

Logo após a tentativa frustrada, fugiram em uma caminhonete S-10, que havia sido roubada oito dias antes, com placas de Sorriso, que acabou sendo abandonada em uma estrada rural do Assentamento Barreirão.

Já uma guarnição fez barreira no trevo de acesso ao município de Alto Paraguai e por volta das 04h45min, abordaram um carro Ford Fiesta, placa NJS-8030, com Geovane, João Bosco e um elemento chamado Amadeu Amâncio Ferreira, os quais souberam justificar o motivo pelo qual estariam naquele local.

Ao ser abordado, o denunciado **Geovane Santos da Silva**, apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa, bem como documentos pessoais também inverídicos, identificando-se na ocasião com o nome de “Geovane Marasca”.

É certo que a circunstância em que foram estes acusados flagrados impõe a presunção de que estavam realmente envolvidos no ato criminoso praticado momentos antes e, neste caso, a presunção deveria ter sido elidida por eles, que não se desvencilharam deste ônus a contento.

Com efeito, Geovane é comprovadamente autor de vários outros crimes semelhantes e, logo depois do furto frustrado, foi flagrado, utilizando documentos falsos, em rota de fuga, em veículo semelhante ao que foi avistado pelas testemunhas, não tendo como explicar o que estava fazendo naquele local e naquele horário. Assim, não há como negar que



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

essas circunstâncias o incluem na cena do crime e, por consequência, incluem também os demais ocupantes do veículo, já que ficou comprovado que havia oito elementos no ataque à agência bancária.

Ademais, como bem aduziu o Ministério Público, o diálogo entre a esposa de Geovane, Leide, com Jonathan Laerte da Silva Moraes, onde a mesma assegura que Geovane estava acompanhado de pessoas que não tiveram a coragem de resgatá-lo, após o cerco policial.

Além disso, o réu JOÃO BOSCO DE CAMPOS, ao ser interrogado em juízo, disse que é verdade que participou da ação criminosa em Nortelândia, foi chamado pelo Geovane, tinha problemas financeiros. Explicou que sua participação no delito foi apenas de dirigir o veículo S-10 para dar fuga aos comparsas. Disse que a S-10 era do Geovane. Disse que foi até lá em um Fiesta, com o Juninho (Jonas) e o Amadeu. Na frente do banco passou para a S-10 onde estava o Geovane. O Fiesta era do Amadeu. Relatou que além destas pessoas participou do delito o “Boy”. Disse que na hora ficou muito nervoso, nunca tinha feito isso. Logo que houve a explosão, dirigiu a S-10 em sentido a Diamantino. Em certo momento, entrou em uma estrada de chão e logo em seguida todos entraram no Fiesta, abandonaram a S-10. Mais adiante desceram do carro o Juninho e outras pessoas e só permaneceram no Fiesta o Geovane, este réu e o Amadeu. Depois disso não soube notícias dos demais e apenas arrumou um serviço e está trabalhando até hoje.

Portanto, tenho como comprovada a participação de **Geovane Santos da Silva** vulgo **Juju** e **João Bosco de Campos** nos



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

crimes tipificados nos arts. 155, § 4º, incisos I e II c/c art. 14, II, e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal.

**7 - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO
CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO,
COM DISPAROS, OCORRIDA EM NOBRES, MT, NO DIA
29/12/2011.**

Consta na denúncia que no dia 29/12/2011, por volta das 03h30min, em Nobres/MT, os denunciados **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, alcunha **Júnior Batman**, **Wenderson do Espírito Santo Cunha**, **Jom Petsom Figueiredo** (Jone) e **Baltazar Leandro Pereira Neto** (vulgo Leandro Boy ou Boy) e outros, mediante concurso de pessoas grave ameaça e violência, com disparos de arma de fogo, tentaram subtrair dinheiro dos caixas eletrônicos instalados na agência do banco do Brasil daquela cidade.

Este fato também restou suficientemente comprovado, desde o início das investigações.

Segundo foi apurado o réu **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Wenderson do Espírito Santo Cunha**, **Jom Petsom Figueiredo** (Jone) e **Baltazar Leandro Pereira Neto** (vulgo Leandro **Boy ou Boy**) foram até a agência do Banco do Brasil em Nobres no intuito de provocar explosão e subtrair dinheiro dos caixas eletrônicos.

Todavia, ao adentrarem na agência o alarme tocou e o vigilante do banco os surpreendeu, o que provocou o abortamento da ação e



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

a fuga dos meliantes, não sem antes efetuarem vários disparos, no intuito de evitar que fossem perseguidos, ou seja, para assegurar o sucesso da fuga.

Ao mesmo tempo, o réu WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO, encarregado de fugir do local com parte dos apetrechos que seriam utilizados no furto, acabou sendo abordado por policiais militares, enquanto se dirigia no sentido Nobres-Cuiabá, nas proximidades de Rosário Oeste.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam o ocorrido. Adriano Gustavo Siebert e Abraão Aparecido Campos da Silva, Policiais Militares, disseram que estavam em serviço em Rosário Oeste. Receberam a notícia do crime e quando estavam se deslocando, próximo de Nobres, se depararam com um veículo Peugeot, que ao ultrapassar uma carreta, tirou a viatura da estrada. Isso chamou a atenção da guarnição e resolveram segui-lo.

Perseguiram o veículo e próximo de Rosário Oeste conseguiram abordar o carro com um elemento, sendo que em busca veicular encontraram os objetos citados na denúncia, uma alavanca, um “jacaré” e cartuchos de munição de calibre 12.

Esse indivíduo acabou confessando que teria participado do crime momentos antes, em Nobres, citou nomes de outras pessoas, mas não foram localizadas no momento. A testemunha reconheceu o réu Wenderson como sendo parecido com a pessoa que foi abordada e presa na ocasião. O elemento tinha várias tatuagens pelo corpo.

Naquela noite nada foi furtado do banco.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme termo de apreensão nos autos, no veículo dirigido por Wenderson havia alavancas de ferro, medindo 1,60m, além de 16 (dezesseis) munições intactas de calibre 12, um aparelho celular Acatel, placas de ferro com vários pedaços de ferro soldados (conhecidas como Jacaré) material comumente utilizado para furar pneus de viaturas em caso de perseguição policial depois do crime.

Havia também 02 cápsulas deflagradas cal. 12 e 02 cápsulas deflagradas cal. 9mm, as duas últimas de uso restrito.

Desde a prisão **Wenderson** confessou o crime, foi reconhecido pelo vigilante da agência bancária e delatou os comparsas.

Em juízo, mudou um pouco a versão dos fatos, mas continuou confessando a participação e delatando os corréus Jonas Souza Gonçalves Junior, Jom Petson de Figueiredo e Baltazar Leandro Pereira Neto.

Com efeito, em juízo disse que na data em que ocorreu o fato criminoso em Nobres, o sobrinho do Geovane recebeu uma ligação, levou o celular até sua casa, tinha pedido dinheiro emprestado para ele, estava precisando de dinheiro, então recebeu uma proposta do Geovane, de dirigir um Peugeot até Nobres, pegar uma mochila e trazer para Cuiabá. Sabia que estava colaborando com ato ilícito. Disse que foi até Nobres, quando próximo de uma pedreira encontrou os demais, que estavam em um veículo GOL branco, dentre eles viu que havia quatro, mas reconheceu Geovane, Jonas e Jom Petson. Lá recebeu uma mochila deles e voltou para Cuiabá, sendo interceptado e preso no caminho.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A argüição do Ministério Público de que o réu WENDERSON merece ser condenado por porte de munições de uso restrito, eis que foi flagrado por uma guarnição PM em fuga, logo após o delito, transportando-as, procede. É que restou indúbio que este acusado, logo após o cometimento do delito, foi incumbido pelo bando de dirigir-se até Cuiabá sozinho, transportando vários objetos que seriam utilizados no roubo, tais como as alavancas e munições, tanto que foi flagrado nesta situação e ele mesmo confessa o ocorrido.

Note-se que a versão do réu de que tenha ido apenas até a cidade de Nobres para resgatar a mochila com pertences do bando não é convincente, eis que desde a fase policial este réu foi reconhecido como sendo um dos elementos que efetivamente tentou furtar a agência bancária. Ademais, o corréu JOM PETSON declara que o Peugeot foi utilizado no assalto, o que reforça a presença de WENDERSON no delito de furto tentado.

Por outro lado, não é demais consignar que neste dia a ERB do celular de Jonas Junior indicava que o mesmo estava em Nobres, o que, somado aos outros elementos já citados, assegura sua participação no evento.

Ademais, há interceptações telefônicas do celular de Junior Batman que indicam que naquela noite ele estava nas proximidades da Serra do Tombador, local próximo a Nobres, no sentido de Diamantino,

No dia 29/12/2011, por volta de 20:31h, interceptação telefônica no celular de Junior Batman indica que o mesmo foi resgatado por elemento desconhecido, juntamente com Jom Petson Figueiredo. Essa



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ligação é bastante reveladora quanto ao modo como se deu o resgate desses meliantes, que contou, inclusive, com a presença de uma mulher, a qual acompanhou o comparsa socorrista, até o local onde estava homiziados os demais.

Consta, ainda, que resgatados primeiramente Jonas Junior e Jom Petson, restou ainda o corréu Baltazar, vulgo Leandro Boy, o qual em alguns diálogos interceptados, chega a dizer que iria fugir por conta própria, já que o resgate estava demorando demais (30/12/2011 às 00:29h, 01:52h e 04:13 h).

Os disparos de arma de fogo não podem ser analisados separadamente da conduta principal, tal seja, de roubo impróprio tentado.

É que a lei 10.826/03, em seu artigo 15, é bastante clara quando dispõe:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. – o grifo é meu.

Assim, vê-se que a conduta penalmente relevante consiste em efetuar disparos, em lugar habitado ou adjacências, desde que esta conduta não vise à prática de outro crime. No caso, restou claro que os disparos fizeram parte da conduta do roubo tentado e não foram praticados



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

isoladamente. Portanto, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, que impede a condenação dos acusados pelos dois delitos separadamente.

Nem poderia ser diferente, já que o disparo de arma de fogo fez parte da ação do roubo e serviu para intimidar a ação das pessoas que perceberam que o alarme do banco havia disparado.

Isto posto, tenho que os acusados **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, alcunha **Júnior Batman**, **Wenderson do Espírito Santo Cunha** e **Jom Petsom Figueiredo** (Jone) incorreram nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal. **Jonas Souza Gonçalves Júnior**, alcunha **Júnior Batman** e **Jom Petsom Figueiredo** (Jone) estão absolvidos das imputações dos artigos de porte de arma de fogo e disparo, pelos motivos elencados acima. Já **Wenderson do Espírito Santo Cunha** deve ser também condenado por transportar munição de uso restrito, já que foi flagrado, momentos após o roubo, em fuga, transportando, em outra circunstância e em outro contexto fático, munições de calibre 12 mm e 9 mm.

8- FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO COM ARTEFATO DE EFEITOS ANÁLOGOS À DINAMITE, OCORRIDO EM NOVA SANTA HELENA, MT, NO DIA 08/02/2012.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nesta data (08/02/2012), durante a madrugada, em Nova Santa Helena, o réu **Israel Ferreira Almeida** (vulgo Nenê) e outros comparsas, que não estão sendo processados nesta Ação Penal, juntamente com o não identificado Careca e outros comparsas, mediante concurso de pessoas e arrombamento, subtraíram do caixa eletrônico do PA do Bradesco daquela localidade, numerário que lá se encontrava, pertencente ao Banco sobredito. Para o arrombamento, utilizaram-se de substância explosiva análoga à dinamite, expondo a perigo a vida e a integridade física dos moradores das redondezas e o patrimônio da vítima e dos habitantes vizinhos.

Segundo relatório elaborado pela Polícia Judiciária Civil, os danos foram bastante extensos, chegando a atingir a empresa vizinha, uma loja de roupas, que ficou bastante avariada.

Foi localizado ao lado do terminal de caixa eletrônico uma bolsa com 01 (um) explosivo não utilizado na ação, 06 (seis) munições de calibre 38 e 01 (uma) de 9 milímetros. Também foi localizada uma alavanca, que foi utilizada para arrombar a frente do terminal para a colocação do explosivo.

No local ainda foram encontrados e apreendidos R\$620,00 (seiscentos e vinte reais), correspondente a 07 notas de R\$50,00; 10 notas de R\$20,00 e 07 notas de R\$10,00, todas danificadas.

Segundo relataram as testemunhas ouvidas em Juízo, por volta de 2 horas da madrugada do dia 08/02/2012 ouviram uma grande explosão no Banco Bradesco. Foram até lá, constataram que o local tinha sofrido explosão, havia danos em todo o interior da agência, em dois caixas



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

eletrônicos, bem como no teto da loja vizinha. Obtiveram informação que os elementos que cometeram o crime teriam fugido em um veículo preto.

Apreenderam na agência algumas cédulas danificadas, uma barra de ferro, uma bolsa com alguns objetos, inclusive munições de calibre 380 e 9 mm. , bem como artefato idêntico à dinamite não detonado, inclusive cordel, que estava no chão da agência.

Neste caso, chegaram a visualizar por meio de vídeo de câmera de segurança um veículo Uno e um Corsa Sedan, nas imediações do posto de atendimento, no horário em que o fato ocorreu.

Uma das testemunhas chegou a declarar que teve conhecimento que em seguida a este fato ocorreu uma explosão em Tapurah e em Lucas do Rio Verde, sendo que em Lucas foi apreendido um Uno e um Corsa Sedan, o que lhe levou a crer que tenham sido os mesmos elementos.

Segundo o gerente do Banco, o prejuízo causado nesta ação foi de aproximadamente R\$ 30.000,00.

As interceptações telefônicas autorizadas por este juízo deram conta de que Israel Ferreira Almeida, vulgo Nenê, foi um dos mentores intelectuais deste crime, já que desde o dia 31/01/2012 travou diálogos com Clone e Pequi, demonstrando seu interesse em participar de alguma ação criminosa e ligou para os corréus oferecendo seu carro para participar dos atos criminosos.

Desde antes do ilícito, notava-se que Israel Ferreira Almeida, fazia alusão, em suas conversas ao telefone, ao fato de que estava com tudo preparado, desde explosivos e arma de fogo do tipo espingardas,



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

revólveres e pistolas. Dentre os comparsas que Nenê se comunicou, surgiu um criminoso identificado como Pequi ou Piqui, o qual estaria atualmente preso em Sinop por ter praticado crime semelhante em Nova Monte Verde em 23/03/2012, segundo informações prestadas pelo MP.

Consta no relatório de interceptação telefônica que entre os dias 05/02/2012 até 09/02/2012, o telefone de ISRAEL ficou desligado e somente após o furto é que foi ligado e travou comunicações. Neste dia, por volta de 07:57h, quando conversa com sua mãe, a mesma diz estar preocupada com o sumiço do filho.

Consta que tanto ISRAEL, vulgo Nenê, como o indivíduo alcunhado de Clone, foram localizados em Colider no dia 05/02/2012, poucos dias antes do ilícito.

Colider dista 39 quilômetros de Nova Santa Helena, onde a subtração ocorreu. somente 39 quilômetros, três dias antes do furto ocorrido na agência do Banco Bradesco.

Jom Petsom Figueiredo chegou a ser denunciado pelo Ministério Público, que aduziu que o mesmo também estava lá e que participou do crime em Nova Santa Helena, pois conforme o diálogo travado no dia 05/02/2012 as 15:18 h entre uma pessoa do sexo feminino e Clone, Jone estava em Colíder juntamente com Clone para apoiar o grupo.

Uma ligação ocorrida em 05/02/2012, às 15:18h evidencia as presenças de Jone, Clone e Careca no local e ainda revela que estavam em um veículo prata, portando armas.

Posteriormente a isso, já após o crime, no dia 08/02/2012, por volta de 11:51h, um elemento que ficou identificado apenas como



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Careca recebeu ligação telefônica de uma mulher, chamada Daiane, que ao que tudo indica é a esposa de vulgo Clone. Essa mulher demonstra estar preocupada com o esposo, mas é tranqüilizada pelo interlocutor, que avisa que “estão de boa”.

Ocorre que em juízo esta suspeita não se confirmou com a segurança necessária para a condenação. O réu Jom Petson Figueiredo não confessa a autoria e tampouco é delatado pelos comparsas e não há testemunhas que indiquem sua participação nesse ilícito. Ademais, a simples menção a JONE em um telefonema não é suficiente para ensejar condenação por delito dessa gravidade.

Assim agindo, **Israel Ferreira Almeida** (vulgo Nenê), deve ser condenado pela prática do furto, explosão e de porte de munição, crimes praticados em Nova Santa Helena, conforme dispõem os artigos 16 da Lei nº 10.826/2003, 155, § 4º, incisos I e II e art. 251, caput e § 2º, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal.

9 – QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TIPIFICADO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Além de todo o histórico já delineado acima, que liga todos os réus em verdadeira organização criminosa, os áudios dos telefonemas e os interrogatórios dos réus corroboram a necessidade de condenação pelo crime de formação de quadrilha.

Relevante, nesse pormenor, é o depoimento da testemunha



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

PM Barros, que na qualidade de coordenador do trabalho policial do GAECO, em seu relato traz a síntese de toda a investigação, apontando cada um dos acusados e o seu envolvimento no grupo e nos delitos praticados. Vejamos:

Ronelson Borges de Barros, PM componente do GAECO, disse que se depararam com esta quadrilha quando estavam investigando a Operação 7º. Mandamento, que investigava roubos do tipo “saidinha de banco” e descobriram primeiramente o réu Jonas Batman. Nos diálogos que foram sendo interceptados perceberam que a quadrilha era bem organizada e que faziam explosões em caixas eletrônicos. Eles mesmos comentavam que conseguiam fazer furtos em poucos minutos e fugir sem ser pegos pela polícia, estrategicamente agindo no interior do Estado. Lembra-se que num dia houve um contato entre Jonas Júnior, que se utilizou do telefone de Jeniffer onde havia indícios fortes da participação destas pessoas em um roubo em Livramento, além de Jenifer, Joel, Paulo, Clone, entre outros, sendo que daí viram a necessidade de pedir compartilhamento de provas para investigação em separado. Depois das investigações, concluíram que Junior Batman foi o primeiro responsável identificado, a partir dele identificaram os demais. Perceberam que ele era um líder do grupo, tinha poder de articulação com outros grupos criminosos, e com presídios, era ativo nas ações, tanto que foi machucado durante o roubo em Livramento, mas tinha conhecimento sobre explosivos. Lembrou que em um diálogo sobre a tentativa de furto em Barra do Bugres ficou claro que foi ele que colocou os explosivos no local. O Geovane Santos Silva, já falecido, também era líder, além do Edimar Ormeneze, preso, que tentou fuga



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

explodindo o muro, o Porcão, o Jeferson, que está foragido, Leandro Boy, que está também foragido, outros como o Pequi que foi preso em roubo de caixa eletrônico em Nova Monte Verde, o Clone, o Paulo Donizete, que foi preso no Pará entre outros. Esclareceu que este tipo de organização criminosa age em conjunto, ou se subdivide, com a participação eventual de outras pessoas. Deu exemplos: Em Nova Santa Helena identificaram a participação de Clone, Careca, Porcão e outros. Em Nova Monte verde, Pequi, Careca e outros, em Lucas do Rio Verde, Robinho e outros integrantes, assim por diante.

Quanto ao acusado Joel, esclareceu que o mesmo apareceu desde o início das investigações, teve participação desde a primeira ação, em Livramento, tinha contato bem próximo com Junior, Jenifer, Jefão, Juliender, Nenê e servia como suporte na maioria das ações criminosas do grupo. Relatou que Leandro Boy e Joel moram muito próximos, inclusive Leandro teria conseguido fugir da polícia civil dias antes da deflagração da Operação pelo Gaeco.

Com relação a Jeniffer, esclareceu que ela tinha participação ativa na quadrilha, a casa da sogra, D. Sandra, servia como ponto de apoio, era freqüentada pelo bando, ela fazia uma ponte entre os integrantes do bando, tanto em Livramento, quanto em São Pedro da Cipa, ela que comunicou a esposa do Paulo quando ele foi abordado após o furto de São Pedro, também comunicou-se com a esposa do Joel, também agiu desta forma em Alto Paraguai, Barra do Bugres, Denise, Nobres, ela efetivamente contribuía com a ação do bando. Jeniffer ajudou a quadrilha, repassava informações, o Junior ligava para ela e ela contatava as pessoas.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Foi ela que ligou de madrugada para o Joel para que ele buscasse o bando no mato, após o roubo em Livramento. Em Barra do Bugres, ela repassa informações sobre o crime para as demais mulheres, Em Alto Paraguai ela dá suporte, liga e avisa os demais componentes, em São Pedro da Cipa ela avisou a mulher do Paulo sobre a abordagem, em Nortelândia ela também faz ligações. Em Nobres, da mesma forma.

Joel fez o resgate do bando após o roubo em Livramento, na região do Aguaçu. Em Barra do Bugres, na tentativa de furto ao Banco Bradesco, há evidências de ligações anteriores, de conversas da esposa dele, de que ele estava lá, depois há ligação da Jenifer com a mulher do Joel, perguntando se ele já tinha voltado. Também há evidências de que ele deu suporte no episódio em Denise, no furto ao caixa do Banco do Brasil, foi descoberto pelas ERBs que ele estava naquela cidade na data do crime. Em Alto Paraguai também há estas evidências. Ele dava suporte ao bando.

Já Paulo Donizete Cardinalli é o mais velho do bando, está vinculado ao núcleo da organização, mais próximo do Israel, Nenê Carru, Nil, a filha dele, casada com o Nil, a esposa dele, o Edimar Ormeneze, todos da região do Novo Paraíso e Jardim Vitória, unidos ao pessoal de Várzea Grande. Ele deu apoio ao bando com seu veículo tanto em Livramento como em São Pedro da Cipa, tanto que após esse segundo fato foi abordado com Giovane Santos Silva, que no dia apresentou-se como Giovane Marasca, Júnior, Clone, Juliender, que também mostrou identidade falsa no dia e com Edmar Ormeneze em seu veículo. Posteriormente constatou-se que Paulo participou de outros fatos. Em Denise ele estava com Junior Batman e com Jonatan, mas simulou que



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

tinha sido seqüestrado pelo bando, chegou a ser preso, mas foi tido como vítima e acabou sendo liberado. Na verdade ele estava dando suporte ao bando, mas foi liberado graças à simulação. Depois disso ele resolveu mudar-se para o Pará, porque viu que ficou “queimado” em Mato Grosso. Posteriormente a isso ele aventou retornar para cá para participar de um grande evento, que acabou não acontecendo. O Paulo se utilizava de uma S-10 branca. Em ligação telefônica que Paulo manteve com Edimar Ormeneze, Mazinho, Paulo diz que participou do roubo em N. Sra. do Livramento, fala que lucrou com aquela ação e combina com Mazinho uma nova ação, em local que ambos denominaram de “barrinha” e que a polícia entendeu que seria Barra do Bugres.

O Carlos Lemes é o vulgo Carru.

O Nenê, Israel, também vinculado a Paulo, participou de Livramento, Nova Santa Helena, Barra do Bugres, também de uma tentativa em Várzea Grande, no final do ano, no Banco Itaú ou Bradesco, quando ele foi abordado pela PM momentos antes do fato, com Baltazar, Leandro Boy e outra pessoa. Na ocasião chegaram a atirar contra uma guarnição da PM próximo da Av. Julio Campos, naquela cidade. Israel participou do furto em São Pedro da Cipa, inclusive a quadrilha ficou articulando meios de trazê-lo de Rondonópolis para Cuiabá, isso em diálogo entre Junior e sua esposa e também com Jeferson Porcão, quando eles articulam apoio ao Nenê. Ele chegou a ser abordado e preso em Rondonópolis, com armas e munições utilizadas no episódio em São Pedro da Cipa.

O Gerenil do Carmo Almeida, vulgo NIL, também dava



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

suporte ao grupo do Paulo, do Carru, do Nenê, Edimar Ormeneze. O Israel é sobrinho do Nil. Depois do roubo em Livramento ele chega a falar com Junior no telefone pedindo uma gratificação por ter colaborado com o grupo. Nesse dia o Junior Batman promete dar um vale para ele (dinheiro), pede colaboração para ele, que ele fosse até determinado lugar, um lava jato, pegar ferramentas (armas) e dinheiro com um comparsa.

Edimar Ormeneze, vulgo Mazinho, surge por contato com Paulo, quando este (Paulo) confirma que participou do roubo em Livramento, disse que roubaram mais de 60 mil reais, que o feito foi um sucesso. Edimar também estava envolvido na Operação 7º. Mandamento, que apurou roubos na modalidade “saidinha de banco” e tráfico de drogas. Também nessa conversa com Paulo ele falou sobre uma ação criminosa em Campo Novo do Parecis, disse que foi um outro grupo criminoso que fez. Na ocasião do roubo em Livramento o Edimar estava em Campo Novo do Parecis. Em São Pedro da Cipa o Mazinho deu apoio no veículo Gol. O Nenê deslocou após o furto para Rondonópolis. Havia também outra parte do bando, vinculada à Operação 7º. Mandamento, que estava em Jaciara. Apurou que eles se desentenderam e por isso se separaram.

Julyender tem relacionamento estreito com Jeferson Porcão, Junior Batmann, Geovane, Joel, porque mora naquela região. Eles costumavam se encontrar em um bar do Arlindo no Bairro Água Vermelha, em Várzea Grande. É elemento já conhecido no meio policial em Várzea Grande. Juliender participou da ação criminosa em São Pedro da Cipa, estava na S-10 quando foram abordados no dia seguinte ao furto naquela cidade.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Jeferson, Porcão, tem o mesmo destaque que o Junior na quadrilha, é bem relacionado, tem poder aquisitivo diferenciado dos demais, andava de carros novos, tem influência sobre os demais. Participou do crime em Barra do Bugres, de Diamantino. Após o episódio em Diamantino foi abordado o Geovane, o Amadeu e o João Batista, mas posteriormente João Batista delata o Jeferson como partícipe daquela ação. Em Nova Santa Helena um depoimento de um preso identifica o Jeferson Porcão como sendo quem forneceu os explosivos para a ação.

Os explosivistas do grupo criminoso, ao que tudo indica, são o Clone e o Junior.

Carru, Carlos, dava suporte, mantinha relacionamento com todos os demais, participou em Livramento, Barra do Bugres, em uma tentativa em Jaciara, frustrada por defeito no veículo em que estavam, tinha relacionamento com todo o grupo, principalmente com o Clone.

Clone, Wellington, surgiu porque participou em S. Pedro da Cipa, foi abordado com o Paulo, só que na época com nome diverso, participou em Barra do Bugres, Geovane fala que lá não teria colocado de maneira correta a bomba, também participou em Nova Santa Helena.

O Jom Petson Figueiredo, Jone Louco, participou em Denise, depois em diálogo com Geovane Santos Silva, onde este (Geovane) pede mil reais emprestados, diz que já tinha 20 mil e precisava de 25 mil, fala que Jeferson já tinha emprestado 2 mil, para comprar drogas porque é traficante. Nesse diálogo ele, Jom Petson, confessa participação no roubo e disse que teriam dividido a quantia, 13 a 14 mil para cada integrante. Posteriormente aparece em Nobres, quando ele teria prestado socorro para



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

o Leandro Boy. João Batista, preso em Diamantino, fala que ele participou em Nortelândia e Denise, quanto teria lucrado aproximadamente 13 mil reais.

Airton Rosa de Oliveira era a pessoa que morava em uma fazenda em Alto Paraguai, ele estava colaborando com o grupo, assim como uma pessoa chamada André, que acabou não sendo identificado. Na época foi preso um Voyage pela PM, que teria sido utilizado no roubo e seguindo pegadas das pessoas chegaram a uma fazenda onde estava o Airton e o telefone dele fazia contatos com a Jenifer e o Junior, o que confirmou a participação dele na organização. Pelo relatório policial concluíram que Junior pediu socorro naquele local. A Polícia Militar de lá localizou o veículo que teria sido visto na cena do crime nas proximidades da fazenda em que morava o Airton.

Amadeu Amâncio Ferreira, João Bosco de Campos e Geovane foram abordados após o fato ocorrido em Nortelândia, nas proximidades do trevo de Diamantino, na época com Giovane, que na ocasião usava nome falso de Geovane Marasca. Ele chegou a ser preso por esse fato por 30 a 60 dias. Posteriormente João Batista confirma a participação dos demais elementos naquele crime de Nortelândia e diz que o *modus operandi* era logo após o roubo haver a separação das pessoas para despistar a polícia. Eles foram abordados nas mesmas circunstâncias que o Paulo, logo após o fato de São Pedro da Cipa, sem nenhum elemento que indicasse que teriam participação no crime. Só descobriram a participação destes dois por diálogos posteriores.

Wenderson foi preso pela PM de Nobres, no dia do roubo



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

que ocorreu lá. Nesse dia, populares passaram as características e a placa do veículo que teria participado. Ele foi preso nas proximidades de Rosário Oeste com vários materiais (chapa de ferro, alavanca, munição, pregos ninja, que jogam para furar pneu de viatura) que evidenciaram a participação dele na tentativa de roubo em Nobres. Nesta ocasião ficou configurada a participação dele, do Junior Batmann, Jone, Leandro Boy, dentre outros).

Baltazar Leandro Pereira Neto, Leandro Boy, na tentativa de roubo de Várzea Grande, revelou-se que ele estava envolvido com o Israel, ali ele foi qualificado. Tiveram informações que ele participou em Nortelândia, ele foi citado pelo João Batista, em Nobres, que ele ficou no mato, na serra do Tombador, além da tentativa em Várzea Grande. Uns 15 dias antes da operação final do Gaeco ele fugiu, a Polícia Civil tentou prendê-lo, ocasião em que foram apreendidas duas armas. Ele morava em uma quitinete com a esposa, em Várzea Grande. Nessa ocasião ele chegou a ficar foragido na casa do Geovane, na região do Jardim Paula I, ele ligou e pediu apoio para o Geovane, fala que ficou machucado por ter pulado muro. Tem notícia de uma residência que ele utilizava no Bairro São Simão, próximo da casa do Soldado Joel, onde todas as vezes em que o grupo começava a se movimentar eles se reuniam ali, inclusive conseguiram localizar essa residência e chegaram a apreender umas munições lá.

Pequi – Alex Aguiar dos Santos, tem contato com o Clone, é um elemento astuto, não se utilizava de celular, participou do roubo em Santa Helena, também tinha contato com Jeferson e Israel. Foi preso após o



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

roubo em Nova Monte Verde, pela PM, uma explosão a caixa eletrônico. Há indícios de que ele é membro do PCC.

Já quanto a Jonathan V. Lemes da Silva, é irmão de Jenifer, participou do caso de Denise, esteve no mato escondido com o Jonas Gonçalves, bem como com o João Batista. Ele sempre tinha predisposição para participar dos crimes, era inserido pela irmã, Jenifer, ela dava dicas de quando o pessoal estava reunido para que ele chegasse e participasse, mas ele não era muito chegado ao Jonas.

Com relação ao roubo em S. Pedro da Cipa, o GAECO tentou identificar os elementos, foram até a cidade em que imaginavam que o fato ocorreria, na tentativa de antecipar o crime e evitar a ação dos criminosos. Conseguiram identificar os veículos envolvidos, bem como identificaram os suspeitos, mas somente ao final da Operação é que conseguiram identificar as pessoas corretamente, porque alguns deles estavam com nomes falsos.

Wellinton, identificado no caso de S. Pedro da Cipa, é o próprio Clone.

Em Barra do Bugres, em novembro de 2011, a participação de Joel ficou evidenciada porque ele fala com a esposa que iria viajar, manda que ela desligue o telefone, ele diz que viajaria e que não levaria o telefone, depois há contato da Jeniffer com a esposa dele, perguntando se já teriam retornado de lá, tudo são indícios da participação de Joel naquele evento criminoso.

Esse depoimento, somado a todas as outras provas e circunstâncias já demonstradas anteriormente, fornece elementos de



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

informação capazes de conduzir à condenação de alguns dos réus ao crime de formação de quadrilha.

Com efeito, vejo que JENIFFER LEMES DA SILVA, JOÃO BOSCO DE CAMPOS, AIRTON ROSA DE OLIVEIRA, WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA, JOEL JOSE DA SILVA, PAULO DONIZETI CARDINALI, EDIMAR ORMENEZE, JOM PETSOM FIGUEIREDO, JULYENDER BATISTA BORGES, JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR e ISRAEL FERREIRA ALMEIDA estavam realmente unidos permanentemente, em uma espécie de sociedade organizada que visava à prática de atividades criminosas, especialmente furtos e roubos a caixas eletrônicos, com o fim de obter lucro. Tinham estratégias montadas, de chegada aos locais-alvo, checagem prévia desses locais, também tinham estratégias bem elaboradas quanto à ação criminosa em si, que na maioria das vezes surtiu o efeito esperado pelos meliantes. Contavam com elementos que detinham conhecimento sobre explosivos, os quais foram peças-chaves na organização e tinham o apoio necessário para a fuga, que também era planejada com antecedência e contava, muitas vezes, com braços armados de servidores públicos, como é o caso de Joel.

Neste pormenor, cabe-me refutar as alegações das defesas de alguns dos acusados, especialmente daqueles que se encarregaram de dar suporte logístico às ações criminosas, que entendem cabível a desclassificação dos delitos de roubo, furto e explosão para favorecimento pessoal e/ou real, tipificada nos artigos 348 ou 349 do Código Penal, ou que ainda defendem a tese de que tiveram participação de menor importância na prática dos delitos (art. 29, § 1º. CP).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Ao contrário do que entendem as defesas, não se trata de favorecimento à ação dos marginais, mas de verdadeira coautoria criminosa, planejada e arquitetada cuidadosamente, de forma a que cada membro da quadrilha pudesse exercer sua função em permanente colaboração e sintonia com os demais, tudo visando, claro, o sucesso dos delitos praticados.

O fato de Joel ter sido acionado para resgatar os comparsas após o roubo ocorrido em Livramento, por si só, não autoriza que se entenda que praticou, naquele episódio, o crime de favorecimento pessoal, já que aderiu à conduta dos demais enquanto os mesmos ainda estavam em fuga, ou seja, ainda estavam praticando o delito, em situação de flagrância.

Bem assim, nas outras ocasiões em que praticou os delitos, em coautoria, esteve, desde antes das práticas criminosas, praticando atos que indicavam que iria colaborar, de algum modo, para o sucesso das empreitadas. Assim, não há como se cogitar na aplicação do disposto no artigo 348 para este acusado.

A acusada Jeniffer também é coautora, embora sequer tenha participado fisicamente dos assaltos, já que estava desde antes do início da execução, ciente de suas funções no grupo, alerta para atender às chamadas dos comparsas e pronta para garantir que todos se comunicassem, por seu intermédio. Não há mero favorecimento e sim coautoria.

Não se pode falar, por outro lado, que algum deles tenha tido participação de menor importância. Conforme já expus, restou claro que todos tinham seus papéis definidos no grupo, em cada ação, tudo



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

planejado com antecedência, de modo a garantir o êxito nas empreitadas. Uns eram encarregados de dirigirem os veículos até os locais dos crimes, outros ficavam do lado de fora das agências, dando cobertura ao bando, alguns se encarregavam de usar as alavancas para depositar os explosivos, outros acomodavam os explosivos da forma correta para o acionamento, enfim, o certo é que todos os condenados tiveram participação efetiva e importante na concretização dos atos criminosos.

Assim, afasto, sem mais delongas, as alegações defensivas para acolhimento das teses de desclassificação dos delitos para os artigos 348 e 349 do CP e para aplicação do disposto no artigo 29 § 1º. do mesmo diploma legal.

Os réus supra nominados fazem parte de uma associação que transcende a formação de quadrilha: são verdadeiramente associados em organização criminosa.

Sobre o conceito de organização criminosa cabe-me fazer um parêntese, para transcrever, na íntegra, interessante artigo do jornalista e diretor de televisão Carlos Amorim, criador da série de televisão *9mm: São Paulo* e autor do livro *CV PCC - A Irmandade do Crime*, que muito bem define o quadro encontrado nestes autos. Leia:

“O que é crime organizado?”³

Posted on 25/06/2010 por Carlos Amorim

³ Em <http://carlosamorim.com/author/camorim2/> visitado em 22/08/2013, às 18:24 horas.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Quando a gente pensa em crime organizado, logo vem à mente aquelas imagens dos confrontos armados entre traficantes e as forças públicas. Jovens com fuzis automáticos, pistolas, lançadores de foguetes e metralhadoras sobre as lajes das favelas cariocas. Cenas dessa guerra civil disfarçada estão grampeadas na memória: carros blindados da polícia atingidos por RPGs (Rocket Propulsed Granades, de fabricação russa ou do Leste Europeu); helicópteros danificados e até derrubados por armas anti-aéreas de calibre 30 ou 50 milímetros, sucatas da Segunda Guerra que ainda circulam no mercado negro. Ou são as notícias dos telejornais que dão conta dos assaltos a carros-fortes, bancos e quartéis do Exército em São Paulo, quando os bandidos procuram dinheiro para financiar o tráfico e armas militares para sustentar a resistência das quadrilhas face à autoridade com armamento inferior. Certa vez, num subúrbio do Rio, uma viatura da PM foi dividida ao meio por um RPG, nas bordas do Morro do Juramento: os policiais saíram pela rua, apavorados, batendo nas portas, pedindo socorro para moradores ainda mais apavorados do que eles.

O “crime organizado” também se manifesta nas rebeliões carcerárias. Presídios destruídos, incêndios, adversários das gangues enforcados e decapitados, um horror. Depois do conhecido “massacre do Carandiru” (2 de outubro de 1992, quando 111 presos foram assassinados pela tropa de choque da PM paulista), nenhum governo teve coragem de mandar invadir uma cadeia “virada”. Nas prisões do Rio de Janeiro controladas pelo Comando Vermelho, às seis horas da tarde, os detentos



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

fazem “a hora da Ave Maria”: alguns rezam de verdade, todas as atividades são suspensas, mas a maioria recita numa cantilena o estatuto da organização. Em São Paulo, nas instituições de menores infratores, a mesma rotina: mas os garotos presos cantam o hino do PCC.

Tudo isso é o crime organizado? Sim e não. Esse pessoal está no crime organizado, mas não é o crime organizado. As organizações criminosas que controlam o mercado ilegal são empresas transnacionais. Segundo o diretor do FBI, Robert Muller III, numa prestação de contas para o Congresso dos Estados Unidos (ver <http://www.fbi.gov/hq/cid/orgcrime/ocshome.htm>), crime organizado é uma operação mundial de cerca de 250 “empresas criminosas”, que auferem um lucro anual de 1 trilhão de dólares. Entre elas estão as quatro Máfias italianas (siciliana, napolitana, calabresa e romana); os cartéis colombianos e mexicanos; a Yakuza (Japão); as Tríades (China); os cartéis nigerianos, somalis e sul-africanos; os Dragões Vermelhos (Vietnã, Laos e Camboja), especializados na produção de papoulas, ópio e heroína; a Máfia Russa e suas ramificações por todo o Leste Europeu, que controla a lavagem de dinheiro e o contrabando de armas. Trata-se de um conglomerado de “negócios criminosos” que gere o mercado ilegal em estaca global. Este é o cerne do crime organizado, que delega para baixo as tarefas do submundo.

Diante disto, nossos bandidos, incluindo os do colarinho branco, são raia miúda. No entanto, o crime organizado está bem



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

estabelecido entre nós. Para um melhor entendimento, coloco aqui o significado da “pirâmide do crime”, de baixo para cima:

No quinto escalão está o pessoal da venda de drogas no varejo, também envolvido em seqüestros, roubo armado, aluguel de armas, ataques a bancos e cargas. Tem base comunitária e recruta mão de obra no próprio local de moradia, especialmente favelas e bairros populares desassistidos. Pratica ações sociais locais, de modo a aumentar sua própria proteção com base na lei do silêncio. Eventualmente, a população do bairro se mobiliza em questões muito particulares, como violência policial, enchentes, atropelamentos de crianças e outras falhas do poder público. Fica aquela impressão de que o bandido é melhor do que a polícia. Nesse caso, a ausência do Estado é tão evidente, que o pessoal do movimento se estabelece. Como diria o extraordinário pensador marxista egípcio Eric Hobsbaw, em seu livro “Bandidos” (Forense, 1976), “os bandidos com inclinação social são amados e temidos pelo povo”. É uma simbiose estimulada pela ausência do poder público. Nas comunidades pobres, o tráfico de drogas é o principal fator econômico, inclusive gerador de empregos, seguido pelo setor de material de construção (as favelas eram de madeira e papelão e agora são de alvenaria) e o comércio varejista de alimentos. Só para esclarecer: as tarefas de infra-estrutura do tráfico empregam dezenas e dezenas de milhares de pessoas em todo o país. Trata-se do trabalho de misturar a droga com outras substâncias, pesar, embalar (a “endolação”) e outras coisas mais. Nem só de “soldados” vive o movimento. Em geral, são crianças e adolescentes que



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

se empregam nessa ocupação de preparar o veneno nosso de cada dia. Boa parte é composta de meninas, que os traficantes consideram mais “honestas”.

No quarto escalão está o movimento criminal que conseguiu estabelecer conexões para fora do seu próprio ambiente, além da favela e da periferia. Esses estão em linha com as organizações municipais e estaduais, como o CV e o PCC, que levam até eles um sentimento de organização maior, que pode ter ramificações nacionais. Percebe-se nesse contexto uma atuação diversificada, onde elementos de um estado vão para outros e desenvolvem ações articuladas no tráfico, no roubo armado e no contrabando de armas. Aqui há um toque de organização, incluindo planos de libertação de companheiros. Ações espetaculares de roubos a banco nas cidades do interior, novas rotas do tráfico fora das capitais, ataques a delegacias e presídios também resultam dessa articulação. Esse pessoal já está num nível diferenciado. Costuma usar uniformes camuflados e máscaras, armas pesadas, chegando a intimidar toda a população de uma pequena cidade. Opera semelhante a uma guerrilha. Esse time também estabelece as pontes entre a rua e a cadeia – e vice-versa. Cumpre ordens de líderes presos, como no caso da onda de ataques do PCC contra a autoridade pública em São Paulo, em maio e junho de 2006. Partiu desse escalão o seqüestro de uma equipe de reportagem da TV Globo, obrigando a emissora a transmitir em rede nacional um vídeo-manifesto do PCC, em 12 e 13 de agosto de 2006. A primeira exibição do vídeo foi local, apenas em São



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Paulo, tarde da noite, mas os bandidos só ficaram satisfeitos quando o material apareceu no Fantástico.

No terceiro escalão estão os homens que conseguiram contato com organizações internacionais e até transnacionais. Estes – entre eles Fernandinho Beira-Mar, do CV, e o Comendador (Arcanjo Ribeiro, hoje preso no Uruguai), que controlou o tráfico de maconha do Paraguai para o Brasil durante anos – estão num escalão superior. Há o exemplo histórico do contraventor carioca Toninho Turco (Antônio José Nicolau), que no início dos anos 1980 criou a primeira interface entre os produtores de cocaína do Cartel de Medellín e as favelas cariocas. Toninho Turco tratava diretamente com Pablo Escobar. A quadrilha formada pelo contraventor tinha 91 integrantes, dos quais 61 eram policiais e ex-policiais. Toninho Turco foi morto numa operação da Polícia Federal e do Exército, em 11 de fevereiro de 1987. Este escalão do crime organizado é – em termos de bandidagem – o mais avançado que existe. Mesmo assim, longe dos criminosos de colarinho branco. Além do mais, o Brasil se tornou um mercado consumidor de drogas e armas tão importante, que os próprios chefões colombianos vieram para cá. Basta lembrar a prisão do megatraficante Néstor Ramón Caro-Chaparro, ocorrida em 10 de abril deste ano. Néstor era procurado pelo DEA norte-americano, que oferecia 5 milhões de dólares de recompensa pela prisão. Foi encontrado num apartamento de frente para o mar de Copacabana. Antes dele, os federais brasileiros já haviam apanhado Juan Carlos Abadia, o chefe do Cartel Del Norte, em São Paulo, no dia 8 de agosto de



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

2007. Esta é uma breve apresentação do terceiro time do crime organizado.

No segundo escalão estão os produtores e exportadores de drogas e armas, os homens que manipulam a pirataria de produtos e serviços, os cyber crimes, o tráfico de seres humanos e de órgãos, controlando governos e exércitos. Estão no poder em várias partes do mundo, especialmente na África, na Ásia e no leste europeu. A Máfia italiana é ainda hoje uma das principais organizações controladoras dessa gigantesca operação criminal. Mas há surpresas: segundo o FBI, os cartéis nigerianos, com forte atuação no Brasil, já comandam 80% do tráfico de drogas do oriente para as Américas. Em Kano, a segunda maior cidade da Nigéria, até recentemente havia um terminal aeroportuário, protegido pelo exército nacional, que funcionava exclusivamente para o tráfico. O segundo time do crime organizado é conhecido de governos e serviços de inteligência – mas não do grande público. Pelo menos um deles esteve entre nós, o magnata russo Bóris Berezovsky. De acordo com o Ministério Público de São Paulo, ele tentou comprar o Corinthians, a Varig e emissoras de televisão. Foi preso e libertado por falta de provas. Os promotores do GAECO acreditam que ele é um dos “poderosos chefões” da Máfia Russa. De acordo com o jornalista e escritor Misha Glenny, autor de MacMafia (Companhia das Letras, 2008) Berezovsky foi um dos principais responsáveis pela primeira eleição de Vladimir Putin à presidência da Federação Russa. Isso nos dá uma idéia do calibre desse



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

peçoal. Esses homens estão diretamente envolvidos na luta pelo poder, inclusive como financiadores do terrorismo.

Agora chegamos ao primeiro escalão do crime organizado, também conhecido como “a face oculta do crime”. Aqui o pessoal fala inglês, alemão, russo, um pouco de espanhol e até idiomas exóticos. Nenhum deles é ou foi favelado ou mora em periferias. São cidadãos acima de qualquer suspeita em seus países, vestem paletós Armani e ocupam luxuosos escritórios nos principais centros financeiros do mundo. Operam no mercado de capitais e controlam enormes operações financeiras, que chegam à incrível cifra de 1,5 trilhão de dólares/ano. (Alguns autores acreditam que o volume de dinheiro ilegal passa dos 3 trilhões de dólares.) A maioria deles é composta de banqueiros e financistas. E todos se consideram homens de negócio bem-sucedidos. Não põem a mão na sujeira, ficam muito longe das matanças e das misérias do vício. No mercado clandestino, a taxa de juros é de 1% ao dia, em dólar. (Para detalhes, ver “Negócios Ilícitos Transformados em Atividades Legais”, Futura, 2001, do professor inglês Peter Lilley.) E não importa se os investimentos vão para as plantações de papoula na Ásia, ou para a folha de coca colombiana, ou para guerras étnicas na África, ou para o terrorismo.” (grifo meu).

Dentro desta conceituação, encaixa-se perfeitamente a situação dos réus em comento, os quais estariam, segundo o articulista, no quarto escalão, dentro da cadeia maior que constitui a verdadeira teia do



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

crime organizado. Talvez nem eles próprios tenham idéia de seu papel nessa cadeia que compõe o emaranhado mundo criminoso, mas de toda sorte, a ele pertencem e desempenham sua função, colaborando para a que a engrenagem maldita produza seus nefastos frutos.

Os acusados CARLOS LEMES DE ALMEIDA e GERENIL DO CARMO ALMEIDA não deverão ser inseridos neste contexto, já que embora existam alguns indícios veementes de sua participação na quadrilha, não há efetivamente provas a este respeito. Até mesmo o órgão acusador concluiu que a fragilidade das provas não autoriza a condenação, tal como alega a defesa, motivo pelo qual, sem mais delongas, entendo que devam ser absolvidos da imputação do artigo 288 do Código Penal Brasileiro.

JONATHAN VENÍCIO LEMES DA SILVA também não será condenado. É que, além de se tratar de pessoa menor de 17 anos na época da maioria dos fatos narrados na inicial, após ter completado os 18 anos não encontrei sequer indícios de que estivesse associado ao bando. É certo que tudo indica ter ele participado de uma tentativa frustrada de furto ao banco em DENISE, mas depois deste fato, que ocorreu meses antes da sua maioridade, não há menção segura à sua associação ao restante da quadrilha.

Anoto que o crime de formação de quadrilha, como bem aduziu o Ministério Público, é permanente e a prova necessária para a condenação deve ser clara, no sentido de que havia ânimo de associação deste indivíduo, mesmo depois de ter completado 18 anos e isso não vi



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

claramente nos autos.

JONATHAN completou a maioridade penal em 28/01/2013 e a última ação imputada ao bando é datada de 08/02/2013, apenas nove dias depois de seu aniversário. Nesses nove dias não há provas da estabilidade na associação, nem da participação de JONATHAN em nenhum ilícito cometido. Aliás, em relação a este evento de 08 de fevereiro não há qualquer indício de que o réu JONATHAN sequer sabia que seria executado.

Por este motivo, à míngua de provas de que tenha ele efetivamente se associado ao bando após ter completado a maioridade, ou que tenha permanecido em associação criminosa após seu aniversário, tenho que deve ser absolvido, com base no que dispõe o artigo 386, V do CPP.

Em suma, por todos os fatos e fundamentos acima expostos, ABSOLVO os réus GERENIL DO CARMO ALMEIDA, CARLOS LEMES DE ALMEIDA e JONATHAN VENÍCIO LEMES SILVA das imputações que lhes foram formuladas na denúncia, fazendo-o com fulcro no que dispõe o artigo 386, V do CPP. ABSOLVO, ainda, JENIFFER LEMES DA SILVA, PAULO DONIZETI CARDINALI, JOEL JOSÉ DA SILVA, JOM PETSON FIGUEIREDO e JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR, quanto à imputação de prática de corrupção de menor (art. 244-B do CP), fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, II do CP. ABSOLVO, ainda, o acusado JOM PETSON FIGUEIREDO da prática tipificada no 155 § 4º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP e art. 16 da Lei 10.826/03 ocorrido em Nova Santa Helena, conforme requerimento das



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

partes, por não ter restado provado que concorreu para a prática deste ilícito, fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, V do CPP.

Os disparos de arma de fogo efetuados quando da tentativa de roubo ocorrida em Nobres não podem ser analisados separadamente do evento (roubo impróprio tentado), já que efetivamente fazem parte do tipo penal (roubo). Assim, tenho que os réus JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR, WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA E JOM PETSON FIGUEIREDO devem ser ABSOLVIDOS da imputação do artigo 15 da Lei 10.826/03. Faço-o com fulcro no disposto no artigo 386, VII do CP.

Já os acusados JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR E JOM PETSON FIGUEIREDO merecem, também, ABSOLVIÇÃO pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei Antiarmas em Nobres, já que não há notícias de que tenham portado armas de fogo, munições ou acessórios, exceto no momento do roubo, sendo, assim, a ação de portar arma absorvida pelo roubo, em obediência ao princípio da consunção. WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA, por sua vez, é que foi flagrado em momento posterior, quando transportava munições de uso restrito, ou seja, cápsulas deflagradas de calibre 9 mm.

Os acusados JOEL JOSÉ DA SILVA, JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR (JÚNIOR OU BATMAN) E PAULO DONIZETI CARDINALLI (seu Paulo) também estão ABSOLVIDOS da imputação de disparo de arma de fogo, relativamente ao episódio acontecido em Barra do Bugres, já que, como já expus, não concorreram de qualquer forma, para esse delito (art. 386, V CPP).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Por outro lado, **CONDENO**, como condenado tenho, os réus abaixo listados, eis que tenho que restaram comprovadas, respectivamente, as seguintes condutas:

1 - JENIFFER LEMES DA SILVA

- artigo 288 § único do CP;
- artigos 157, §§ 1º. e 2º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (N. Sra. do Livramento)
- artigos 155 § 4º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (Alto Paraguai)

2 - JOÃO BOSCO DE CAMPOS

- artigo 288 § único do CP;
- 155 § 4º., I e II cc art. 14, II e 251 caput e § 2º. do CP (Nortelândia)

3 – AIRTON ROSA DE OLIVEIRA

- artigo 288 § único do CP;
- 155 § 4º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (Alto Paraguai)

4 – WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA

- artigo 288 § único do CP;
- art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II do CP. (Nobres)
- art. 16 da Lei 10.826/03 (Nobres).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

5 – JOEL JOSE DA SILVA

- artigo 288 § único do CP;
- artigos 157, §§ 1º. e 2º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (N. Sra. do Livramento)
- 155 § 4º., I e II cc art. 14, II e 251 caput e § 2º. do CP (Barra do Bugres)
 - 155 § 4º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (Denise)
 - 155 § 4º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (Alto Paraguai)

6 – PAULO DONIZETI CARDINALI

- artigo 288 § único do CP;
- artigos 157, §§ 1º. e 2º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (N. Sra. do Livramento)
- 155 § 4º., I e IV e 251 caput e § 2º. do CP (São Pedro da Cipa)
- 155 § 4º., I e II cc art. 14, II e 251 caput e § 2º. do CP (Barra do Bugres)
 - 155 § 4º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (Denise)

7 – EDIMAR ORMENEZE

- artigo 288 § único do CP;
- 155 § 4º., I e IV e 251 caput e § 2º. do CP (São Pedro da Cipa)

8 - JOM PETSOM FIGUEIREDO

- artigo 288 § único do CP;
- 155 § 4º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (Denise)



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

- art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigos 14, II do
CP. (Nobres)

9 – JULYENDER BATISTA BORGES

- artigo 288 § único do CP;
- 155 § 4º, I e IV e 251 caput e § 2º. e art. 307 do CP (São Pedro da Cipa)
- 155 § 4º, I e II cc art. 14, II e 251 caput e § 2º. do CP e art. 15 da Lei
10.826/03 (Barra do Bugres)

10 – JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR

- artigo 288 § único do CP;
- artigos 157, §§ 1º. e 2º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (N. Sra. do
Livramento)
- 155 § 4º, I e IV e 251 caput e § 2º. do CP (São Pedro da Cipa)
- 155 § 4º, I e II cc art. 14, II e 251 caput e § 2º. do CP (Barra do Bugres)
- 155 § 4º, I e II e 251 caput e § 2º. do CP (Denise)
- 155 § 4º, I e II e 251 caput e § 2º. do CP (Alto Paraguai)
- artigos 157, §§ 1º. e 2º., I e II cc. Art. 14, II e 251 caput e § 2º. do CP
(Nobres)

11 – ISRAEL FERREIRA ALMEIDA

- artigo 288 § único do CP;
- artigos 157, §§ 1º. e 2º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP (N. Sra. do
Livramento)



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

- 155 § 4º., I e IV e 251 caput e § 2º. do CP (São Pedro da Cipa)
- 155 § 4º., I e II cc art. 14, II e 251 caput e § 2º. do CP e art. 15 da Lei 10.826/03 (Barra do Bugres)
- 155 § 4º., I e II e 251 caput e § 2º. do CP e art. 16 da Lei 10.826/03 (Nova Santa Helena).

É, portanto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público na inicial acusatória.

Não vislumbro nos autos quaisquer excludentes de ilicitude que poderiam justificar o comportamento dos acusados.

Excluem a culpabilidade a inimputabilidade, a potencial consciência da licitude do ato e a inexigibilidade de conduta diversa.

Não encontro presentes, no entanto, as dirimentes previstas nos arts. 26, 20 parágrafo 1º., e arts. 21 e 22 do CP, que pudessem socorrer os réus, pelo que tenho que devam ser apenados.

Quanto à formulação das penas, faço algumas considerações:

Os réus praticaram os crimes em concurso de pessoas e em concurso material, afastada a hipótese de aplicação da figura do crime continuado ao caso presente.

É que realmente não há como beneficiá-los com essa figura, já que suas condutas assim não permitem, seja pela diversidade de crimes, seja pelas diversas composições de pessoas em cada crime, seja pelas formas diversas como cada um foi perpetrado, alguns sem violência,



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

outros com violência real, mediante disparos, ou ainda, pela diversidade de locais em que os fatos ocorreram.

De fato, os crimes aconteceram entre os dias 26/10/2011 e 08/02/2012. Embora todos os municípios se situem no Estado de Mato Grosso, essa circunstância não configura identidade de locais, prevista em lei. Bem assim, os alvos também não coincidem, embora sejam todas instituições bancárias.

Veja:

26/10/2011 – roubo a caixa eletrônico no Banco Bradesco, em Nossa Senhora do Livramento - MT;

04/11/2011 – Furto a caixa eletrônico Bradesco, cidade de São Pedro da Cipa - MT;

13/11/2011 - tentativa de furto a caixa eletrônico no Banco Bradesco, cidade Barra do Bugres – MT;

19/11/2011 - furto a caixa eletrônico no Banco do Brasil, cidade Denise-MT;

30/11/2011 - furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Alto Paraguai – MT;

16/12/2011 – tentativa furto a caixa eletrônico do Banco do Brasil, cidade de Nortelândia – MT.

29/12/2011 - tentativa de roubo a caixa eletrônico do Banco do Brasil na cidade de Nobres – MT

08/02/2012 – Furto a caixa eletrônico do Bradesco, cidade de Nova Santa Helena-MT.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Nenhum dos delitos foi praticado pelas mesmas pessoas, nas mesmas circunstâncias, ou em situações semelhantes. Aliás, nem mesmo os tipos penais são sempre coincidentes e, portanto, não há como entender que possam os réus ser beneficiados com a continuidade delitiva.

Foram, assim, várias condutas distintas separadas no tempo e praticadas de maneira diferente em locais muito diferentes, caracterizando o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal.

Confira-se a jurisprudência:

“[...] Para o reconhecimento da continuidade delitiva é de mister que os crimes que se seguiram tenham sido cometidos num mesmo contexto, sob pena de indicarem não continuação, mas reiteração da conduta criminosa que se resolve no concurso material.”⁴

“[...] Não se dando os diversos crimes na mesma condição de tempo e lugar, não guardando eles correlação entre si, presentes não se fazem as condições estabelecidas no artigo 71, do Código Penal, para reconhecer-se a existência da continuidade delitiva (...)”⁵

“Impõe-se o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado - circunstância que afasta a incidência da regra do cúmulo material das penas - se os delitos de roubo qualificado, guardando entre si as necessárias conexões de caráter espacial (mesma localidade) e de

⁴ TJDFR Recurso de Agravo 20050110412275/DF; Relator Edson Smaniotto, 1ª Turma. Acórdão 251786; DJU: 31/08/2006.

⁵ TJDFR APR20040110528189/DF; Relator Luciano Vasconcellos, 2ª Turma, Acórdão 267512, DJU: 25/04/2007.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ordem temporal (intervalo de poucas horas), foram cometidos pelo agente que, valendo-se de idêntico modus operandi, utilizou-se, na consumação da prática criminosa, do concurso de terceiros.”⁶

Esclarecido, pois, que os crimes foram praticados em concurso material, passo a dosar-lhes as penas.

a) Em relação a **JENIFFER LEMES DA SILVA**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. A ré foi peça chave na organização criminosa, colaborou ativamente dando apoio ao bando e aderindo plenamente à maioria das condutas ilícitas perpetradas. Era importante elo da organização criminosa, eis que se encarregada de intermediar as comunicações entre seus componentes, especialmente nos momentos em que os roubos ocorriam, ou logo após, quando era necessário garantir a fuga, ou o resgate dos meliantes. Agiu, pois, com perfeita harmonia em relação aos demais e sua participação, como já disse, foi fundamental para o sucesso das empreitadas criminosas, não tendo como admitir a participação de menor importância, pretendida pela defesa. As certidões dos autos dão conta que a ré é primária e não possui antecedentes criminais. Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos

⁶ (STF - HC 68.864-1 - Rel. Celso de Mello) (DJU 12.2.93, pág. 1452). in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - Alberto Silva Franco e outros.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem a acusada, que como já disse, não poupou esforços para desempenhar a contento seu papel, agindo durante o dia, ou em plena madrugada, conforme a necessidade do bando impusesse; as conseqüências extra-penais foram bastante graves, do ponto de vista do prejuízo causado, não apenas às vítimas, mas também à vizinhança. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em atenção à atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do CP, abrando-lhe a reprimenda em 02 (dois) meses, eis que restou evidente que a ré só confessou o inegável e em momento algum pretendeu colaborar com o efetivo esclarecimento dos fatos.

Resta assim definitivamente fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Já para o crime tipificado no artigo 157, §§ 1º. e 2º., I e II do Código Penal (N. Sra. do Livramento), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em atenção à atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do CP, abrando-lhe a reprimenda em 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, eis que restou evidente que a ré só confessou o inegável e em momento algum pretendeu colaborar com o efetivo esclarecimento dos fatos. Fica fixada em 04



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

(quatro) anos e 04 (quatro meses de reclusão e 30 dias multa.

Considerando a existência de duas causas de aumento de pena (incisos I e II do artigo 157 do CP), aumento a pena da metade, ou seja, em 02 (dois) anos e dois meses de reclusão e 15 dias-multa, restando assim definitiva em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Quanto ao crime tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do **Código Penal (N. Sra. do Livramento)**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. A confissão atenuará a pena em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, da mesma forma e pelas mesmas circunstâncias já expostas anteriormente. Havendo presente a causa de aumento de pena do parágrafo segundo deste dispositivo legal, aumento-a em 1/3, resultando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa.**

Por fim, para o crime tipificado no **artigo 155 § 4º, I e II (Alto Paraguai)** fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa em 01/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em atenção à atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do CP, abrando-lhe a reprimenda em 02 (dois) meses de reclusão e 05 dias-multa, eis que restou evidente que a ré só confessou o



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

inegável e em momento algum pretendeu colaborar com o efetivo esclarecimento dos fatos.

Resta, assim, assim definitivamente fixada em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Com relação ao crime tipificado no **artigo 251, caput e parágrafo 2º. do Código Penal**, também ocorrido em Alto Paraguai, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. A confissão atenuará a pena em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, da mesma forma e pelas mesmas circunstâncias já expostas anteriormente. Havendo presente a causa de aumento de pena do parágrafo segundo deste dispositivo legal, aumento-a em 1/3, resultando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa.**

Totalizam, assim, as penas impostas a **JENIFFER LEMES DA SILVA** em **21 (vinte e um) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa.**

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta à condenada no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “c” do Código Penal).



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

b) Em relação a **JOÃO BOSCO DE CAMPOS** :

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu participou ativamente na quadrilha e especificamente no dia 16/12/2011, na tentativa de furto ao caixa eletrônico do Banco do Brasil da cidade de Nortelândia – MT. Não há informações precisas do exato papel deste réu no furto, mas é certo que dele participou, até porque foi flagrado quando estava em fuga do local, momentos depois, em companhia de outros dois elementos sabidamente envolvidos com a quadrilha, conforme já expus anteriormente. O próprio réu confessou o delito e disse que serviu como motorista, tanto para levar os comparsas até o local da ação, como depois, para dar-lhes fuga.

O réu associou-se aos demais membros da quadrilha. Com efeito, ele mesmo, em seu interrogatório, disse que reconhecia alguns dos principais elementos da organização: Geovane, Jonas Junior, Jone Louco e Baltazar, v. Leandro Boy, o que indica que sua participação não foi eventual. Agiu, pois, com perfeita harmonia em relação aos demais e sua participação, como já disse, foi fundamental, ao menos para a empreitada ocorrida em Nortelândia.

Não há nos autos notícias sobre seu comportamento social. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

demais, invadiu uma pacata cidade interiorana para praticar atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto.

As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**, já a fixando no mínimo legal em atenção à atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do CP.

Já para o delito tipificado no artigo 155 § 4º, I e II cc art. 14, II do CP, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Todavia, a confissão atenua a pena e, assim, abrando-lhe a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Resta assim fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando que o crime foi meramente tentado, mas que o réu percorreu quase todo o *iter criminis*, que só se frustrou porque o alvo não foi atingido pelo explosivo, diminuo-lhe a pena em 1/3 (um terço), restando assim fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 26 dias-multa. Considerando que o réu, além de confessar a prática do ilícito, delatou seus comparsas, diminuo-lhe a reprimenda em 1/5, resultando assim, definitivamente fixada em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 dias-multa.**

Finalmente, para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, (Nortelândia), fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, aqui já fixando-a no mínimo legal, por considerar a atenuante da confissão. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando assim fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando que o réu, além de confessar a prática do ilícito, delatou seus comparsas, diminuo-lhe a reprimenda em 1/5, resultando assim, definitivamente fixada em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa** à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a JOÃO BOSCO DE CAMPOS em **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **semiaberto** (art. 33, § 2º alínea “b” do Código Penal).

c) Em relação a **AIRTON ROSA DE OLIVEIRA:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu participou ativamente na quadrilha e especificamente no dia 30/11/2011, no furto ao caixa eletrônico do Banco do Brasil da cidade de Alto Paraguai – MT. Restou comprovado que este réu teve crucial importância para o sucesso da empreitada, já que foi ele o encarregado de checar previamente o local do roubo, depois foi quem deu fuga a parte do bando e posteriormente ainda avisou seus comparsas sobre as diligências policiais. O réu associou-se aos demais membros da quadrilha. Com efeito, ele mesmo, em seu interrogatório, disse que



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

conhecia Jonas Junior há anos. Além disso, os contatos telefônicos com Jeniffer no dia do fato deixam claro que tinham intimidade suficiente para tratarem de assunto tão escuso sem maiores constrangimentos.

O envolvimento deste réu com a quadrilha também restou provado pelo contato que tentou fazer (e ficou registrado) no celular de Joel.

Já respondeu a processo penal na Comarca de Diamantino, no ano de 2001, conforme informação Infoseg repassada pelo MP na denúncia, tendo reconhecida a seu favor a extinção da punibilidade.

Agiu, pois, com perfeita harmonia em relação aos demais e sua participação, como já disse, foi fundamental, ao menos para a empreitada ocorrida em Alto Paraguai.

As testemunhas declararam que o réu é conhecido por se envolver em crimes. Não há nos autos outras notícias sobre seu comportamento social. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu uma pacata cidade interiorana para praticar atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto.

As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Já para o delito tipificado no artigo 155 § 4º, I e II CP, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de outras modificadoras.

Finalmente, para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido dispositivo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a AIRTON ROSA DE OLIVEIRA em **09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa**.

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “b” do Código Penal).

c) Em relação a **WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu participou ativamente na quadrilha e especificamente no dia 29/12/2011, na tentativa de roubo, ocorrida em face do Banco do Brasil da cidade de Nobres- MT. Restou comprovado que



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

este réu teve crucial importância para o sucesso da empreitada, já que foi ele o encarregado de levar parte da quadrilha até o local do crime, bem como de fugir do local com parte dos objetos utilizados pelos comparsas. O réu associou-se aos demais membros da quadrilha. Com efeito, ele mesmo, em seu interrogatório, confessou a prática delitiva, como não poderia deixar de ser, já que foi flagrado quando, logo após o delito, se dirigia à Capital, transportando os objetos apreendidos em seu veículo. Além disso, há evidências de que seja ele o fornecedor de dinamite para o bando, o que o faz destacar-se, em importância, no grupo criminoso.

Wenderson tem antecedente criminal por porte de arma de fogo, o que corrobora a presunção de que seja violento e propenso à prática de delitos.

As testemunhas declararam que veículo semelhante ao do acusado foi visto no momento da tentativa de roubo, próximo ao banco. Assim, a alegação deste acusado de que apenas se prestou a ir a Nobres buscar os objetos cai por terra, desqualificando sua confissão e introduzindo-o no palco dos acontecimentos. Não há nos autos outras notícias sobre seu comportamento social. Os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu uma pacata cidade interiorana para praticar atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto. Os disparos efetuados na agência do Banco do Brasil foram completamente desnecessários e apenas serviram para demonstrar o caráter violento e audaz dos assaltantes, bem como a falta de preocupação



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

dos mesmos com a segurança e a integridade física das pessoas que estavam próximas àquele local.

As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão,** tornando-a assim definitiva, à falta de modificadoras..

Já para o delito tipificado no artigo **157 § 2º, I e II cc art. 14, II do CP**, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Uma vez que o réu confessou a participação no delito, ainda que a confissão não tenha sido totalmente verídica, tenho que deve atenuar-lhe a reprimenda em 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa), resultando assim fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. . Verificando que no caso incidem duas causas de aumento, elevo a pena na metade, resultando assim fixada em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.. Por fim, considerando que o crime foi meramente tentado, reduzo-a em 2/3, resultando, assim, em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.** Torno-a definitiva, à falta de outras modificadoras.

Finalmente, para o crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/03, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa,** já a fixando no mínimo legal em razão da confissão operada. Torno-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a WENDERSON DO ESPÍRITO SANTO CUNHA em **07 (sete) anos e 03 (três) meses de**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “c” do Código Penal).

d) Em relação a **JOEL JOSE DA SILVA:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu participou ativamente na quadrilha, viveu associado de forma estável e permanente aos demais, tanto que participou de vários delitos imputados à organização criminosa, pelo menos com certeza nos eventos ocorridos em Nossa Sra. do Livramento, Barra do Bugres, Denise e Alto Paraguai, o que indica que tem forte tendência para a reiteração criminosa. É Policial Militar, o que agrava ainda mais a reprovabilidade de sua conduta, já que tem ciência de seu dever legal de combater o crime e, além disso, recebe salário mensal para fazê-lo, mas agiu incorretamente, à margem da lei, de forma nefasta e nociva. Possui antecedente criminal (AP nº 1905-42.2009.811.0002) em Várzea Grande, por disparo de arma de fogo, o que reforça a constatação de que tem personalidade voltada à prática de crimes.

Restou comprovado que este réu teve crucial importância para o sucesso das empreitadas de que participou, já que ele foi um dos encarregados de dar fuga ao bando, certamente aproveitando-se da condição de policial e da eventual facilidade que teria em caso de encontrarem alguma barreira policial.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Não há nos autos outras notícias sobre seu comportamento social. Os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu algumas cidades do interior e concorreu para que fossem praticados vários atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, considerando a especial importância deste réu na quadrilha, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, tornando-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Já para o delito tipificado no **artigo 157 § 2º, I e II do CP**, ocorrido em **N. Sra. do Livramento**, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Verificando que no caso incidem duas causas de aumento, elevo a pena na metade, resultando assim fixada em **07 (sete) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Para o crime tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP** praticado em **N. Sra. do Livramento**, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa e aumento-a em 1/3, em face do disposto no § 2º. do referido artigo, resultando assim definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

53 dias multa.

Já para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º, I e II, cc art. 14, II do CP, ocorrido em Barra do Bugres**, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Verificando que o crime foi tentado, mas que o bando percorreu praticamente todo o *iter criminis*, só frustrando a ação porque a explosão não chegou a atingir a gaveta com dinheiro, reduzo-lhe a reprimenda em 1/3, alcançando assim a pena definitiva, de **02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado em Barra do Bugres**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa,** à falta de outras modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 155 § 4º, I e II, do CP, ocorrido em Denise, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa,** aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado em Denise, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º, I e II, do CP**, ocorrido em **Alto Paraguai**, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP**, também praticado em **Alto Paraguai**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a JOEL JOSÉ DA SILVA em **36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 462 (quatrocentos e sessenta e dois) dias-multa**.

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “c” do Código Penal). Consigno que mesmo estando preso há mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses (fls. 272/273 dos autos ID 191665), não faz jus a regime mais brando, já que o seu direito à progressão se dará apenas com o cumprimento de 06 (seis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

e) Em relação a **PAULO DONIZETI CARDINALI**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: O réu foi um dos mentores intelectuais do bando, detinha respeito e liderança sobre os demais. Fornecia seu veículo para a consecução dos ilícitos, era certamente um dos membros mais ativos da organização criminosa. Viveu associado de forma estável e permanente aos demais, tanto que participou de vários delitos imputados à organização criminosa, pelo menos com certeza nos eventos ocorridos em Nossa Sra. do Livramento, São Pedro da Cipa, Barra do Bugres, Denise e Alto Paraguai, o que indica que tem forte tendência para a reiteração criminosa. Era o mais velho do bando, tinha obrigação de aconselhamento em relação aos mais novos, mas ao invés disso, instruiu-os à prática dos delitos e possibilitou o sucesso na maioria das empreitadas. Ao ser quase flagrado e preso após tentativa frustrada, em uma das empreitadas, fingiu ser vítima de roubo, o que demonstra que é astuto e tem forte tendência para a mentira e a fraude.

Restou comprovado que este réu teve crucial importância para o sucesso das empreitadas de que participou, já que ele fornecia o veículo que levava parte do bando e depois patrocinava as fugas. Contudo, é certo que “seu” Paulo não dirigia à noite, o que faz concluir que ele era um dos elementos que penetravam nas agências e executavam as tarefas de arrombamento, acoplamento dos explosivos e posterior busca do dinheiro.

Testemunhas ouvidas por carta precatória atestaram que este réu tem comportamento social normal, exerce ocupação lícita e tem



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

família constituída. Esses fatores, contudo, não foram suficientes para impedir que ele fosse um dos líderes da organização criminosa.

Os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu algumas cidades do interior e concorreu para que fossem praticados vários atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, considerando a especial importância e o destaque deste réu na quadrilha como um de seus líderes, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão,** tornando-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Já para o delito tipificado no artigo 157 § 2º, I e II do CP, **ocorrido em N. Sra. do Livramento**, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Verificando que no caso incidem duas causas de aumento, elevo a pena na metade, resultando assim fixada em **07 (sete) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.** Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Para o crime tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP praticado em N. Sra. do Livramento**, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa e aumento-a em 1/3, em face do disposto no § 2º. do referido artigo, resultando assim



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 dias multa.**

Para o delito tipificado no artigo 155 § 4º, I e II, do CP, ocorrido em **São Pedro da Cipa**, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado **em São Pedro da Cipa**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Já para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º, I e II, cc art. 14, II do CP, ocorrido em Barra do Bugres**, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Verificando que o crime foi tentado, mas que o bando percorreu praticamente todo o *iter criminis*, só frustrando a ação porque a explosão não chegou a atingir a gaveta com dinheiro, reduzo-lhe a reprimenda em 1/3, alcançando assim a pena definitiva, de **02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado em Barra do Bugres**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 155 § 4º., I e II, do CP, ocorrido em Denise, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado em Denise, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a PAULO DONIZETE CARDINALLI em **37 (trinta e sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 462 (quatrocentos e sessenta e dois) dias-multa**.

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “c” do Código Penal).

Consigno que mesmo estando preso há mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses (fls. 253 dos autos ID 191665), não faz jus a regime



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

mais brando, já que o seu direito à progressão se dará apenas com o cumprimento de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

f) Com relação a **EDIMAR ORMENEZE** :

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu participou ativamente na quadrilha e especificamente no dia 04/11/2011, no furto ao caixa eletrônico do Banco do Brasil da cidade de São Pedro da Cipa – MT. Restou comprovado que este réu teve efetiva importância para o sucesso da empreitada, já que foi ele o encarregado de conduzir o veículo em que foi posteriormente flagrado, quando se dirigia a Cuiabá, após o assalto. Assim, conduziu parte do bando até o local do fato e posteriormente colaborou, dando fuga, antes que fossem surpreendidos pela ação policial. O réu associou-se aos demais membros da quadrilha. É useiro e vezeiro na prática desse tipo de crime, segundo os antecedentes criminais dos autos, onde consta que responde a processos por roubo, formação de quadrilha, uso de documento falso e falsificação de documento.

Agiu, pois, com perfeita harmonia em relação aos demais e sua participação, como já disse, foi fundamental, ao menos para a empreitada ocorrida em São Pedro da Cipa.

Não há nos autos outras notícias sobre seu comportamento social. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu uma pacata cidade interiorana para praticar atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto.

As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Considerando que é reincidente, agravo-lhe a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, resultando assim definitivamente fixada em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Já para o delito tipificado no artigo 155 § 4º, I e II CP, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Verificando a reincidência, agravo-lhe a reprimenda em 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Torno-a definitiva em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa,** à falta de outras modificadoras.

Finalmente, para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, resultando assim em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido dispositivo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, restando assim



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

definitivamente fixada em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a EDMAR ORMENEZE em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**.

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “b” do Código Penal).

g) Com relação a **JOM PETSOM FIGUEIREDO**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada. O réu participou ativamente na quadrilha e especificamente nos eventos criminosos praticados nos dias 19/11/2011 e 29/12/2011, em Denise e Nobres – MT. Restou comprovado que este réu teve efetiva importância para o sucesso da empreitada. Ele foi um dos que invadiu as agências bancárias participou na ação da efetiva subtração, no caso de Denise, bem como foi um dos que, em Nobres, estava presente efetivamente na cena do crime.

O réu já foi condenado por tráfico de entorpecentes, segundo informação nos autos, o que indica sua propensão à reiteração criminosa, especialmente na prática de crimes graves.

Não há nos autos outras notícias sobre seu comportamento social. Sua personalidade está maculada, por força da prática destes crimes; os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu pacatas cidades interioranas para praticar atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto.

As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Considerando que além de confessar o ilícito este réu também delatou alguns comparsas, reduzo-lhe a pena em 1/5, na forma do previsto na Lei 9034/95, resultando assim definitivamente fixada em **01 (um) ano, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.** Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º, I e II, do CP**, **ocorrido em Denise**, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Uma vez que o réu confessou a prática deste delito, atenuo-lhe a reprimenda em 03 (três) meses de reclusão e 10 dias-multa, resultando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, à falta de modificadoras. Considerando que além de confessar o ilícito este réu também delatou alguns comparsas, reduzo-lhe a pena em 1/5, na forma do previsto na Lei 9034/95, resultando assim definitivamente fixada em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses 12 (doze) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa,**

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP**, **também praticado em Denise**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias multa, já que confessou a autoria (art. 65, III “d” CP), fixando-a em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando assim fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando que além de confessar o ilícito este réu também delatou alguns comparsas, reduzo-lhe a pena em 1/5, na forma do previsto na Lei 9034/95, resultando assim definitivamente fixada em **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Já para o delito tipificado no artigo 157 § 2º, I e II cc art. 14, II do CP (Nobres), fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Considerando que é confesso, atenuo-lhe a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, resultando assim fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.. Verificando que no caso incidem duas causas de aumento, elevo a pena na metade, resultando assim fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.. Por fim, considerando que o crime foi meramente tentado, reduzo-a em 2/3, resultando, assim, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.. Considerando que além de confessar o ilícito este réu também delatou alguns comparsas, reduzo novamente a pena em 1/5, na forma do previsto na Lei 9034/95, resultando assim definitivamente fixada



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

em **01 (um) ano, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a JOM PETSOM DE FIGUEIREDO em **09 (nove) anos e 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa**.

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “b” do Código Penal). Consigno que mesmo estando preso há mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses (fls. 466 dos autos ID 191665), não faz jus a regime mais brando, já que o seu direito à progressão se dará apenas com o cumprimento de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão.

h) Em face de **JULYENDER BATISTA BORGES**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: O réu foi um dos membros importantes do bando. Viveu associado de forma estável e permanente aos demais, tinha estreita ligação com Joel, Jonas, Jeferson e outros, participou com certeza nos eventos ocorridos em São Pedro da Cipa e Barra do Bugres, quando figurou na ala de frente da quadrilha, portando arma, pronto para revidar a qualquer ataque policial.

Julyender já responde a processo por roubo em Várzea Grande, e é conhecido no meio policial, segundo a testemunha Ronelson Barros, o que indica que é propenso à prática de crimes patrimoniais violentos.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu algumas cidades do interior e concorreu para que fossem praticados vários atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, tornando-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 155 § 4º, I e II, do CP, ocorrido em São Pedro da Cipa, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado em São Pedro da Cipa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, praticado no momento da abordagem policial no Posto Flávio Gomes, na mesma data do fato ocorrido em São Pedro da Cipa, fixo a pena base em **03**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(três) meses de detenção, já a fixando no mínimo legal, considerando a atenuante da confissão (art. 65, III “d” CP). Torno-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Já para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º, I e II, cc art. 14, II do CP, ocorrido em Barra do Bugres**, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Verificando que o crime foi tentado, mas que o bando percorreu praticamente todo o *iter criminis*, só frustrando a ação porque a explosão não chegou a atingir a gaveta com dinheiro, reduzo-lhe a reprimenda em 1/3, alcançando assim a pena definitiva, de **02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado em Barra do Bugres**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Finalmente, para o crime de disparo de arma de fogo, praticado por este réu logo após a ação em Barra do Bugres ter restado frustrada (art. 15, da Lei 10.826/03), fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Totalizam as penas impostas ao réu JULYENDER



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

BATISTA BORGES em **19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.** Consigno que mesmo estando preso há mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses (fls. 256/257 dos autos ID 191665), não faz jus a regime mais brando, já que o seu direito à progressão se dará apenas com o cumprimento de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão

i) Com relação a **JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: O réu foi um dos líderes e estrategistas do bando, comandou a maioria dos ataques perpetrados, juntamente com Paulo Donizete Cardinalli. Mantinha o centro de controle das ações criminosas junto à sua companheira JENIFFER, com quem ficava permanentemente em contato telefônico. Planejava e executava as ações estratégicas da quadrilha com eficiência e foi o responsável pelo êxito da maioria das ações criminosas do bando. Participou e liderou vários ataques imputados à organização criminosa, em Nossa Sra. do Livramento, São Pedro da Cipa, Barra do Bugres, Denise, Alto Paraguai e Nobres, o que indica que tem forte tendência para a reiteração criminosa. Era o mais ardiloso do bando.

Restou comprovado que este réu teve crucial importância para o sucesso das empreitadas de que participou, era o elo central da quadrilha. Era parte da linha de frente durante as ações criminosas, provavelmente quem colocava os explosivos nos caixas eletrônicos e posteriormente pegava o dinheiro. Possui antecedentes criminais por tráfico de entorpecentes e receptação.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu várias cidades do interior e concorreu para que fossem praticados vários atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos. O réu confessou apenas a prática dos delitos em Nossa Senhora do Livramento.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, considerando a especial importância e o destaque deste réu na quadrilha como um de seus líderes, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão,** tornando-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Já para o delito tipificado no **artigo 157 § 2º, I e II do CP**, **ocorrido em N. Sra. do Livramento**, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Verificando que é confesso, atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, resultando assim fixada em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 50 (cinquenta) dias. Verificando que no caso incidem duas causas de aumento, elevo a pena na metade, resultando assim fixada em **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.** Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Para o crime tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP** **praticado em N. Sra. do Livramento**, fixo a pena-base em 3 (três) anos e



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, porque confessou a autoria do delito (art. 65, III “d” CP), resultando em 03 (três) anos, 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Aumento-a em 1/3, em face do disposto no § 2º. do referido artigo, resultando assim definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 dias multa.**

Para o delito tipificado no artigo 155 § 4º., I e II, do CP, ocorrido em São Pedro da Cipa, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado em São Pedro da Cipa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Já para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º., I e II, cc art. 14, II do CP, ocorrido em Barra do Bugres**, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Verificando que o crime foi tentado, mas que o bando percorreu praticamente todo o *iter criminis*, só frustrando a ação porque a explosão não chegou a atingir a gaveta com dinheiro, reduzo-lhe a reprimenda em 1/3, alcançando assim a pena definitiva, de **02**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP**, também praticado em **Barra do Bugres**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º., I e II, do CP**, ocorrido em **Denise**, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP**, também praticado em **Denise**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º., I e II, do CP**, ocorrido em **Alto Paraguai**, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP**, também praticado em **Alto Paraguai**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Já para o delito tipificado no artigo **157 § 2º., I e II cc art. 14, II do CP em Nobres, MT**, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Verificando que no caso incidem duas causas de aumento, elevo a pena na metade, resultando assim fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.. Por fim, considerando que o crime foi meramente tentado, reduzo-a em 2/3, resultando, assim, em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.. Torno-a definitiva, à falta de outras modificadoras.

Finalmente, para o crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/03, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, já a fixando no mínimo legal em razão da confissão operada. Torno-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR em **49 (quarenta e nove) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa**.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “c” do Código Penal).

Consigno que mesmo estando preso há mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses (fls. 607/608 dos autos ID 191665), não faz jus a regime mais brando, já que o seu direito à progressão se dará apenas com o cumprimento de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

j) Com relação a **ISRAEL FERREIRA ALMEIDA**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: O réu foi um elementos do bando que mais participou das ações criminosas. Há interceptações comprovando que o mesmo servia como fomentador de alguns delitos, já que ligava para os comparsas, oferecendo seus préstimos, bem como seu carro, para ser usado nos ataques criminosos. Também foi um dos elementos que providenciou o material logístico necessário, como armamento e explosivos. Participou e liderou vários ataques imputados à organização criminosa, em Nossa Sra. do Livramento, São Pedro da Cipa, Barra do Bugres e Nova Santa Helena, o que indica que tem forte tendência para a reiteração criminosa.

Restou comprovado que este réu teve crucial importância para o sucesso das empreitadas de que participou, era quem fugia carregando o armamento, tanto que chegou a ser preso em Rondonópolis, logo após o evento delituoso praticado em São Pedro da Cipa. Embora o



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ministério Público tenha alegado que Israel possui antecedentes criminais por porte ilegal de arma, em Rondonópolis, verifico que aquele crime ocorreu depois do furto praticado em São Pedro da Cipa. Assim, não é antecedente, para fins de dosimetria da pena neste caso.

Os motivos para o cometimento dos crimes não ficaram esclarecidos, mas tudo indica que tenha feito simplesmente por ganância. As circunstâncias em que foram cometidos não favorecem o acusado, já que, associado aos demais, invadiu várias cidades do interior e concorreu para que fossem praticados vários atos de terror e vandalismo, que causaram prejuízos de vulto. As vítimas não contribuíram para a prática dos ilícitos.

Assim, para o crime tipificado no **artigo 288 § único do CP**, considerando a especial importância deste réu na quadrilha, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão,** tornando-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Já para o delito tipificado no **artigo 157 § 2º, I e II do CP**, **ocorrido em N. Sra. do Livramento**, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Verificando que no caso incidem duas causas de aumento, elevo a pena na metade, resultando assim fixada em **07 (sete) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.** Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Para o crime tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP praticado em N. Sra. do Livramento**, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa e aumento-a em 1/3, em face do disposto no § 2º. do referido artigo, resultando assim



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 dias multa.**

Para o delito tipificado no artigo 155 § 4º, I e II, do CP, ocorrido em **São Pedro da Cipa**, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no artigo 251 caput e § 2º. do CP, também praticado em **São Pedro da Cipa**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Já para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º, I e II, cc art. 14, II do CP**, ocorrido em **Barra do Bugres**, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Verificando que o crime foi tentado, mas que o bando percorreu praticamente todo o *iter criminis*, só frustrando a ação porque a explosão não chegou a atingir a gaveta com dinheiro, reduzo-lhe a reprimenda em 1/3, alcançando assim a pena definitiva, de **02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP**, também praticado em **Barra do Bugres**, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Para o crime de disparo de arma de fogo, praticado por este réu logo após a ação em Barra do Bugres ter restado frustrada (art. 15, da Lei 10.826/03), fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Para o delito tipificado no **artigo 155 § 4º, I e II, do CP**, ocorrido em Nova Santa Helena, fixo-lhe a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, aqui já considerando a incidência de duas qualificadoras. Torno-a assim definitiva, à falta de modificadoras.

Para o delito tipificado no **artigo 251 caput e § 2º. do CP**, também praticado em Nova Santa Helena, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Verificando presente a hipótese do § 2º. do referido artigo, que é causa de aumento de pena, faço incidir à base 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) mês de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

Finalmente, para o crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/03, em Nova Santa Helena, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**. Torno-a assim definitiva, à falta de



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas a ISRAEL FERREIRA ALMEIDA em **42 (quarenta e dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 532 (quinhentos e trinta e dois) dias-multa.**

Em face disso, fixo regime inicial para o cumprimento da pena ora imposta ao condenado no **fechado** (art. 33, § 2º alínea “c” do Código Penal). Consigno que mesmo estando preso há mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses (fls. 266/267 dos autos ID 191665), não faz jus a regime mais brando, já que o seu direito à progressão se dará apenas com o cumprimento de 07 (sete) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.

Uma vez que os réus JOEL JOSÉ DA SILVA, PAULO DONIZETE CARDINALI, EDMAR ORMENEZE, JOM PETSON FIGUEIREDO, JULYENDER BATISTA BORGES, JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR e ISRAEL FERREIRA ALMEIDA encontram-se presos por este processo e verificando que todos receberam condenação em regime fechado, bem como assinalando que os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva ainda se fazem presentes e não sofreram qualquer alteração fática, NEGÓ-LHES o direito de apelar em liberdade. Recomendem-se nas prisões em que se encontram.

Com relação a JOM PETSON DE FIGUEIREDO, há rumores de que foragiu recentemente do Centro de Ressocialização de Cuiabá. Certifique a Sra. Gestora a respeito e, sendo positiva a informação, expeça-se mandado de recaptura.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Quanto aos demais condenados, faculto recorrerem em liberdade, inobstante os regimes iniciais de cumprimento de penas impostos.

Evidentemente, todos terão direito à detração do tempo em que estiveram recolhidos.

O crime praticado em **Nossa Senhora do Livramento** acarretou às vítimas o prejuízo aproximado de R\$ 82.480,00 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta centavos), conforme se vê às fls. 168. Assim, uma vez já comprovada a autoria e a materialidade e demonstrado o prejuízo sofrido, presente o nexo causal entre o crime praticado e a perda patrimonial da vítima, em obediência ao que dispõe o artigo 387, IV do CPP, CONDENO os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (apelido Seu Paulo), **Joel José da Silva** (SDPM Joel), **Jeniffer Lemes da Silva e Israel Ferreira de Almeida** (epíteto Nenê), ao pagamento desta quantia, a título de reparação do dano à vítima Banco Bradesco S/A. O valor deverá ser rateado entre os réus, em partes iguais.

O crime praticado em **São Pedro da Cipa** acarretou às vítimas o prejuízo aproximado de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) segundo o gerente do banco declarou em Juízo. Assim, uma vez já comprovada a autoria e a materialidade e demonstrado o prejuízo sofrido, presente o nexo causal entre o crime praticado e a perda patrimonial da vítima e em obediência ao que dispõe o artigo 387, IV do CPP, CONDENO os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (vulgo Júnior Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (vulgo Seu Paulo), **Israel Ferreira de Almeida**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(Nenê), **Geovani Santos Silva** (Juju), **Edimar Ormeneze** (Mazinho) e **Julyender Batista Borges**, ao pagamento desta importância, a título de reparação do dano à vítima Banco Bradesco S/A. O valor deverá ser rateado entre os réus, em partes iguais.

O crime praticado em **Barra do Bugres** acarretou às vítimas o prejuízo aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo declarou o gerente da agência, em seu depoimento judicial. Assim, uma vez já comprovada a autoria e a materialidade e demonstrado o prejuízo sofrido, presente o nexo causal entre o crime praticado e a perda patrimonial da vítima e em obediência ao que dispõe o artigo 387, IV do CPP, CONDENO os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Israel Ferreira Almeida** (Nenê), **Julyender Batista Borges** (Juju Rico), e **Joel José da Silva** ao pagamento desta importância, a título de reparação do dano à vítima Banco Bradesco. O valor deverá ser rateado entre os réus, em partes iguais.

O crime praticado em **Denise** acarretou às vítimas o prejuízo aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo declaração da testemunha gerente do banco, prestada em juízo. Assim, uma vez já comprovada a autoria e a materialidade e demonstrado o prejuízo sofrido, presente o nexo causal entre o crime praticado e a perda patrimonial da vítima e em obediência ao que dispõe o artigo 387, IV do CPP, CONDENO os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Paulo Donizeti Cardinalli** (seu Paulo), **Joel José da Silva** e **Jom Petsom Figueiredo** ao pagamento desta importância, a título de reparação do dano



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

à vítima Banco do Brasil S/A. O valor deverá ser rateado entre os réus, em partes iguais.

O crime praticado em **Alto Paraguai** acarretou à vítima o prejuízo aproximado de R\$ 91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos reais), conforme fls. 330. Assim, uma vez já comprovada a autoria e a materialidade e demonstrado o prejuízo sofrido, presente o nexo causal entre o crime praticado e a perda patrimonial da vítima e em obediência ao que dispõe o artigo 387, IV do CPP, **CONDENO** os réus **Jonas Souza Gonçalves Júnior** (Júnior ou Batman), **Joel José da Silva**, **Geovane Santos da Silva** (Juju), **Jeniffer Lemes da Silva** e **Airton Rosa de Oliveira** ao pagamento desta importância, a título de reparação do dano à vítima Banco do Brasil. O valor deverá ser rateado entre os réus, em partes iguais.

O crime praticado em **Nortelândia** acarretou às vítimas o prejuízo aproximado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de acordo com as declarações prestadas pelo gerente do Banco do Brasil, em juízo. Assim, uma vez já comprovada a autoria e a materialidade e demonstrado o prejuízo sofrido, presente o nexo causal entre o crime praticado e a perda patrimonial da vítima e em obediência ao que dispõe o artigo 387, IV do CPP, **CONDENO** o réu **João Bosco de Campos** ao pagamento de 1/3 deste valor em favor do Banco do Brasil S/A.

Quanto ao crime praticado em **Nobres** não há nos autos comprovação do prejuízo, de modo que deixo de condenar os acusados



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Jonas, Wenderson e Jom Petson a qualquer indenização, facultado à vítima que o pleiteie no juízo cível.

O crime praticado em **Nova Santa Helena** acarretou à vítima o prejuízo aproximado de R\$ 99.220,00 (noventa e nove mil, duzentos e vinte reais), conforme se vê às fls. 927/929. Assim, uma vez já comprovada a autoria e a materialidade e demonstrado o prejuízo sofrido, presente o nexó causal entre o crime praticado e a perda patrimonial da vítima e em obediência ao que dispõe o artigo 387, IV do CPP, **CONDENO Israel Ferreira Almeida** (vulgo Nenê), ao pagamento de 1/4 desta importância ao Banco Bradesco.

Os crimes praticados pelo réu JOEL JOSÉ DA SILVA não condizem com o cargo de Policial Militar que vem ocupando há anos. O condenado, embora plenamente conhecedor dos mandamentos legais, ciente de que tinha o dever de agir com probidade contra as práticas criminosas, fez o contrário e agiu em plena adesão de vontades com a organização criminosa, comportando-se como verdadeiro braço da organização dentro do Estado. Embora pago pelo Estado para combater crimes, desconsiderou sua condição de policial e de funcionário público e praticou vários deles, conforme acima já exaustivamente delineei. Como Policial Militar detém autoridade em relação aos membros comuns da sociedade e seus atos devem ser sempre revestidos de legalidade. Assim, não é adequado e seguro permitir que permaneça nos quadros da tão honrada Polícia Militar deste Estado. Sua conduta violou o dever para com a administração pública, e a pena aplicada é superior a um ano e se enquadra na hipótese do art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A hipótese dos autos é amparada no entendimento jurisprudencial dominante.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA QUESITAÇÃO. SISTEMÁTICA PROCESSUAL ANTERIOR. CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDICIONANTES PARA FUNDAMENTAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A perda do cargo em face de condenação criminal não é automática, haja vista que depende de fundamentação específica (art. 92, parágrafo único, do CP).

2. Atende ao princípio da motivação a sentença que aplica fundamentadamente a perda do cargo público, considerando tanto a quantidade da pena privativa de liberdade cominada (elemento objetivo) quanto a existência de abuso de poder (elemento subjetivo) na conduta de policial que mata pessoa que estava sob sua guarda.

3. Na antiga sistemática do estatuto processual, as atenuantes e as agravantes eram obrigatoriamente objeto de quesitação pelo Conselho de Sentença (antigo art. 484, parágrafo único, III, do CPP),



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

matéria atualmente exclusiva do juiz-presidente por ocasião da fixação da pena (atual art. 492, I, b, do CPP).

4. Não sendo considerada na segunda fase de aplicação da pena nenhuma agravante, não há falar em quesitação pelo Conselho de Sentença (sistemática processual anterior).

5. O abuso de poder e a violação de dever constantes do art. 92, I, a, do CP não constituem elementos do tipo penal, e sim condicionantes que fundamentam a perda do cargo público.

6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 824.721/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 31/05/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE. 1. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada, porquanto descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

2. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal. Incidência dos enunciados n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública.

5. Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder – porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo –, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública.

6. O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificado sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime.

7. Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. " (STJ, REsp 665.472/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Assim, considerando o que expressamente dispõe o artigo 92, I “a” do Código Penal e verificando que o réu foi condenado a penas privativas de liberdade muito superiores a um ano, bem como por ter cometido crime grave com violação do dever para com a Administração Pública, **decreto a perda do cargo** de Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Com relação às 02 cápsulas deflagradas Cal 12, 02 cápsulas deflagradas Cal. 9 mm, 05 munições intactas CAL. 380 e 01 munição calibre 9 mm apreendidas nos autos, determino sua imediata remessa ao Exército Brasileiro, para inutilização.

Também deverão ser remetidos ao Exército Brasileiro as 65 munições de calibre 9mm, que foram apreendidas na residência de Baltazar Leandro Pereira Neto,

Determino à Sra. Gestora que proceda à inutilização dos seguintes objetos:

- 03 Alavancas de Ferro
- 04 Placas Metálicas conhecidas como Jacaré.
- 01 mochila de cor cinza;
- 01 rolo de fita crepe;
- Balaclava, apreendida na residência de GEOVANE SANTOS DA SILVA;
- Bolsa plástica, gandola, camiseta e jaqueta com estampa de camuflagem, apreendidos na residência de Jeniffer e Jonas;



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Determino, mais, a remessa de 07 notas de vinte reais (danificadas) e 07 notas de dez reais (danificadas) ao Banco Central do Brasil, para inutilização.

Com relação ao incidente ID: 191665, verificando que em 24/08/2012 o Ministério Público postulou a juntada de mandados de busca e apreensão devidamente cumpridos em nome dos réus e informou que não se opõe a restituição dos bens (facão, canivete, CPU, bolsa feminina) das partes (fls. 616/619), determino proceda-se à restituição. Para tanto, intimem-se os interessados a virem receber os objetos em 05 (cinco) dias, sob pena de reputar-se que não tem interesse. Decorrido o prazo, proceda-se, igualmente, à inutilização de tais objetos..

Com relação aos veículos abaixo relacionados, manifeste-se o MP:

- 01 veículo marca modelo VW Voyage 1.0, cor cinza, placas NTY 7237, chassi n. 9BWDA05U8BTA47679, ano/modelo 2010/2011 (fls. 446 – vol. 03, apreendido em Alto Paraguai). Consta nos autos (fls. 184 do incidente ID 191665) que o veículo teria sido “depositado” pela autoridade policial, sem ordem judicial, para TULIO DE JESUS MORAES SILVA, o qual, salvo melhor juízo, é policial civil. Aparentemente a situação é irregular e deve ser corrigida.

- 01 veículo tipo camionete modelo S10 de cor branca, placa original JZN-0197 Várzea Grande, chassi n. 9BG138AC02C421564, sendo que a mesma esta com a placa clonada n. JZP-8555-Sorriso (fls. 464 – vol. 03 – Nortelândia). – A S10 encontra-se depositada (fls. 470);

- 01 veículo Peugeot 207 de cor prata, placas NAU 1637;



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O MP deverá manifestar-se, igualmente, em relação aos aparelhos celulares apreendidos nos autos ID 191665.

Autorizo a restituição dos bens (bolsa e cartão) pretendida por ILIDIANE APARECIDA FERREIRA (fls. 686/387) dos autos ID 191665.

Em relação aos réus beneficiados com a faculdade de recorrer em liberdade, com o trânsito em julgado, expeçam-se guias de execução de pena e remetam-se às VEPS das comarcas em que residem.

Em face dos acusados presos que não obtiveram o benefício de apelar em liberdade, havendo recurso, expeçam-se guias provisórias e remetam-se à VEP da comarca em que estão recolhidos, para cumprimento.

Solicite-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Várzea Grande a vinda de cópia da certidão de óbito do acusado **GEOVANE SANTOS DA SILVA**. Com ela, conclusos para declaração da extinção da punibilidade pela morte.

Procedam-se às comunicações necessárias, inclusive ao Comando da Polícia Militar, na forma pretendida pelo Ministério Público às fls. 2543.

Os autos n. 11675-31.2012.811.0042 ID 331306, oriundos da Comarca de Nobres, apensos a estes autos não são servíeis a este caso, já que lá todos os atos de instrução foram anulados. Assim, no mesmo prazo de recurso, deverão as partes se manifestar se têm interesse na manutenção destes autos apensos. Não havendo interesse, ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desapensamento e remetam-se ao



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

arquivo, com as baixas e anotações cabíveis.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar, reiterado pelo reeducando PAULO DONIZETI CARDINALI, eis que não vejo comprovação suficiente de sua necessidade. Embora alegue que tem problemas de saúde, não vi nos autos qualquer laudo médico que garanta ser esta medida necessária para a garantia da sanidade do réu. Por outro lado, a prisão domiciliar é insuficiente, já que é elemento periculoso, bastante ardiloso, recebeu pena severa em razão dos ilícitos praticados e deve cumpri-la em regime fechado, cabendo ao Estado garantir que seja devidamente medicado e atendido sempre que necessário.

As custas deverão ser suportadas pelos condenados, *pro rata*.

Comuniquem-se desta decisão as vítimas.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de agosto de 2013

**SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO**